



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA

N.º 382, DE 2007

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 536/2007

Aviso nº 723/2007 – C. Civil

Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira; e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (90)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que tratam o inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o inciso V do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, poderão ser descontados, em seu montante integral, a partir do mês de aquisição no mercado interno ou de importação, na hipótese de referirem-se a bens de capital destinados à produção dos produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos seguintes produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006:

I - nos códigos 42.02, 50.04 a 50.07, 51.05 a 51.13, 52.03 a 52.12, 53.06 a 53.11 e nos Capítulos 54 a 63;

II - no Capítulo 64;

III - nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06; e

IV - nos códigos 94.01 e 94.03.

§ 1º Os créditos de que trata o caput serão determinados:

I - mediante a aplicação dos percentuais previstos no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o valor de aquisição do bem, no caso de aquisição no mercado interno; ou

II - na forma prevista no § 3º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, no caso de importação.

§ 2º Não se aplicam aos bens de capital referidos no caput o disposto no inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, no inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e no § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições e importações efetuadas a partir da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, nas operações de empréstimo e financiamento destinadas especificamente às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, exceto fiação, de confecção, inclusive linha lar e de móveis de madeira, com receita operacional bruta de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), nos termos deste artigo.

§ 1º O valor total dos empréstimos e financiamentos a serem subvencionados pela União fica limitado ao montante de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), observada a seguinte distribuição:

I - até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

II - até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, na linha de crédito especial FAT – Giro Setorial, de que trata a Resolução nº 493, de 15 de maio de 2006, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, para aplicação exclusiva por instituição financeira oficial federal.

§ 2º O pagamento da subvenção de que trata o **caput** será efetuado mediante a utilização de recursos de dotações orçamentárias específicas, a serem alocadas no Orçamento Geral da União.

§ 3º A equalização de juros de que trata o **caput** corresponderá:

I - ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte, acrescido da remuneração do BNDES e do **spread** do agente financeiro, para o caso dos recursos de que trata o inciso I do § 1º; e

II - ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte, acrescido do **spread** da instituição financeira oficial federal, para o caso dos recursos de que trata o inciso II do § 1º.

§ 4º O pagamento da equalização e do bônus de adimplência de que trata o **caput** fica condicionado à comprovação da aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES e pela instituição financeira oficial federal, conforme o caso, para fins de liquidação da despesa.

§ 5º O poder executivo regulamentará as demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória, ficando a cargo do Conselho Monetário Nacional - CMN e do CODEFAT, no âmbito de suas respectivas competências legais, estabelecer aquelas necessárias à contratação dos empréstimos e financiamentos, dentre elas as taxas de juros e o limite máximo do bônus de adimplência. .

Art. 3º O art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 8º O percentual de que trata o § 3º deste artigo fica reduzido a sessenta por cento no caso de pessoa jurídica cuja receita de exportação dos produtos relacionados nos incisos do **caput** do art. 1º da Medida Provisória nº 382, de 24 de julho de 2007, for igual ou superior a noventa por cento do total das receitas de exportação.” (NR)

Art. 4º Os arts. 28 e 40 da Lei nº 10.865, de 2004, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 28.
.....

VIII - veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para vinte e três a quarenta e quatro pessoas, classificados nos códigos 8702.90.10.00 Ex 02 e 8702.90.90.00 Ex 02, da TIPI, destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo;

IX - embarcações novas, com capacidade para vinte a trinta e cinco pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da TIPI, destinadas ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, quando adquiridas por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo.

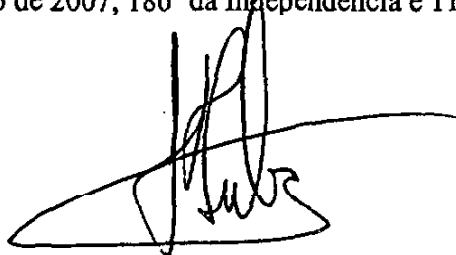
.....” (NR)

“Art. 40.

§ 10. O percentual de que trata o § 1º deste artigo fica reduzido a sessenta por cento no caso de pessoa jurídica cuja receita de exportação dos produtos relacionados nos incisos do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 382, de 24 de julho de 2007, for igual ou superior a noventa por cento do total das receitas de exportação.” (NR)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.



Brasília, 18 de julho de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência projeto de medida provisória que dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos, modernizar e revitalizar setores da economia com menor dinamismo no mercado globalizado, trazendo ganhos de competitividade para estes setores.

2. A medida proposta permite o desconto imediato de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na aquisição e importação de máquinas e equipamentos pelas indústrias dos setores beneficiados. A legislação em vigor estabelece que o desconto destes créditos deve ser realizado em vinte e quatro meses. A medida, portanto, antecipa este prazo para o mês de aquisição, reduzindo o custo de investimento e estimulando a modernização do parque industrial dos referidos setores.

3. Adicionalmente, a proposta promove a redução de 80% para 60% do percentual das receitas de exportação em relação ao total de receitas auferidas pela pessoa jurídica dos setores abrangidos, para que as pessoas jurídicas exportadoras possam adquirir insumos com suspensão do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, evitando, assim, a acumulação de créditos de referidos tributos, considerando que as receitas de exportação não geram débitos pois são imunes à incidência destes tributos.

4. Ainda dentro do conjunto dessas medidas de fortalecimento das empresas dos setores em questão, destaca-se o direcionamento de recursos da linha de crédito especial "FAT – Giro Setorial" e, no âmbito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, do programa de Apoio à Revitalização dos Setores Calçadista, Moveleiro e de Confecções - Revitaliza, para linhas de crédito destinadas a "Capital de Giro", "Investimento" e "Exportação" (modalidade pré-embarque), cujas beneficiárias serão empresas com Receita Operacional Bruta de até R\$ 300 milhões, que atuam nos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecções, de fabricação de móveis.

5. O montante de recursos dessas linhas a ser destinado às empresas daqueles setores será da ordem de R\$ 3 bilhões, sendo R\$ 2 bilhões do programa "Revitaliza" e R\$ 1 bilhão originário da fonte "FAT Giro Setorial", com prazos de empréstimo e financiamento, respectivamente, de até 36 meses e até 18 meses de carência, para as linhas "Capital de Giro" e "Exportação", e de até 8 anos, com até 3 de carência, para a linha "Investimento".

6. De modo a disponibilizar condições especiais aos beneficiários dos empréstimos e financiamentos, além da oferta de taxas favorecidas de 8,5% ao ano para a linha "Capital de Giro" e 7% ao ano para as demais linhas ("Investimento" e "Exportação"), também será concedido bônus de adimplência sobre os juros, limitado a 20%, o que promoverá redução das taxas efetivas de juros das operações, exclusivamente para os mutuários adimplentes.

7. Com vistas a viabilizar a concessão dos créditos na forma prevista, sem onerar a fonte de recursos, propõe-se autorizar a União a subvencionar os empréstimos e financiamentos, arcando com as despesas necessárias de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus sobre os juros, com recursos das Operações Oficiais de Crédito, da unidade "Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda", ressaltando que a estimativa do custo total dessa subvenção, para todo o período de duração das operações, é de R\$ 407 milhões, sendo R\$58 milhões para este exercício, que deverão ser compensados mediante ajuste na programação orçamentária e financeira para não afetar a meta fiscal estabelecida.

8. A medida provisória proposta também desonera da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS a venda de veículos e embarcações novos destinados ao transporte escolar na zona rural, quando adquiridos por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal. Esta iniciativa insere-se no Programa Caminho da Escola, que está sendo criado para incrementar o Programa Nacional de Transporte Escolar - PNTE, assim como o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, objetivando as ações governamentais nessa área, bem como orientando a execução destes programas e promovendo ações como forma de convergir às iniciativas institucionais nas esferas estaduais, municipais e de organizações não governamentais que assistem aos programas. Reforça a iniciativa, conforme dados apurados pelo Ministério da Educação, o fato de a insuficiência de oferta de transporte escolar contribuir, sobremaneira, para a evasão escolar, situação que se pretende reverter.

9. Registre-se que o impacto das medidas no fluxo das receitas públicas, relativo ao desconto imediato de créditos das contribuições incidentes na aquisição e importação de máquinas e equipamentos, depende de decisões a serem adotadas pelas empresas. Com efeito, caso as medidas propostas induzam decisões por ampliação de investimentos e, portanto, haja um crescimento da demanda por bens de capital, existirá uma redução momentânea de caixa. Entretanto, sem a adoção das medidas ora propostas, em tese os investimentos adicionais serão em menor escala ou não ocorrerão. Não se pode concluir, por conseguinte, que haverá a efetiva redução desse fluxo de caixa.

10. No regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, a suspensão da incidência dessas contribuições nas aquisições de insumos de que tratam os artigos 29 da Lei 10.637/2002 e 40 da Lei 10.865/2004 e que abrangerá as empresas de que ora se trata em decorrência da proposta de redução do percentual de receitas com a exportação para o enquadramento como empresa preponderantemente exportadora, não implica em efetiva renúncia fiscal, mas sim mero diferimento, por não gerar crédito para o adquirente. O mesmo vale para o IPI. Suspensa a incidência, deixa de existir o débito do fornecedor e o crédito do adquirente e, portanto, a compensação com seus próprios débitos ou o ressarcimento em espécie das contribuições. O impacto, por conseguinte, dar-se-á apenas no fluxo de arrecadação.

11. Assim, embora as medidas propostas não tenham impacto de longo prazo sobre o fluxo da receita tributária, há, no entanto, uma redução transitória desse fluxo, estimada em R\$ 411,7 milhões em 2007, R\$ 494,3 milhões em 2008 e R\$ 82,5 milhões em 2009. Esta redução transitória no fluxo de receita será compensada, de forma a não afetar o cumprimento da meta fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, mediante ajustes na programação orçamentária e financeira relativa a 2007. Para 2008 e 2009 o efeito destas medidas sobre a arrecadação será considerado quando da elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

12. A relevância das medidas ora propostas decorre de seu alcance e dos benefícios que trazem para a revitalização dos setores beneficiados, com crescimento de curto e longo prazo, trazendo benefícios para toda a economia brasileira. A urgência da medida se justifica, pois o anúncio de medidas de estímulo ao investimento com implementação posterior, que ocorreria na hipótese de projeto de lei, ensejaria a postergação das decisões de investimento das empresas potencialmente beneficiadas, com impacto negativo sobre a atividade econômica.

13. Essas são as razões, Excelentíssimo Senhor Presidente, pelas quais submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de medida provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Guido Mantega, Fernando Haddad, Miguel João Jorge Filho e Carlos Roberto Lupi

Ofício nº 332 (CN)

Brasília, em 14 de agosto de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arlindo Chinaglia
Presidente da Câmara dos Deputados

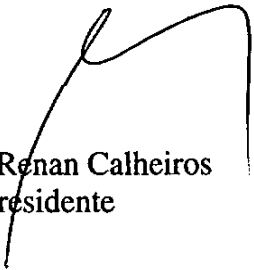
Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à apreciação da Câmara dos Deputados, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 382, de 2007, que “Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira; e dá outras providências.”

À Medida foram oferecidas 90 (noventa) emendas e a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

Atenciosamente,



Senador Renan Calheiros
Presidente

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 382**, adotada em 24 de julho de 2007 e publicada no dia 25 de julho do mesmo ano, que “Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira; e dá outras providências”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS
Deputado Alfredo Kaefer	22, 28, 34, 35
Deputado Antonio Carlos M. Thame	05
Senador Arthur Virgílio	61
Deputado Augusto Carvalho	64
Deputado Beto Albuquerque	43
Deputado Carlos Melles	66
Deputado Chico Lopes	19
Deputado Dr. Ubiali	42
Deputado Eduardo Gomes	70
Deputado Fernando Coruja	03, 14
Senador Flexa Ribeiro	15, 24, 25, 40
Deputada Gorete Pereira	88
Deputado João Almeida	26, 77
Deputado João Oliveira	33
Deputado Julio Semeghini	06, 12, 37, 38
Deputado Jusmari Oliveira	79
Senadora Kátia Abreu	30, 31, 32, 73, 74, 75, 76, 84

Senador Leomar Quintanilha	65
Deputado Leonardo Moura Vilela	67
Senadora Lúcia Vânia	87
Deputado Luis Carlos Heinze	78
Deputado Luiz Carlos Setim	21
Senador Mário Couto	60, 63
Senadora Marisa Serrano	69
Deputado Onyx Lorenzoni	07, 16, 41
Senador Osmar Dias	29, 81, 83
Senador Papaléo Paes	45, 57, 58, 59, 62
Deputado Renato Molling	08, 11
Deputado Ricardo Barros	09, 89
Deputado Roberto Santiago	72
Deputado Rocha Loures	17, 18, 23, 39, 90
Deputado Rodrigo Rollemberg	04, 36, 44
Deputado Rômulo Gouveia	46, 47, 48, 49, 50, 51, 52
Deputado Ronaldo Caiado	80, 82
Deputado Sandro Mabel	85, 86
Deputado Tadeu Filippelli	53, 54, 55, 56
Deputado Tarcísio Zimmermann	01, 02, 10, 13, 20, 27
Deputada Vanessa Grazziotin	68
Deputado Virgílio Guimarães	71

SSACM

Total de Emendas: 090

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 382/2007

MPV - 382

00001

"Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira; e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA Nº.

Alterar a ementa da Medida Provisória 382, passando a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira; e máquinas e implementos agrícolas e dá outras providências."

JUSTIFICATIVA

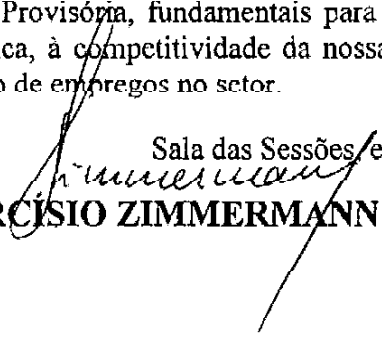
A inclusão do setor de máquinas e implementos agrícolas no texto da presente MP torna-se uma exigência visto a crise em que se encontra, principalmente nos estados do sul e centro-oeste do país, causada especialmente por dois fatores: a estiagem de 2005 e 2006 e a cotação cambial que reduziu os preços dos produtos sem a correspondente queda dos preços dos insumos agrícolas.

A gravidade do setor fica evidenciada principalmente quando o CODEFAT aumentou o seguro-desemprego para o setor em duas parcelas adicionais. A inclusão do setor, portanto, faz-se necessário visando a isonomia deste com os demais contemplados com a Medida Provisória.

Para isso impõe-se um grande reforço para a modernização e atualização tecnológica do setor, sem o que poderão ser agravados os problemas de competitividade hoje já existentes.

Essa emenda visa, portanto, assegurar que este setor também possa ser beneficiado com os estímulos desta Medida Provisória, fundamentais para ampliar os investimentos voltados à qualificação tecnológica, à competitividade da nossa indústria de máquinas e implementos agrícolas e à geração de empregos no setor.

Sala das Sessões, em _____ de agosto de 2.007.


Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN - PT/RS

“Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira; e dá outras providências.”

EMENDA ADITIVA Nº.

Incluir no caput o setor couro, passando a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção de bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de couros, calçados e artefatos de couro, de confecções e de móveis de madeira; e dá outras providências.”

JUSTIFICATIVA

Os problemas de competitividade decorrentes dos efeitos nocivos da globalização impactam negativamente toda a cadeia produtiva do couro, móveis e calçados. Não é diferente com o setor processador e exportador de couros, majoritariamente internacionalizado uma vez que as indústrias voltadas à transformação do couro não apresentam demanda capaz de absorver toda a nossa produção. Por isso, ao lado dos demais setores voltados ao mercado externo, este setor também sofre fortes impactos da política cambial e da concorrência dos produtores internacionais.

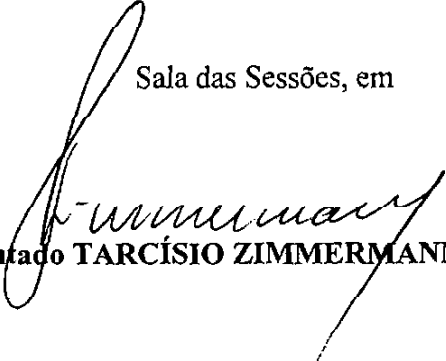
Por outro lado, o Brasil dispõe, hoje, do maior rebanho bovino comercial ~~/~~ é o segundo maior produtor de couro bovino do mundo. Este é, então, um setor que apresenta

amplas potencialidades de contribuir com o desenvolvimento nacional e com a geração de empregos, sobretudo através da incorporação de maior valor agregado a esta matéria prima estratégica.

Para isso impõe-se um grande reforço para a modernização e atualização tecnológica do parque fabril, sem o que poderão ser agravados os problemas de competitividade hoje já existentes.

Essa emenda visa, portanto, assegurar que este setor também possa ser beneficiado com os estímulos desta Medida Provisória, fundamentais para ampliar os investimentos voltados à qualificação tecnológica, à competitividade da nossa indústria curuteira e à geração de empregos no setor.

Sala das Sessões, em de agosto de 2.007.



Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 382, DE 2007

**MPV - 382
00003**

Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira; e dá outras providências.

EMENDA N.º

Art. 1º A ementa da Medida Provisória 382, de 24 de julho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção, de móveis e de produtos de madeira; e dá outras providências”

Art. 2º Inclua-se o inciso V ao art. 1º da Medida Provisória nº 382:

“Art. 1º.....
.....
V – nos códigos 4401.21.00, 4401.30.00, 44.03, 4404.10.00, 4407.10.00, 4407.10.99, 4408.10, 4409.10.00, 44.10, 44.11, 44.12, 4413.00.00, 4414.00.00, 44.15, 4417.00, 44.18, 4419.00.00, 44.20, 44.21.
.....”

Art. 3º O *caput* do art. 2º da Medida Provisória nº 382 passa a ter a seguinte redação:

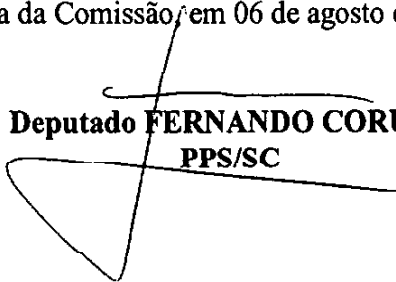
“Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, nas operações de empréstimo e financiamento destinadas especificamente às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, exceto fiação, de confecção, inclusive linha lar, de móveis e de produtos de madeira, com receita operacional bruta de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), nos termos deste artigo.”

JUSTIFICATIVA

Causou-me preocupação o fato de a Indústria da Madeira, que exporta 70% de sua produção, não figurar como beneficiada pela referida MP, uma vez que o citado setor moveleiro acrescido pelo fato de que ambos – Madeira e Móveis – fazem parte da mesma cadeia produtiva, caracterizando, portanto, uma interdependência entre estes setores.

Desta forma, pede-se para que sejam incluídas as supracitadas nomenclaturas e o setor moveleiro ao texto da Medida Provisória 382, de 24 de julho de 2007.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2007.


Deputado **FERNANDO CORUJA**
PPS/SC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 382
00004

Data: 06/08/2007

Proposição: Medida Provisória nº 382, de 2007.

Autor: Deputado Rodrigo Rollemberg

N.º Prontuário: 416

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 382 de 2007 a seguinte redação:

"Art. 1º Os créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que tratam o inciso VI do art. 3º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso VI do art. 3º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o inciso V do art. 15 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, poderão ser descontados, em seu montante integral, a partir do mês de aquisição no mercado interno ou de importação.

§ 1º Revoga-se o art. 2º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

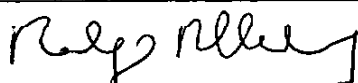
JUSTIFICAÇÃO

As inovações que buscam combater os efeitos da valorização da taxa de câmbio sobre setores específicos, como as previstas no art. 1º da MP 382, são positivas mas de efeito reduzido.

Medidas de desoneração tributária como a redução do prazo para a apropriação dos créditos de PIS/Cofins precisam ser estendidas para toda a indústria. haja vista o longo e persistente processo de valorização do real, prejudicial à competitividade das empresas industriais brasileiras.

A presente emenda assegura aproveitamento integral e imediato de créditos do PIS/Cofins referentes a investimentos feitos por qualquer setor da Indústria. Representa diminuição do custo dos investimentos por reduzir o custo financeiro associado ao carregamento de créditos tributários. Aumenta, portanto, a rentabilidade dos projetos e estimula novos investimentos por parte das empresas brasileiras.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 382
00005

data 06/08/2007	proposição Medida Provisória n.º 382 de 24/07/2007
--------------------	---

autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	n.º do prontuário 332
--	--------------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☒ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☒ X aditiva	5. ☒ Substitutivo global
---	--	--	---	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alinea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo parágrafo ao Art. 1º da Medida Provisória nº 382, de 24 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 1º.

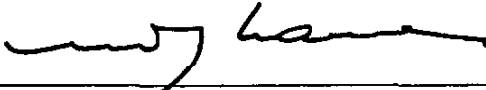
§ 4º: Os investimentos feitos em ativos permanentes imobilizados de serviços públicos de saneamento básico, com recursos próprios dos titulares ou dos prestadores, ou com recursos originários da cobrança de tarifas, serão utilizados em sua totalidade como créditos para a dedução do valor devido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê no capítulo sobre o Sistema Tributário Nacional que impostos como o Imposto de Renda (IR), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sejam de caráter progressivo e/ ou seletivo em função da essencialidade do bem.

Por entendermos, que não há bem mais essencial do que a água, de que o acesso á água tratada e esgotamento sanitário são essenciais para reduzir a pobreza, tendo este tópico sido inclusive o tema central do último Relatório de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a nossa proposta é permitir que as empresas de serviços públicos de saneamento básico possam se creditar no valor dos seus investimentos para abaterem do PIS/ COFINS devido pelas mesmas.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 382****00006**Data
02/08/2007Proposição
Medida Provisória nº 382, de 27 de julho de 2007.Autor
DEPUTADO *Julio SEMEGHINI*

Nº do prontuário

1. ☒ Supressiva	2. ☒ Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---	---	-----------------	------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O "caput" do art. 1º da Medida Provisória nº 382 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os créditos da Contribuição ao PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Previdência Social - COFINS, de que tratam o inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o inciso V do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, poderão ser descontados, em seu montante integral, a partir do mês de aquisição no mercado interno ou de importação."

Revoga-se o art. 3º da Medida Provisória nº 382, de 24 de julho de 2007

O art. 4º da Medida Provisória nº 382, de 24 de julho de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 2002 passa a vigorar acrescida da seguinte dispositivo:

Art. 28.....

VIII - veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para vinte e três a quarenta e quatro pessoas, classificados nos códigos 8702.90.10.00 Ex 02 e 8702.90.90.00 Ex 02, da TIPI, destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo;

X - embarcações novas, com capacidade para vinte a trinta e cinco pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da TIPI, destinadas ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, quando adquiridas por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

Intenta a presente Emenda desonerar da incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS todos os investimentos produtivos no País mediante autorização para aproveitamento imediato dos créditos dessas contribuições incidentes nas aquisições dos bens de produção. No texto original da Medida Provisória esse benefício se restringe a alguns setores como o automotivo, têxteis e moveleiro. Trata-se de uma medida discriminatória e injustificável pois outros setores econômicos passam também por enormes dificuldades e vem enfrentando um preocupante processo de desindustrialização no País decorrente da acirrada concorrência internacional, em certos casos até de forma desleal, contribuindo para isso o atual câmbio totalmente desequilibrado em favor dos produtos importados.

As legislações que transformaram as Contribuições ao PIS/PASEP e COFINS em Contribuições com incidência não cumulativa e a legislação que instituiu sua incidência nas importações, autorizam o crédito na hipótese de aquisição de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado para utilização na produção de bens destinados à venda ou prestação de serviços.

Essas legislações não permitem, entretanto, o aproveitamento imediato desses créditos exigindo um prazo mínimo de 48 meses, à razão de 1/48 por mês.

Essa sistemática impõe um pesado ônus para a atividade econômica, inibindo investimentos produtivos no País.

É relevante destacar que o nível de investimento produtivo no País em relação ao PIB tem se situado em patamares muito abaixo do necessário para assegurar um crescimento econômico mais constante e próximo dos demais países emergentes. Assim, a total desoneração dos investimentos produtivos no Brasil é uma necessidade que se impõe, caso o País deseje efetivamente competir com outras nações na atração de investimentos.

Também é relevante destacar que, se num primeiro momento essa medida possa trazer alguma renúncia fiscal adicional, no momento seguinte os seus efeitos benéficos serão sentidos em toda economia com

a ampliação das atividades que, por consequência, gerarão mais empregos e mais arrecadação de impostos e contribuições.

Ademais, o País vive um momento extremamente oportuno para a viabilizar dessa medida pois a arrecadação tributária vem crescendo sistematicamente em níveis recordes.

Por força da alteração do "caput" do art. 1º da Medida Provisória 382, de 24 de julho de 2007, devem ser revogados o seu art. 3º e parte do art. 4º. pois se referem aos setores mencionados no "caput".

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 382
00007

data 02/08/2007	Proposição Medida Provisória nº 382/07			
Deputado <i>ONYX LOSENZONI</i> Autor	Nº do prontuário			
1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ substitutivo global				
Página 1	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrscente-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 382, de 2007, o inciso I abaixo, renumerando-se os demais:

"I – no Capítulo 41;".

JUSTIFICATIVA

A Exposição de Motivos apresentada pelo Poder Executivo para esta MP diz que estão sendo propostas "medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos, modernizar e revitalizar setores da economia com menor dinamismo no mercado globalizado, trazendo ganhos de competitividade para estes setores." No cenário competitivo atual não é possível, todavia, considerar o dinamismo setorial na economia global sem levar em conta os conceitos de cadeia produtiva e de competitividade sistêmica.

Portanto, acreditamos ser fundamental a inclusão do setor de couros (Capítulo 41 da TIPI). O setor também foi amplamente atingido pela defasagem cambial em escalada nos últimos meses. O setor conta hoje com diversos planos de expansão e modernização visando maior competitividade no mercado externo e sua inclusão nesta MP seria um grande incentivo para transformar os planos em investimentos concretos, geradores de emprego, renda, divisas e tributos.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 382****00008**

Data:	Proposição: MP 382
--------------	-------------------------------------

Autor: Deputado Renato Molling	Nº do Prontuário
---	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutiva Global	☐
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--	--------------------------

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Acresce-se ao inciso II do Artigo 1º da MPV 382, apresentada em 25 de julho de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 1º

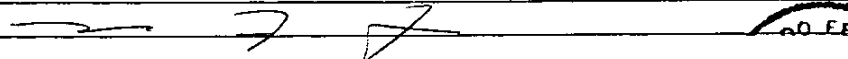
.....
.....

II - nos Capítulos 64 e 41

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é hoje o segundo maior produtor de couros e o quarto exportador de couros do mundo, ocupando lugar de destaque no comércio internacional, posição ocupada com enorme esforço pelo empresariado do setor. Por ser um setor eminentemente internacionalizado, a indústria curtidora é fortemente impactada pela política cambial, da mesma forma que os setores calcadista e moveleiro. As exportações ainda estão em volumes representativos porque o Brasil possui vantagens naturais competitivas que permitiram que o setor curtidor resistisse um pouco mais os impactos negativos da sobrevalorização do real, mas o tempo de resistência está se esgotando e a situação enfrentada hoje pelos setores calcadista e moveleiro está se alastrando pelo setor curtidor. Por esse motivo, torna-se necessária a inclusão do setor curtidor nos benefícios da MP 382, sem o que a crise se instalará em curto prazo, gerando desemprego e falências nas empresas nacionais.

Assinatura:



EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV - 382

00009

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

PÁGINA

INSTRUÇÕES NO VERSO

MP nº 382 DE 2007

DE

TEXTO

Art. 1º - Acrescente-se ao inciso I do art. 1º, o seguinte: "...e as NCMs 4412,4418,4418.20.00,4409,4407 e 4408."

Art. 2º - O § 8º acrescido ao art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, objeto do Art. 3º desta Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 8º O percentual de que trata o § 3º deste artigo fica reduzido a sessenta por cento no caso de pessoa jurídica cuja receita de exportação dos produtos relacionados nos incisos do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 382, de 24 de julho de 2007, for igual ou superior a sessenta por cento do total das receitas de exportação." (NR)

Art. 3º - Acrescente-se ao § 1º do art. 40 da Lei 10.865, de 2004, a expressão "... e de sessenta por cento para os setores mencionados no inciso I do art. 1º desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

Nada mais justo do que estimular, através da concessão de vantagens fiscais e econômicas, os setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira.

São importantes áreas da atividade econômica, que utilizam intensivamente mão-de-obra, e que estão sofrendo os efeitos da apreciação cambial, com repercussões diretas na sua produtividade, tão importante para a concorrência em um mundo globalizado.

A emenda pretende fazer justiça a outros setores igualmente afetados, como o madeireiro, de compensados, portas e de artefatos de madeira.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

RICARDO BARROS

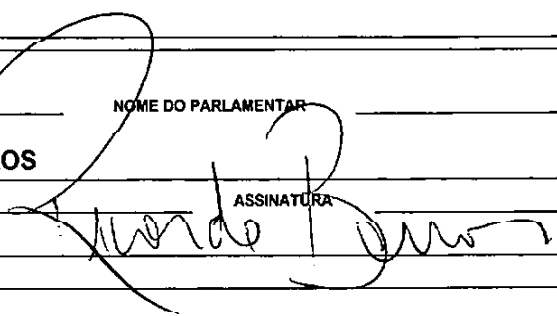
PR

PP

DATA

ASSINATURA

11



“Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira; e dá outras providências.”

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 1º da Medida Provisória nº 382, de 24 de julho de 2007, a seguinte redação:

“Art.....

.....
III - nos códigos 8408.20, 8421.2300, 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06;

JUSTIFICATIVA

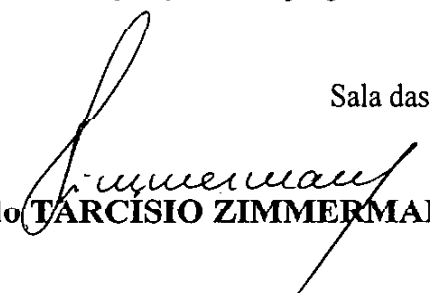
A inclusão do setor de máquinas e implementos agrícolas no texto da presente MP torna-se uma exigência visto a crise em que se encontra, principalmente nos estados do sul e centro-oeste do país, causada especialmente por dois fatores: a estiagem de 2005 e 2006 e a cotação cambial que reduziu os preços dos produtos sem a correspondente queda dos preços dos insumos agrícolas.

A gravidade do setor fica evidenciada principalmente quando o CODEFAT aumentou o seguro-desemprego para o setor em duas parcelas adicionais. A inclusão do setor, portanto, faz-se necessário visando a isonomia deste com os demais contemplados com a Medida Provisória.

Para isso impõe-se um grande reforço para a modernização e atualização tecnológica do setor, sem o que poderão ser agravados os problemas de competitividade hoje já existentes.

Essa emenda visa, portanto, assegurar que este setor também possa ser beneficiado com os estímulos desta Medida Provisória, fundamentais para ampliar os investimentos voltados à qualificação tecnológica, à competitividade da nossa indústria de máquinas e implementos agrícolas e à geração de empregos no setor.

Sala das Sessões, em de agosto de 2.007.


Deputado **TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 382
00011**

Data:	Proposição: MP 382
--------------	------------------------------

Autor: Deputado Renato Molling	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Acresce-se ao inciso IV do Artigo 1º da MPV 382, apresentada em 25 de julho de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 1º

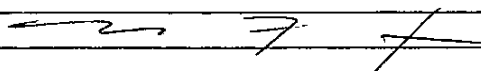
.....
.....

IV - nos códigos 94.01, 94.03 e 95.04

JUSTIFICAÇÃO

A redação da Medida Provisória, da forma que se encontra, não contempla um importante segmento da indústria moveleira, que diz respeito a bilhares e seus acessórios, construídas de madeira e destinadas exclusivamente para exportação. Essas indústrias correspondem, no Brasil, a aproximadamente US\$ 8.000,000,00 (oito milhões de dólares) em exportações anuais.

Assinatura:



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 382****00012**Data
02/08/2007Proposição
Medida Provisória nº. 382, de 27 de julho de 2007.Autor
DEPUTADO JULIO SEMEGHINI

Nº do prontuário

1. Supressiva	2. X Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------	-------------------	-----------------	------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do art. 1º da Medida Provisória nº 382, de 24 de julho de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I -

II -

III - No Capítulo 85 e nos códigos 7308, 7321, 8403, 8414, 8415, 8418, 8419, 8421, 8422, 8423, 84.29, 8432.40.009, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 8443, 8450, 8451, 8452, 8467, 8469, 8470, 8471, 8472, 8473, 8476, 8481, 8486, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06, 9001, 9011, 9012, 9013, 9014, 9015, 9016, 9018, 9021, 9022, 9023, 9024, 9025, 9026, 9027, 9028, 9029, 9030, 9031, 9032, 9033, 9107, 9405.”

JUSTIFICATIVA

Intenta a presente Emenda incluir nos benefícios fiscais previstos na Medida Provisória 382 os produtos do setor elétrico e eletrônico. Os benefícios fiscais previstos na referida MP consistem de um lado na autorização para aproveitamento imediato dos créditos das contribuições ao PIS/PASEP e ao COFINS incidentes nas aquisições de bens de capital destinados à produção de bens ou serviços que pela regra geral só pode ocorrer na proporção de 1/48 por mês e de outro a redução do percentual de 80% para 60% para fins de caracterização de empresa preponderantemente exportadora para beneficiar-se da suspensão da incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS e do IPI sobre os insumos utilizados no processo industrial.

A histórica ausência de uma política industrial para o setor elétrico e eletrônico tem acarretado a esse segmento uma crescente dependência de fornecedores externos de componentes e outros produtos eletro-eletrônicos. Nosso País, que sempre teve uma forte indústria de bens finais, assiste hoje a uma acelerada desindustrialização nesse segmento por conta da ausência dessa política e da concorrência, em muitos casos desleal, de produtos asiáticos. Esse quadro tem se agravado ultimamente com a prolongada valorização do real em relação ao dólar tornando os produtos importados ainda mais competitivos. O setor já chegou a empregar no passado mais de 300.000 trabalhadores diretos hoje reduzidos a aproximadamente 150.000 trabalhadores. As importações do setor no ano de 2006 atingiram a cifra de US\$ 19 bilhões e as exportações apenas US\$ 9 bilhões com um déficit de US\$ 10 bilhões.

A possibilidade de aproveitamento imediato dos créditos das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS nas compras de bens de capital, deverá trazer um novo alento a esse setor pois a desoneração se tornará uma forte atração para novos investimentos produtivos no País.

Se a competição no mercado interno é acirrada, no mercado externo as dificuldades são ainda maiores. Empresas que exportam grandes volumes de mercadorias, mas não atingem o percentual de 80% para caracterizar-se como empresa preponderantemente exportadora, ficam alijadas dos benefícios da suspensão de tributos nas compras de insumos. Por não possuírem vendas em volume suficiente no mercado interno, essas empresas acabam acumulando créditos em valores substanciais, exigindo assim a adoção de procedimentos para ressarcimento desses créditos junto ao Fisco. A liberação desses valores pelo Fisco não é feita de imediato havendo casos com pendências por vários anos sem uma decisão, afetando dramaticamente o capital de giro dessas empresas e refletindo negativamente nos preços de seus produtos no mercado externo.

A inclusão do setor elétrico e eletrônico na redução do percentual de 60% para fins de caracterização de empresa preponderantemente exportadora, permitiria uma melhoria nesse quadro de dificuldades, com ampliação do poder competitivo das empresas exportadoras, sem que isso possa acarretar renúncia fiscal adicional, pois o benefício fiscal da suspensão dos tributos está condicionada à efetiva exportação dos produtos industrializados sendo que sobre estes não há incidência de quaisquer tributos ou contribuições.

PARLAMENTAR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 382/2007 MPV - 382

00013

“Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira; e dá outras providências.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Alterar o Inciso I do Artigo 1º, passando a ter a seguinte redação:

“I – nos códigos 42.02, 50.04 a 50.07, 51.05 a 51.13, 52.03 a 52.12, 53.06 a 53.11 e nos capítulos 41 e 54 a 63;”

JUSTIFICATIVA

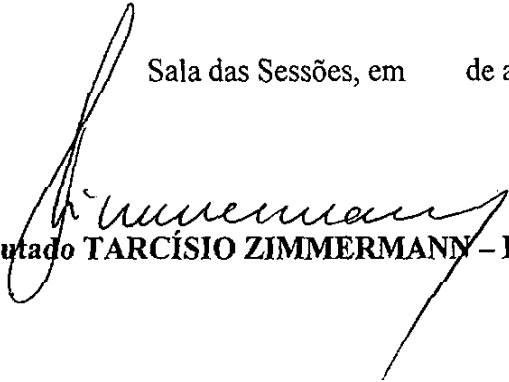
Os problemas de competitividade decorrentes dos efeitos nocivos da globalização impactam negativamente toda a cadeia produtiva do couro, móveis e calçados. Não é diferente com o setor processador e exportador de couros, majoritariamente internacionalizado uma vez que as indústrias voltadas à transformação do couro não apresentam demanda capaz de absorver toda a nossa produção. Por isso, ao lado dos demais setores voltados ao mercado externo, este setor também sofre fortes impactos da política cambial e da concorrência dos produtores internacionais.

Por outro lado, o Brasil dispõe, hoje, do maior rebanho bovino comercial e é o segundo maior produtor de couro bovino do mundo. Este é, então, um setor que apresenta amplas potencialidades de contribuir com o desenvolvimento nacional e com a geração de empregos, sobretudo através da incorporação de maior valor agregado a esta matéria-prima estratégica.

Para isso impõe-se um grande reforço para a modernização e atualização tecnológica do parque fabril, sem o que poderão ser agravados os problemas de competitividade hoje já existentes.

Essa emenda visa, portanto, assegurar que este setor também possa ser beneficiado com os estímulos desta Medida Provisória, fundamentais para ampliar os investimentos voltados à qualificação tecnológica, à competitividade da nossa indústria curteira e à geração de empregos no setor.

Sala das Sessões, em de agosto de 2.007.


Deputado **TARCÍSIO ZIMMERMANN** – PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 382, DE 2007 MPV - 382
00014'

Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira; e dá outras providências.

EMENDA N.º

Art. 1º Inclua-se o inciso V ao art. 1º da Medida Provisória n.º 382, de 24 de julho de 2007:

“Art. 1º
.....
V – nos códigos 3006.10.90 e 4206.00.00.
.....”

JUSTIFICATIVA

Apesar do Governo Federal editar esta MP para conceder benefícios fiscais aos setores prejudicados pela valorização do real frente ao dólar, este auxílio ajudará os setores de couros, têxteis, confecções, móveis, calçados, eletroeletrônicos e automóveis e acarreterá na perda de arrecadação no valor de quase R\$ 1 bilhão (411,7 milhões em 2007, 494,3 milhões em 2008 e 82,5 milhões em 2006). Sendo que esta autoriza o aproveitamento imediato imediato dos créditos tributários na compra de bens de capitais, antes da mudança o prazo era de 24 meses.

Está sendo concedido isenção fiscal de PIS/PASEP e COFINS para as empresas adquirirem insumos brasileiros ou estrangeiros para a produção de bens para exportação, desde que estas empresas exportem pelo menos 60% da sua produção.

No entanto, o setor de produção de categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluídos os fios absorvíveis

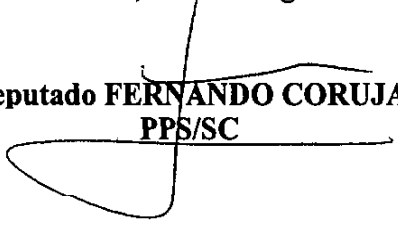
esterilizados para cirurgia ou odontologia) e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não, não foi incluído nesta MP, uma vez que deveria, já que o setor exporta grande parte de sua produção.

E, por fim, a inclusão de obras de tripa, de “baudruches”, de bexiga ou de tendões, uma vez que tal produto deveria ter sido objeto desta MP, já que grande parte do Capítulo 42 (obras de couro, artigos de couro ou de seleiro, artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes e obras de tripa) da Tabela de Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI foi contemplada pelas isenções fiscais constantes no texto supracitado e não as obras de tripa, sendo que esta última também é derivada de pele, assim como o couro é.

Desta forma, pede-se para que sejam incluídas as supracitadas nomenclaturas ao texto da Medida Provisória 382, de 24 de julho de 2007.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2007.

Deputado FERNANDO CORUJA
PPS/SC



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 382

00015

data 06/08/2007	proposição Medida Provisória nº.382, de 25 de julho de 2007
--------------------	--

autor Senador Flexa Ribeiro	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao caput do art. 1º os seguintes incisos:

Art.1º

V – nos códigos 44.09, 44.10, 44.11, 44.12, 44.13, 44.14, 44.15, 44.16, 44.17, 44.18, 44.19, 44.20 e 44.21.

VI – nos capítulos 03 e 15.

Justificativa

Os setores madeireiro, óleo e gorduras e pesqueiro ficaram excluídos do Programa Revitaliza. Não há razões para a exclusão destes importantes setores produtivos, dos benefícios registrados na MP 382/07. Esses setores, que disputam espaços nos mercados internacionais, sofrem o impacto da valorização da moeda nacional da mesma forma que os demais setores contemplados no programa. O próprio governo reconheceu a importância do setor pesqueiro quando criou a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (Seap), com status de ministério. Em relação ao setor de óleos e gorduras, a produção de biocombustível deve ser percebida como prioridade. Quanto ao setor madeireiro, sua inclusão se justifica pela natural relação com o setor de moveis de madeira.

Fls 2/2

PARLAMENTAR

MPV - 382

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/08/2007	Proposição Medida Provisória nº 382/07
--------------------	---

Deputado <i>Luiz Lourenzo</i> Autor	Nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1. ☐ supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página 2	Artigo 1º	Parágrafo 3º	Inciso	Alínea
----------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Parágrafo 3º do Art. 1º da Medida Provisória nº 382, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

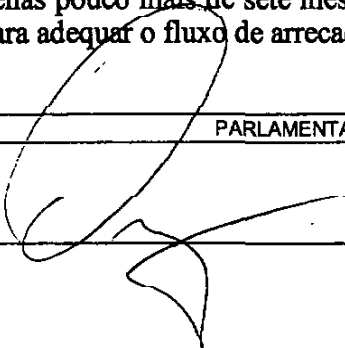
“§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições e importações efetuadas a partir de 1º de janeiro de 2007, na proporção dos créditos ainda não apropriados contabilmente;”(NR)

JUSTIFICATIVA

Ainda que os benefícios apresentados na presente MP sejam insuficientes para alavancar definitivamente a competitividade dos setores econômicos atingidos por defasagem cambial e cenário mundial adverso, cremos que é possível minorar ainda mais seus problemas. Com o que ora propomos, ao permitirmos a aceleração da apropriação dos créditos tributários decorrentes das aquisições e investimentos realizados desde o início do ano corrente, estamos dando fôlego àqueles empresários e empresas que, mesmo sem sinalização de incentivo, tomaram coragem e deram um passo à frente visando investir em competitividade dentro de cenários externo e interno adversos.

Em termos de impacto orçamentário, isto representa apenas uma antecipação da fruição destes créditos gerados em apenas pouco mais de sete meses. Neste sentido, as medidas apresentadas pelo Poder Executivo para adequar o fluxo de arrecadação serão suficientes para casar os prazos de receitas e despesas.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 382
00017

data	proposição Medida Provisória nº 382/07
autor DEP. ROCHA LOURES	nº do prontuário

1 ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

1º EMENDA - Retirar o termo "exceto" do artigo 2º da MP, possibilitando assim que, o segmento fiação possa participar do Programa Revitaliza;

O segmento de Fiação, que ficou excluído do Programa Revitaliza, é um dos elos iniciais do processo produtivo e, com isso, melhorias de competitividade e de modernização neste setor resultarão em forte apoio à competitividade de toda a cadeia têxtil nacional. Não há razões para a exclusão deste elo do processo produtivo dos benefícios registrados na MP 382/07, sobretudo porque os outros segmentos do setor têxtil e de confecção foram atendidos. É imperativo, pois, fortalecer a cadeia de forma harmônica.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 382

00018

data	proposição Medida Provisória nº 382/07
DEP. ROCHA LOURES autor	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

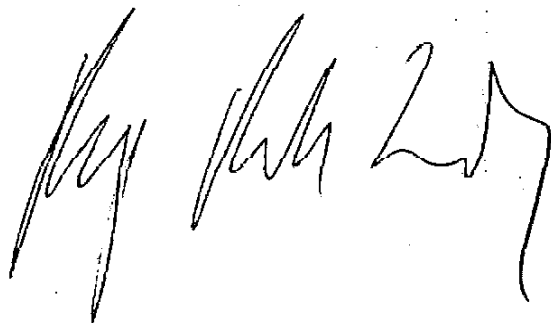
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

2º EMENDA - Reduzir o percentual de 60% para 51% no percentual das receitas de exportação;

Na atual conjuntura de apreciação do real, frente à maioria das moedas internacionais, empresas que mantêm seus negócios com foco nas exportações devem ser fundamentalmente apoiadas, especialmente aquelas admitidas na MP 382/07 que têm como característica serem altamente empregadoras. A proposta permite a inclusão de empresas cuja maior parcela de suas receitas (acima de 51%) sejam provenientes de exportações, mitigando as adversidades enfrentadas por indústrias que agregam valor aos seus produtos dentro do território nacional.

Ademais, seria um incentivo relevante para que um novo grupo de empresas possa voltar mais seus negócios ao exterior, complementando de forma mais eficaz outras ações de fomento à exportação.



MPV - 382

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/08/2007	proposição Medida Provisória nº 382 / 2007
--------------------	---

autor Deputado Chico Lopes	nº do prontuário
-------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

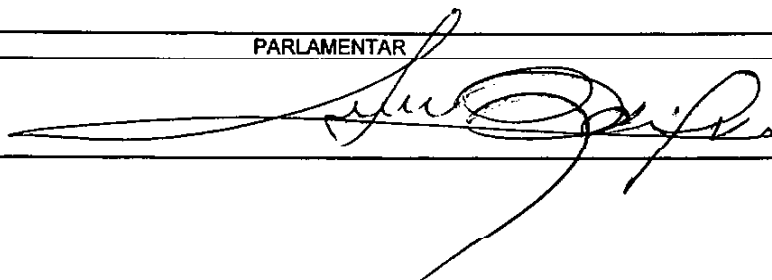
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

“Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, nas operações de empréstimo e financiamento destinadas especificamente às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, exceto fiação, de confecção, inclusive linha lar e de móveis de madeira, e de processamento de caju e de sua castanha com receita operacional bruta de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), nos termos deste artigo.”

Justificativa

O objetivo da emenda é incluir entre os setores beneficiados a indústria processadora de caju e de sua castanha. Assim como os setores já incluídos, essa indústria também vem sofrendo grande impacto com a valorização do Real, tanto quanto aos seus produtos exportados quanto com a concorrência, no mercado interno, com os importados de países asiáticos.

PARLAMENTAR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 382/2007

**MPV - 382
00020**

“Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira; e dá outras providências.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Alterar o caput o do Artigo 2º, mantendo as redações dos seus parágrafos e dos seus incisos, passando o caput a ter a seguinte redação:

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, nas operações de empréstimo e financiamento destinadas especificamente às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, exceto fiação, de confecção, inclusive linha lar, de móveis de madeira e de máquinas e implementos agrícolas, com receita operacional bruta de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), nos termos deste artigo.”

JUSTIFICATIVA

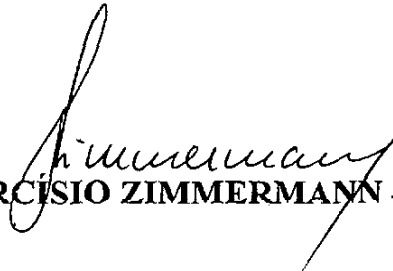
A inclusão do setor de máquinas e implementos agrícolas no texto da presente MP torna-se uma exigência visto a crise em que se encontra, principalmente nos estados do sul e centro-oeste do país, causada especialmente por dois fatores: a estiagem de 2005 e 2006 e a cotação cambial que reduziu os preços dos produtos sem a correspondente queda dos preços dos insumos agrícolas.

A gravidade do setor fica evidenciada principalmente quando o CODEFAT aumentou o seguro-desemprego para o setor em duas parcelas adicionais. A inclusão do setor, portanto, faz-se necessário visando a isonomia deste com os demais contemplados com a Medida Provisória.

Para isso impõe-se um grande reforço para a modernização e atualização tecnológica do setor, sem o que poderão ser agravados os problemas de competitividade hoje já existentes.

Essa emenda visa, portanto, assegurar que este setor também possa ser beneficiado com os estímulos desta Medida Provisória, fundamentais para ampliar os investimentos voltados à qualificação tecnológica, à competitividade da nossa indústria de máquinas e implementos agrícolas e à geração de empregos no setor.

Sala das Sessões, em de agosto de 2.007.


Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV - 382

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/08/2007	proposição Medida Provisória nº 382/07
--------------------	---

Autor LUIZ CARLOS SETIM	nº do prontuário
----------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página 2	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O Art. 2º da Medida Provisória Nº 382, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

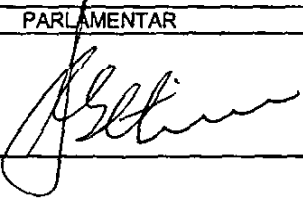
“ Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, nas operações de empréstimo e financiamento destinadas especificamente às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, couro bovino para calçados, têxtil, exceto fiação, de confecção, inclusive linha lar e de móveis de madeira, com receita operacional bruta de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), nos termos deste artigo. “ (NR)

JUSTIFICATIVA

Segundo a Exposição de Motivos apresentada pelo Poder Executivo, as medidas ora apresentadas são “destinadas a estimular os investimentos, modernizar e revitalizar setores da economia com menor dinamismo no mercado globalizado, trazendo ganhos de competitividade para estes setores.” Alguns setores intensivos em mão-de-obra vêm sendo atingidos como um todo no cenário competitivo global. Como forma a melhorar o dinamismo econômico setorial do setor calçadista, é fundamental estender o benefício da equalização das taxas de juros aos fornecedores da sua principal matéria- prima: o couro.

Portanto, acreditamos ser fundamental a inclusão do setor no artigo 2º da presente MP, como forma de atenuar os graves efeitos gerados pela defasagem cambial crescente dos últimos meses.

PARLAMENTAR

Deputado Federal LUIZ CARLOS SETIM	
---------------------------------------	---

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 382

00022

data	proposição Emenda à Medida Provisória nº 382/2007
------	---

Autor Dep. Alfredo Kaefer	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

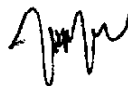
O artigo 2º da Medida Provisória nº 382/07 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, nas operações de empréstimo e financiamento destinadas especificamente às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, inclusive fiação, de confecção, inclusive linha lar e de móveis de madeira, com receita operacional bruta de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), nos termos deste artigo.

Justificação

A inclusão da fiação têxtil dentre o rol de atividades beneficiadas pela Medida Provisória em tela é providência escorreita a fim de efetivamente viabilizar as necessárias medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos, modernizar e revitalizar setores da economia com menor dinamismo no mercado globalizado em face da constante desvalorização da moeda americana, trazendo, desta forma, ganhos de competitividade para estes setores.

Sessão Plenária, em 06 de agosto de 2007.



Deputado Alfredo Kaefer

PARLAMENTAR

--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 382
00023data
05/08/2007proposição
Medida Provisória nº. 382, de 25 de julho de 2007autor
Deputado Rocha Loures

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do artigo 2º da MP 382/07 a seguinte redação:

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, nas operações de empréstimo e financiamento destinadas especificamente às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, confecção, inclusive linha lar e de móveis de madeira, com receita operacional bruta de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), por C.N.P.J., nos termos deste artigo. (NR)

Justificativa

O segmento de Fiação, que ficou excluído do Programa Revitaliza, é um dos elos iniciais do processo produtivo e, com isso, melhorias de competitividade e de modernização neste setor resultarão em forte apoio à competitividade de toda a cadeia têxtil nacional. Não há razões para a exclusão deste elo do processo produtivo dos benefícios registrados na MP 382/07, sobretudo porque os outros segmentos do setor têxtil e de confecção foram atendidos. É imperativo, pois, fortalecer a cadeia de forma harmônica.



PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 382
00024

data 06/08/2007	proposição Medida Provisória nº. 382, de 25 de julho de 2007
--------------------	---

autor Senador Flexa Ribeiro	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☒ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao caput do artigo 2º da MP 382/07 a seguinte redação:

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, nas operações de empréstimo e financiamento destinadas especificamente às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, madeireiro, pesqueiro, de óleo e gorduras, têxtil, de confecção, inclusive linha lar e de móveis de madeira, com receita operacional bruta de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), nos termos deste artigo.

Justificativa

Os setores madeireiro, óleo e gorduras e pesqueiro ficaram excluídos do Programa Revitaliza. Não há razões para a exclusão destes importantes setores produtivos, dos benefícios registrados na MP 382/07. Esses setores, que disputam espaços nos mercados internacionais, sofrem o impacto da valorização da moeda nacional da mesma forma que os demais setores contemplados no programa. O próprio governo reconheceu a importância do setor pesqueiro quando criou a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (Seap), com status de ministério. Em relação ao setor de óleos e gorduras, a produção de biocombustível deve ser percebida como prioridade. Quanto ao setor madeireiro, sua inclusão se justifica pela natural relação com o setor de móveis de madeira.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 382
00025

data 06/08/2007	proposição Medida Provisória nº. 382, de 25 de julho de 2007
--------------------	---

autor Senador Flexa Ribeiro	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☒ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao caput do artigo 2º da MP 382/07 a seguinte redação:

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, nas operações de empréstimo e financiamento destinadas especificamente às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção, inclusive linha lar e de móveis de madeira, com receita operacional bruta de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), nos termos deste artigo.

Justificativa

O segmento de Fiação, que ficou excluído do Programa Revitaliza, é um dos elos iniciais do processo produtivo e, com isso, melhorias de competitividade e de modernização neste setor resultarão em forte apoio à competitividade de toda a cadeia têxtil nacional. Não há razões para a exclusão deste elo do processo produtivo dos benefícios registrados na MP 382/07, sobretudo porque os outros segmentos do setor têxtil e de confecção foram atendidos. É imperativo, pois, fortalecer a cadeia de forma harmônica.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 382
00026

Data 3/8/2007	proposição Medida Provisória nº 382, de 2007.			
Autor Deputado João Almeida	nº do prontuário			
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória 382 de 2007 a seguinte redação:

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, nas operações de empréstimo e financiamento destinadas especificamente às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, exceto fiação, de confecção, inclusive linha lar, de móveis de madeira e de rochas ornamentais, com receita operacional bruta de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), nos termos deste artigo.

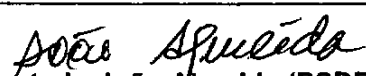
JUSTIFICAÇÃO

Apesar de atingir todas as empresas, o efeito da valorização do real é, de fato, mais intenso em indústrias que utilizam intensamente a mão-de-obra no processo produtivo. O salário médio no setor privado – expresso em dólar – cresceu 11,3% nos últimos doze meses findos em abril de 2007.

Nesse sentido, setores como o de Rochas Ornamentais são candidatos naturais a apresentarem perdas mais expressivas, frente à valorização cambial. Por isso, disponibilizar ao setor linhas especiais de financiamento para capital de giro, investimento e exportação, com taxas de juros mais baixas, é fundamental, pois reduz a desvantagem em relação aos competidores externos.

PARLAMENTAR

Brasília, 3 de agosto de 2007


Deputado João Almeida (PSDB/BA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 382/2007 MPV - 382
00027

“Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira; e dá outras providências.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Alterar o caput o do Artigo 2º, mantendo as redações dos seus parágrafos e dos seus incisos, passando o caput a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, nas operações de empréstimo e financiamento destinadas especificamente às empresas dos setores integrados de beneficiamento de couros, calçados e artefatos de couro, têxtil, exceto fiação, de confecção, inclusive linha lar e de móveis de madeira, com a receita operacional bruta de até R\$ 300.000,000,00 (trezentos milhões de reais), nos termos deste artigo. “

JUSTIFICATIVA

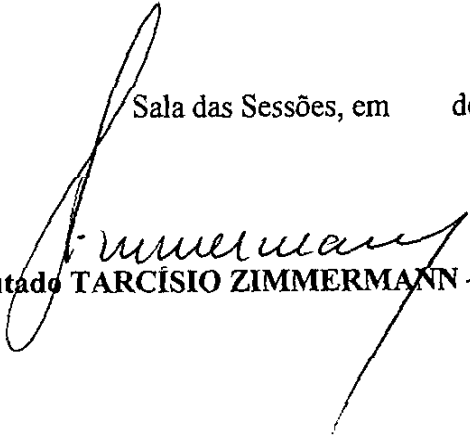
Os problemas de competitividade decorrentes dos efeitos nocivos da globalização impactam negativamente toda a cadeia produtiva do couro, móveis e calçados. Não é diferente com o setor processador e exportador de couros, majoritariamente internacionalizado uma vez que as indústrias voltadas à transformação do couro não apresentam demanda capaz de absorver toda a nossa produção. Por isso, ao lado dos demais setores voltados ao mercado externo, este setor também sofre fortes impactos da política cambial e da concorrência dos produtores internacionais.

Por outro lado, o Brasil dispõe, hoje, do maior rebanho bovino comercial e é o segundo maior produtor de couro bovino do mundo. Este é, então, um setor que apresenta amplas potencialidades de contribuir com o desenvolvimento nacional e com a geração de empregos, sobretudo através da incorporação de maior valor agregado a esta matéria prima estratégica.

Para isso impõe-se um grande reforço para a modernização e atualização tecnológica do parque fabril, sem o que poderão ser agravados os problemas de competitividade hoje já existentes.

Essa emenda visa, portanto, assegurar que este setor também possa ser beneficiado com os estímulos desta Medida Provisória, fundamentais para ampliar os investimentos voltados à qualificação tecnológica, à competitividade da nossa indústria curtureira e à geração de empregos no setor.

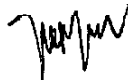
Sala das Sessões, em de agosto de 2.007.



Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 382
00028

data	proposição Emenda à Medida Provisória nº 382/2007			
Autor Dep. Alfredo Kaefer	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
O parágrafo primeiro do artigo 2º da Medida Provisória nº 382/07, que passa a vigorar com a seguinte redação: § 1o O valor total dos empréstimos e financiamentos a serem subvencionados pela União fica limitado ao montante de até R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), observada a seguinte distribuição: I - até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; II - até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, na linha de crédito especial FAT – Giro Setorial, de que trata a Resolução no 493, de 15 de maio de 2006, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, para aplicação exclusiva por instituição financeira oficial federal. Justificação O aumento do montante constante na Medida Provisória em tela é providência escoreita a fim de efetivamente viabilizar as necessárias medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos, modernizar e revitalizar setores da economia com menor dinamismo no mercado globalizado em face da constante desvalorização da moeda americana, trazendo, desta forma, ganhos de competitividade para os diversos setores. Sessão Plenária, em 06 de agosto de 2007.  Deputado Alfredo Kaefer				
PARLAMENTAR				

MPV - 382

00029

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 382, DE 24 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, à presente Medida Provisória, o seguinte Art. 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda de óleo diesel a empresas nacionais de navegações para a navegação de cabotagem e navegação interior.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar a aplicação do caput, mantendo os créditos de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033 de 2004. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O tratamento tributário do combustível marítimo representa o principal empecilho à competitividade do transporte de cabotagem. O armador nacional adquire o combustível com todos os encargos legais, pois a operação é legalmente considerada como sendo interna, uma vez que o navio arvora bandeira brasileira. Entretanto, o mesmo não ocorre com o armador estrangeiro, que adquire o mesmo combustível com isenção tributária, visto ser encarado pela legislação aduaneira como uma operação de exportação, pois o navio estrangeiro arvora bandeira de outro país. Isto implica necessariamente num desfavorecimento ao navio nacional, que incorre em custos maiores no transporte de carga, com reflexos no frete, em comparação com o armador estrangeiro.

A presente emenda corrige essa distorção e proporciona igualdades competitivas da embarcação nacional em relação à estrangeira.



Osmar Dias
Senador

MPV - 382

00030

EMENDA Nº

- À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 382/2007

Acrescente-se o seguinte Art. 2º à Medida Provisória 382/2007, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 2º. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta dos serviços de fornecimentos de energia elétrica originados da cobrança das tarifas de energia elétrica das unidades consumidoras residenciais de até 220 kWh (quilowatts-horas) por mês, das Regiões Norte e Nordeste.

Parágrafo único. Ficam assegurados às empresas prestadores dos serviços de fornecimento de energia elétrica os créditos tributários de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033/2004 não se lhes aplicando o disposto no art. 3º, inciso I, alínea “b” da Lei nº 10.637/2002 e o art. 3º, inciso I, alínea “b” da Lei 10.833/2003. NR”.

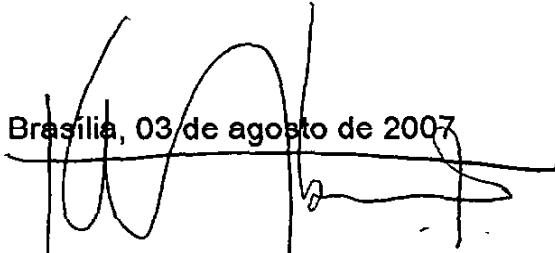
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda vem possibilitar um tratamento mais adequado para as famílias de baixa renda que, na sua maioria, estão localizadas nas Regiões Norte e Nordeste do País. Com a isenção do PIS e da Cofins as unidades consumidoras residenciais dessas regiões, com consumo de até 220 kWh mensal, poderão obter um desconto adicional em suas tarifas de até 9,25%.

As unidades consumidoras residenciais que consomem até 80 kWh mensais e os que consomem de 80 até 220 kWh, desde que estejam aptos a receber benefícios de programas sociais para baixa renda do governo federal participam da tarifa social que foi estabelecida pela lei 10.438/2002 e regulamentada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) pelas Resoluções 246/2002; 485/2002; e 253/2007. Os descontos na conta de luz vão de 10% a 65%.

Há de se mencionar o esforço de diversos Estados da Federação que promovem a redução da tarifa com a isenção da cobrança do ICMS. A desoneração do PIS e da Cofins ajudará a aumentar a renda disponível das famílias de baixo poder aquisitivo, contribuindo para reduzir as disparidades de concentração de renda.

Brasília, 03 de agosto de 2007


Senadora Kátia Abreu

MPV - 382

00031

EMENDA Nº - À MEDIDA PROVISÓRIA 382 DE 2007

Inclua-se o seguinte Art. 2º na MP 382/2007, renumerando-se os demais:

“Art. 2º. Dê-se a seguinte redação ao Art. 1º da Lei 9.4445, de 14 de março de 1997:

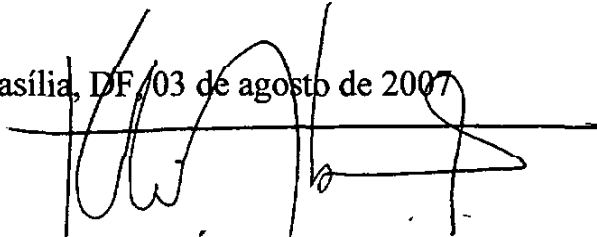
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica ao preço do óleo diesel adquirido para o abastecimento de embarcações pesqueiras nacionais e empresas nacionais de navegações na navegação de cabotagem e da navegação interior, limitada ao valor da diferença entre os valores pagos por embarcações pesqueiras nacionais e empresas nacionais de navegações em relação a embarcações estrangeiras.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O tratamento tributário do combustível marítimo representa o principal empecilho à competitividade do transporte de cabotagem. O armador nacional adquire o combustível com todos os encargos legais, pois a operação é legalmente considerada como sendo interna, uma vez que o navio arvora bandeira brasileira. Entretanto, o mesmo não ocorre com o armador estrangeiro, que adquire o mesmo combustível com isenção tributária, visto ser encarado pela legislação aduaneira como uma operação de exportação, pois o navio estrangeiro arvora bandeira de outro país. Isto implica necessariamente num desfavorecimento ao navio nacional, que incorre em custos maiores no transporte de carga, com reflexos no frete, em comparação com o armador estrangeiro.

A presente emenda corrige essa distorção e proporciona igualdades competitivas da embarcação nacional em relação à estrangeira.

Brasília, DF, 03 de agosto de 2007



Senadora KÁTIA ABREU

EMENDA Nº - À MEDIDA PROVISÓRIA 382 DE 2007

Inclua-se o seguinte art. 2º na MP 382/2007, renumerando-se os demais:

“Art. 2º. O inciso IV do art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, fica acrescido da seguinte alínea m:

Art. 14.....

I -

II -

III -

.....

IV -

.....

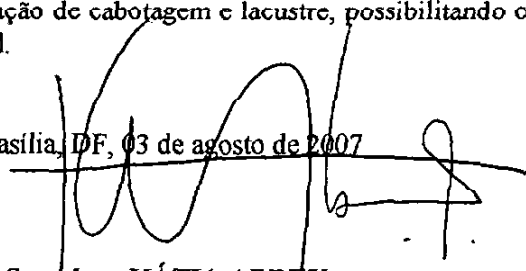
m) fertilizantes classificados nos códigos 28.14; 28.09; 25.03; 25.10; 31.02; 31.03; 31.04 e 31.05, todos da NCM. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é dependente das importações de fertilizantes. Cerca de 70% do consumo nacional é suprido por importações. Atualmente a despesa com o AFRMM representa despesas da ordem de US\$ 160 milhões. Esse valor, embora seja diminuto em relação aos bilhões arrecadados pelo AFRMM representa ônus extremamente elevado na composição do custo de produção agrícola, sobretudo para as regiões de fronteira, notadamente a região central brasileira.

A presente emenda vem corroborar para desonerar o custo de produção agrícola. Com a desoneração da AFRMM no transporte de navegação, tanto de longo curso nas importações, como na navegação de cabotagem e lacustre, possibilitando o aumento da competitividade do setor rural.

Brasília, DF, 03 de agosto de 2007


Senadora KÁTIA ABREU

00033

Acrescente-se o seguinte Art. 2º à Medida Provisória 382/2007, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 2º. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta dos serviços de fornecimentos de água e esgoto originados da cobrança das tarifas dos consumidores de até 10 m³ (dez metros cúbicos) mensais.

Parágrafo único. Ficam assegurados às empresas prestadores dos serviços de fornecimento de água e esgoto os créditos tributários do art. 17 da Lei nº 11.033/2004 não se lhes aplicando o disposto no art. 3º, inciso I, alínea "b" da Lei nº 10.637/2002 e o art. 3º, inciso I, alínea "b" da Lei 10.833/2003. NR".

JUSTIFICAÇÃO

A universalização dos serviços de água e esgoto é uma media de saúde pública e que dependem de investimentos anuais de R\$ 11 bilhões, correspondendo a 0,6% do PIB, nos próximos dezoito anos até o ano de 2024, de acordo com estudo da Associação das Empresas Estaduais de Saneamento Público (AESB). O Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) prevê investimentos de apenas R\$ 4 bilhões, montante insuficiente para eliminar o déficit de saneamento ainda existente no País.

Atualmente o déficit do atendimento do fornecimento de água atinge 8% da população brasileira sendo que o déficit de serviços de esgoto é de 46%. Esse déficit localiza-se principalmente nas regiões norte e nordeste onde se

localizam as populações de baixa renda e que não dispõem de capacidade financeira para o pagamento das tarifas de água.

A presente emenda contribui para redução do preço da tarifa de água e esgoto para a população de baixa renda que tem um consumo mensal de até 10m³. Com o repasse integral da desoneração do PIS e da Cofins, a tarifa de água e esgoto poderá ser reduzida em 9,25% com reflexo positivo no aumento da renda disponível da população carente.

Essa medida tem um amplo alcance social, porém baixo custo de renúncia fiscal por parte do governo federal que teve expressivo ganho na arrecadação dessas contribuições, inclusive sobre as empresas prestadoras de serviços de saneamento básico que tem recolhido R\$ 1,1 bilhão de PIS e Cofins por ano, o que representa cerca de 30% dos investimentos realizados pelo setor.

Brasília, 06 de agosto de 2007

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a final horizontal stroke, positioned above the name of the deputy.

Deputado JOÃO OLIVEIRA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 382

00034

data	proposição Emenda à Medida Provisória nº 382/2007
------	--

Autor Dep. Alfredo Kaefer	nº do prontuário
------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

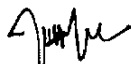
Acresça-se o parágrafo 6º ao artigo 2º da Medida Provisória nº 382/07, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 6º As atividades econômicas descritas no *caput* serão contempladas em toda a cadeia produtiva.

Justificação

A inclusão de toda cadeia produtiva dentre o rol de atividades beneficiadas pela Medida Provisória em tela é providência escorreita a fim de efetivamente viabilizar as necessárias medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos, modernizar e revitalizar setores da economia com menor dinamismo no mercado globalizado em face da constante desvalorização da moeda americana, trazendo, desta forma, ganhos de competitividade para estes setores.

Sessão Plenária, em 06 de agosto de 2007.



Deputado Alfredo Kaefer

PARLAMENTAR

--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 382
00035

data	proposição Emenda à Medida Provisória nº 382/2007
------	---

Autor Dep. Alfredo Kaefer	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º da Medida Provisória 382/2007 passa a vigorar com a presente redação:

Art. 3º - O § 3º do art. 29 da Lei no 10.637, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período."

Justificação

A alteração proposta busca estender o benefício a um conjunto maior de empresas, ao não restringi-lo a determinados setores industriais. Dessa forma, pretende-se ampliar o alcance da medida e incentivar novos investimentos produtivos e a busca de maior participação no mercado externo por parte das empresas instaladas no território nacional. Empresas estas penalizadas pela valorização do Real frente ao Dólar norte-americano. O não atendimento desta emenda irá penalizar o País pelo impedimento na exportação por parte dessas empresas, as quais não conseguirão viabilizar a operação comercial para o exterior.

Sessão Plenária, em 06 de agosto de 2007.



Deputado Alfredo Kaefer

PARLAMENTAR

--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 382

00036

Data: 06/08/2007

Proposição: Medida Provisória nº 382, de 2007.

Autor: Deputado Rodrigo Rollemberg

N.º Prontuário: 416

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ x Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Dê-se ao § 3º, do art. 29 da LEI nº 10.637 de 30 de Dezembro de 2002 constante no art. 3º da Medida Provisória 382 de 2007, a seguinte redação:

"Art. 3º O §3º do art. 29 da Lei no 10.637 de 30 de Dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29.....

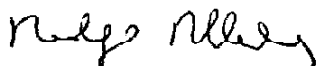
§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida provisória 382 prevê redução de 80% para 60% do percentual mínimo de exportações sobre receita total que gera direito à suspensão de PIS e Cofins na aquisição de insumos e bens de capital (RFCAP) – mas só estende o benefício às empresas dos setores têxtil e confecções, calçados, moveleiro, eletroeletrônico e automotivo.

A emenda busca estender o benefício a um conjunto maior de empresas, ao não restringi-lo a determinados setores industriais. Dessa forma, pretende-se ampliar o alcance da medida e incentivar novos investimentos produtivos e a busca de maior participação no mercado externo por parte das empresas instaladas no território nacional.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 382****00037**

Data 02/08/2007	Proposição Medida Provisória nº. 382, de 27 de julho de 2007.
---------------------------	---

Autor DEPUTADO JULIO SEMEGYINI	Nº do prontuário
--	-------------------------

1. ☒ Supressiva	2. ☒ Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---	---	-----------------	------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 382, de 24 de julho de 2007 passam a vigorar com seguinte redação:

" Art. 3º O parágrafo 3º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parág. 3º Para fins do disposto no inciso II do parág. 1º, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de operações de exportação para o exterior, incluindo as vendas no mercado interno equiparadas à exportação, no ano-calendário imediatamente anterior ao ano da aquisição, houver sido igual ou superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.

Art. 4º O art. 28 da Lei nº 10.865, 2004 passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos e o parág. 1º do art. 40 da mesma Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 28.....
.....**

VIII - veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para vinte e três a quarenta e quatro pessoas, classificados nos códigos 8702.90.10.00 Ex 02 e 8702.90.90.00 Ex 02, da TIPI, destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo;

X - embarcações novas, com capacidade para vinte a trinta e cinco pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da TIPI, destinadas ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, quando adquiridas por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo.

"Art. 40.....
....."

Parág. 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de operações de exportação para o exterior, incluindo as vendas no mercado interno equiparadas à exportação, no ano-calendário imediatamente anterior ao ano da aquisição, houver sido igual ou superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda"

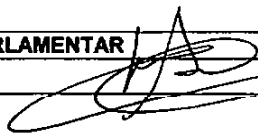
JUSTIFICATIVA

Intenta a presente Emenda a redução do atual percentual de 80% previsto nas legislações citadas, para 60%, para fins de caracterização de pessoa jurídica preponderantemente exportadora com o que essas empresas podem se beneficiar da suspensão da incidência do IPI e das contribuições ao PIS/PASEP e ao COFINS nas compras de matérias-primas, produtos intermediário e materiais de embalagem.

O percentual de 80% hoje vigente é excessivamente elevado e alija muitas empresas do benefício fiscal da suspensão, retirando poder competitivo de seus produtos no mercado externo. Muitas dessas empresas que exportam volumes superiores ao das suas vendas internas, mas não atingem o percentual de 80% para caracterizar-se como empresa preponderantemente exportadora, acabam acumulando créditos em valores substanciais, exigindo assim a adoção de procedimentos para ressarcimento desses créditos junto ao Fisco. A liberação desses valores pelo Fisco não é feita de imediato havendo casos com pendências por vários anos sem uma decisão, afetando dramaticamente o seu capital de giro e refletindo negativamente nos preços de seus produtos no mercado externo.

Quanto à inclusão da expressão "vendas no mercado interno equiparadas à exportação" explique-se que nessas operações há isenção das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS e do IPI, de modo que a possibilidade de as empresas poderem adquirir insumos com a suspensão da incidência desses tributos elimina o acúmulo de créditos.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 382
00038**

Data 02/08/2007	Proposição Medida Provisória nº. 382, de 27 de julho de 2007.
---------------------------	---

Autor DEPUTADO <i>Julio SEMEGHINI</i>	Nº do prontuário
---	-------------------------

1. Supressiva	2. ☒ Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------	---	-----------------	------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 382, de 24 de julho de 2007 passam a vigorar com seguinte redação:

“ Art. 3º O parágrafo 3º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parág. 3º Para fins do disposto no Inciso II do parág. 1º, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de operações de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao ano da aquisição, houver sido igual ou superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.

Art. 4º O art. 28 da Lei nº 10.865, 2004 passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos e o parág. 1º do art. 40 da mesma Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.....
.....

VIII - veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para vinte e três a quarenta e quatro pessoas, classificados nos códigos 8702.90.10.00 Ex 02 e 8702.90.90.00 Ex 02, da TIPI, destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo;

X - embarcações novas, com capacidade para vinte a trinta e cinco pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da TIPI, destinadas ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, quando adquiridas por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo.

"Art. 40.....
.....

Parág. 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de operações de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao ano da aquisição, houver sido igual ou superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda"

JUSTIFICATIVA

Intenta a presente Emenda a redução do atual percentual de 80% previsto nas legislações citadas, para 60%, para fins de caracterização de pessoa jurídica preponderantemente exportadora com o que essas empresas podem se beneficiar da suspensão da incidência do IPI e das contribuições ao PIS/PASEP e ao COFINS nas compras de matérias-primas, produtos intermediário e materiais de embalagem.

O percentual de 80% hoje vigente é excessivamente elevado e alija muitas empresas do benefício fiscal da suspensão, retirando poder competitivo de seus produtos no mercado externo. Muitas dessas empresas que exportam volumes superiores ao das suas vendas internas, mas não atingem o percentual de 80% para caracterizar-se como empresa preponderantemente exportadora, acabam acumulando créditos em valores substanciais, exigindo assim a adoção de procedimentos para ressarcimento desses créditos junto ao Fisco. A liberação desses valores pelo Fisco não é feita de imediato havendo casos com pendências por vários anos sem uma decisão, afetando dramaticamente o seu capital de giro e refletindo negativamente nos preços de seus produtos no mercado externo.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 382
00039

data 04/08/2007	proposição Medida Provisória nº.382, de 25 de julho de 2007
--------------------	---

autor Deputado Rocha Loures	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☒ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 3º e 4º da MP 382/07 a seguinte redação:

Fls 1/2

Art. 3º O art. 29 da Lei n.º 10.637, de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§8º O percentual de que trata o §3º deste artigo fica reduzido a 51% (cinquenta e um por cento) no caso de pessoa jurídica cuja receita de exportação dos produtos relacionados nos incisos do *caput* do art.1º da Medida Provisória n.º 382, de 24 de julho de 2007, for igual ou superior a noventa por cento do total das receitas de exportação.” (NR)

Art. 4º Os arts. 28 e 40 da Lei no 10.865, de 2004, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 28.....

VIII - veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para vinte e três a quarenta e quatro pessoas, classificados nos códigos 8702.90.10.00 Ex 02 e 8702.90.90.00 Ex 02, da TIPI, destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo;

X - embarcações novas, com capacidade para vinte a trinta e cinco pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da TIPI, destinadas ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, quando adquiridas por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo.

.....” (NR)

“Art. 40.....

§10 - O percentual de que trata o §1º deste artigo fica reduzido a 51% (cinquenta e um por cento) no caso de pessoa jurídica cuja receita de exportação dos produtos relacionados nos incisos do caput do art. 1º da Medida Provisória n.º 382, de 24 de julho de 2007, for igual ou superior a noventa por cento do total das receitas de exportação.” (NR)

Justificativa

Na atual conjuntura de apreciação do real, frente à maioria das moedas internacionais, empresas que mantêm seus negócios com foco nas exportações devem ser fundamentalmente apoiadas, especialmente aquelas admitidas na MP 382/07 que têm como característica serem altamente empregadoras. A proposta permite a inclusão de empresas cuja maior parcela de suas receitas (acima de 51%) sejam provenientes de exportações, mitigando as adversidades enfrentadas por indústrias que agregam valor aos seus produtos dentro do território nacional.

Ademais, seria um incentivo relevante para que um novo grupo de empresas possa voltar mais seus negócios ao exterior, complementando de forma mais eficaz outras ações de fomento à exportação.



PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 382

00040

data 06/08/2007	proposição Medida Provisória nº 382, de 25 de julho de 2007
autor Senador Flexa Ribeiro	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☒ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 3º e 4º da MP 382/07 a seguinte redação:

Art. 3º O art. 29 da Lei n.º 10.637, de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§8º O percentual de que trata o §3º deste artigo fica reduzido a 51% (cinquenta e um por cento) no caso de pessoa jurídica cuja receita de exportação dos produtos relacionados nos incisos do *caput* do art.1º da Medida Provisória n.º 382, de 24 de julho de 2007, for igual ou superior a noventa por cento do total das receitas de exportação.” (NR)

Art. 4º Os arts. 28 e 40 da Lei no 10.865, de 2004, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 28.....

VIII - veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para vinte e três a quarenta e quatro pessoas, classificados nos códigos 8702.90.10.00 Ex 02 e 8702.90.90.00 Ex 02, da TIPI, destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo;

X - embarcações novas, com capacidade para vinte a trinta e cinco pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da TIPI, destinadas ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, quando adquiridas por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo.

.....” (NR)

“Art. 40.....

§10 O percentual de que trata o §1º deste artigo fica reduzido a 51% (cinquenta e um por cento) no caso de pessoa jurídica cuja receita de exportação dos produtos relacionados nos incisos do caput do art. 1º da Medida Provisória n.º 382, de 24 de julho de 2007, for igual ou superior a noventa por cento do total das receitas de exportação.” (NR)

Justificativa

Na atual conjuntura de apreciação do real, frente à maioria das moedas internacionais, empresas que mantêm seus negócios com foco nas exportações devem ser fundamentalmente apoiadas, especialmente aquelas admitidas na MP 382/07 que têm como característica serem altamente empregadoras. A proposta permite a inclusão de empresas cuja maior parcela de suas receitas (acima de 51%) sejam provenientes de exportações, mitigando as adversidades enfrentadas por indústrias que agregam valor aos seus produtos dentro do território nacional.

Ademais, seria um incentivo relevante para que um novo grupo de empresas possa voltar mais seus negócios ao exterior, complementando de forma mais eficaz outras ações de fomento à exportação.

Fls 2/2

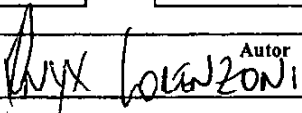
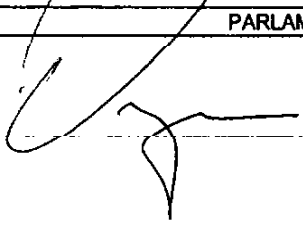
PARLAMENTAR

Garibaldi

MPV - 382

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/08/2007	Proposição Medida Provisória nº 382/07			
Deputado  Autor	Nº do prontuário			
1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global				
Páginas 2 e 3	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
O Parágrafo 8º do Art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, acrescido pelo Art. 3º da Medida Provisória nº 382, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: “§ 8º O percentual de que trata o § 3º deste artigo fica reduzido a cinquenta por cento no caso de pessoa jurídica cuja receita de exportação dos produtos relacionados nos incisos do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 382, de 24 de julho de 2007, for igual ou superior a noventa por cento do total das receitas de exportação.”(NR) JUSTIFICATIVA Uma redução ainda maior do percentual das receitas de exportação em relação ao total de receitas auferidas pela pessoa jurídica (dos setores nominados na MP) visa constituir incentivo à ampliação da base exportadora nacional. As empresas que se encontram no limiar de ter metade das suas receitas auferidas a partir dos bens listados na MP buscarão ampliar as vendas externas destes para beneficiar-se da suspensão do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Desta forma, evita-se a acumulação de créditos destes tributos por parte de um conjunto ainda maior de empresas – de uma base agora incentivada a crescer ainda mais –, visto que as exportações estão deles desoneradas.				
PARLAMENTAR				
				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 382
00042

Data: 03/08/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 382/2007

Autor: Deputado Dr. Ubiali

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo: 4º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art.28, inciso VIII da Lei nº10.865, de 2004, constante no art.4º da MP 382, de 2007, a seguinte redação:

"Art.4º

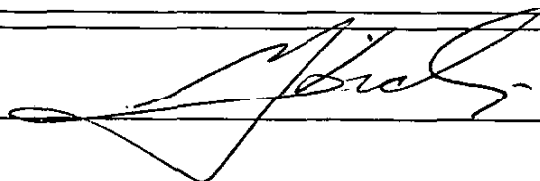
Art.28.

VIII - veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para vinte e três a quarenta e quatro pessoas, classificados nos códigos 8702.90.10.00 Ex 02 e 8702.90.90.00 Ex 02, da TIPI, destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal ou prestadores de serviço a estes, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo;

Justificativa

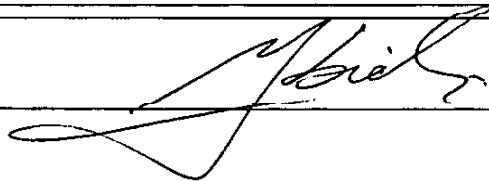
O artigo 4º da MP382/2007 determina que também receberão os benefícios a compra de veículos de transporte escolar para zonas rurais a fim de beneficiar estados e municípios incluídos no Programa Nacional de Transporte Escolar. Os benefícios para o transporte escolar em zonas rurais integram o Programa Caminho da Escola, lançado pelo Ministério da Educação para reduzir a evasão escolar em áreas afastadas.

Assinatura



Entretanto a maioria dos municípios que se enquadram na caracterização de área rural não possuem dotação financeira suficiente para a aquisição dos veículos anteriormente citados, e desta então terceirizam o serviço de transporte escolar junto a particulares. Todavia o custo desta prestação de serviços poderá ser revista para menor a fim de possibilitar maiores investimentos do poder público em outras áreas vitais em favor da população. Isto se fará ao estender a redução da alíquota do IPI àqueles que adquirirem veículos, dentro das especificações pré-determinadas, para prestação de serviço de transporte escolar em zonas rurais. Pois ao adquirirem veículos para atender o estado a um preço inferior ao de mercado poderão cobrar valores inferiores pelo serviço de transporte escolar.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. B. Silva', written over a horizontal line.

EMENDA MODIFICATIVA

MPV - 382

00043

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 382, de 24 de julho de 2007

Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira; e dá outras providências.

Modifica-se o artigo 4º da Medida Provisória nº 382 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Os arts. 28 e 40 da Lei nº 10.865, de 2004, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

."Art. 28.....

.....

VIII- veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para vinte e três a quarenta e quatro pessoas, classificados nos códigos 8702.90.10.00 Ex 02 e 8702.90.90.00 Ex 02, da TIPI, destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo;

X - embarcações novas, com capacidade para vinte a trinta e cinco pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da TIPI, destinadas ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes

estadual e municipal, quando adquiridas por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo.

....." (NR)

.“Art. 40.....

.....

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.

.....

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

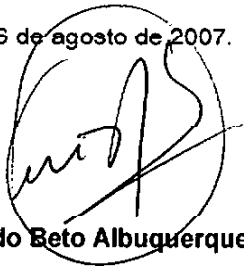
I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; e

II – se declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.” (NR)

Justificação

O objetivo da emenda que apresento é o de ampliar o leque de aplicação da suspensão de PIS e COFINS para fornecedores e prestadores de serviços às empresas preponderantemente exportadoras.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2007.



Deputado Beto Albuquerque (PSB/RS)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 382

00044

Data: 06/08/2007

Proposição: Medida Provisória nº 382, de 2007.

Autor: Deputado Rodrigo Rollemberg

N.º Prontuário: 416

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ x Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 4º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Dê-se ao §1º do art. 40 da Lei 10.865 de 30 de Abril de 2004, Constante no art. 4º da Medida Provisória nº 382 de 2007, a seguinte redação:

“Art. 4º

Art. 40

§1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.”

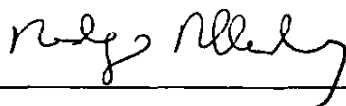
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda estende o benefício de suspensão da incidência do PIS/COFINS no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem a empresas cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% de sua receita bruta total no mesmo período.

Dessa forma, pretende-se ampliar o alcance da medida e incentivar novos investimentos produtivos e a busca de maior participação no mercado externo por parte das empresas instaladas no território nacional.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 382
00045**

data 3/8/2007	Proposição Medida Provisória nº 382, de 2007			
Autor Senador PAPALÉO PAES	nº do prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

“Art. A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade é considerada receita da atividade rural.”

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.

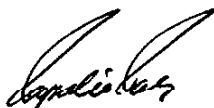
O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação do preço de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade seja tributada como receita da atividade rural será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2007.



Senador PAPALÉO PAES

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 382
00046**

data 02/08/2007	proposição Medida Provisória nº 382, de 24 de Julho de 2007
--------------------	--

Autor Deputado Rômulo Gouveia	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4 ☒ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº. 382, de 24 de julho de 2007:

“Art. Ficam os gestores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, enquanto não efetivamente implantado seguro agrícola, autorizados a proceder à remissão das parcelas de operações de crédito rural, em períodos de adversidade climática reconhecida por ato do Poder Executivo Federal, observadas as seguintes condições:

I - remissão do valor integral da parcela nas operações de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), contratadas com mini e pequenos produtores rurais;

II - remissão de 70% (setenta por cento) do valor da parcela nas operações de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), contratadas com mini, pequenos e médios produtores rurais;

III - remissão de 50% (cinquenta por cento) do valor da parcela nas operações de mais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único: Em nenhuma hipótese o valor da remissão poderá ser superior ao valor da produção sinistrada.

JUSTIFICAÇÃO

As dificuldades vividas pelos produtores rurais decorrem, em grande parte, da inexistência de seguro rural. A agricultura constitui atividade de alto risco, seja pelas adversidades climáticas, seja pelas incertezas quanto aos preços de mercado, sendo injustificável a inexistência de seguro, principalmente no semi-árido nordestino. A possibilidade de remissão das parcelas de operações de crédito rural amenizará as dificuldades dos produtores, enquanto o Seguro Rural não for implantado.

PARLAMENTAR

4 4 1 1

MPV - 382

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/08/2007	proposição Medida Provisória nº 382, de 24 de Julho de 2007
--------------------	--

Autor Deputado Rômulo Gouveia	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

Art. O art. 2º da Lei nº 8.001, de 03 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º

II – minério de ferro, carvão e demais substâncias minerais, ressalvado o disposto nos incisos III, IV, V e VI deste parágrafo: 2% (dois por cento);

VI – Fertilizantes, inclusive as rochas fosfáticas, quando destinados ao uso na agricultura ou na fabricação de adubos, fertilizantes e produtos para alimentação animal, e rochas calcárias quando destinadas ao uso como corretivo de solo: 0,2% (dois décimos por cento)."

JUSTIFICAÇÃO

Os fertilizantes minerais, principalmente a rocha fosfática (fostato), quando extraídos no País, estão sujeitos à incidência da Compensação Financeira sobre a Exploração de Recursos Minerais - CFEM, calculada pela alíquota de 2% sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, enquanto que esse mesmo produto mineral, quando importado de outros países, não está sujeito a esse tipo de exigência.

Como não é possível exigir a cobrança da CFEM sobre os produtos minerais importados, a solução para atribuir um tratamento isonômico entre o produto nacional e o importado, é reduzir a alíquota da CFEM de 2% para 0,2%;

Das 3.149.256 de toneladas de fosfato consumidas no ano de 2006, 56,2% foram produzidas no mercado nacional e as outros 41,8% foram importadas do exterior. Os insumos agropecuários já estão em flagrante desvantagem em relação

aos importados, por conta da falta de isonomia na tributação do ICMS. Essa falta de isonomia, de acordo com a origem e destino dos insumos agropecuários, pode ser de 4,9% ou 8,4% (ICMS interestadual). Se considerarmos a incidência da CFEM somente sobre o fosfato produzido no País, essa desvantagem passa a ser de 6,9% ou 10,4%.

Portanto, para incentivar a produção nacional e reduzir a participação estrangeira, é imprescindível estabelecer um tratamento isonômico entre o produto nacional e o produto importado. No que diz respeito a CFEM, essa isonomia somente será alcançada com a redução da alíquota da CFEM para 0,2% (dois décimos por cento), que é a menor alíquota prevista na Lei nº 8001, de 13 de março de 1990, e já aplicada sobre as rochas calcárias, quando destinadas como corretivo de solo.

PARLAMENTAR

LA 4 12

MPV - 382

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00048

data 06/08/2007	proposição Medida Provisória nº 382, de 24 de Julho de 2007
--------------------	--

Autor Deputado Rômulo Gouveia	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4 ☒ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

"Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

'Art. 1º

XIV – máquinas e implementos agrícolas."

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Exposição de Motivos E.M.I nº 00092, de 18 de julho de 2007, a MP 382 foi concebida como "projeto de medida provisória que dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos, modernizar e revitalizar setores da economia com menor dinamismo no mercado globalizado trazendo ganhos de competitividade para estes setores."

O agronegócio representa mais de um terço das exportações brasileiras, sendo o seu dinamismo resultante da capacidade do setor agrícola de ofertar matérias-primas a preços competitivos internacionalmente. Entretanto, esta capacidade está seriamente comprometida, seja pelas deficiências de infra-estrutura, seja pelas dificuldades de crédito e elevadas taxas de juros, dentre outros problemas.

A MP 382 permite o desconto integral das contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS a partir do mês de aquisição de bens de capital. Antes, o desconto poderia ser realizado ao longo de vinte e quatro meses. A medida continua discriminando o setor rural, na medida em que as pessoas físicas – 99% dos produtores rurais – não podem aproveitar os créditos das contribuições nas aquisições de máquinas e implementos agrícolas.

A única forma de contemplar igualmente a todos os segmentos, sem discriminar os produtores rurais, é estabelecer alíquota zero para todos os bens de capital. Assim, esta emenda irá corrigir mais uma das impropriedades existentes no nosso sistema tributário que vem penalizando, sobretudo, o setor primário.

PARLAMENTAR

L n f J U

MPV - 382

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00049

data 02/08/2007	proposição Medida Provisória nº 382, de 24 de Julho de 2007
--------------------	--

Autor Deputado Rômulo Gouveia	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

☐ Supressiva	☐ substitutiva	☐ modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

“Art. . O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 1º

XIV - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matérias-primas.

XIV – animais reprodutores”

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida visa incluir rações e suplementos minerais na lista de insumos agropecuários isentos da cobrança de PIS e COFINS, tendo em vista que esta tributação vem onerando em, aproximadamente, 10% esses insumos.

Para produtores filiados à cooperativas e para aqueles integrados a indústria não há incidência das contribuições. Essa diferença de tratamento, discutível do ponto de vista de constitucionalidade, acarreta prejuízos à competitividade e à concorrência, tendendo a inviabilizar os produtores independentes.

O custo estimado destes itens, somente no segmento de pecuária bovina, é de R\$ 350 milhões na pecuária de corte e de R\$ 460 milhões na pecuária de leite

Por outro lado, a utilização de sêmens e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, conseqüentemente, dos índices de produtividade. Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível à maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, social.

PARLAMENTAR

L n e J U

MPV - 382

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00050

data 02/08/2007	proposição Medida Provisória nº 382, de 24 de Julho de 2007
--------------------	--

Autor Deputado Rômulo Gouveia	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

"Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º

V - produtos classificados no capítulo 02 e nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Relatório do Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), o Brasil é o país que gaúhou mais posições na classificação do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) desde 1975; foram 16 postos ganhos ao longo de 26 anos.

A maior evolução do índice brasileiro ocorreu nos anos 70 e 80, quando o país saltou dez posições. O Brasil ganhou mais duas colocações na década seguinte e, de 2000 para 2001, pulou mais quatro.

Das três dimensões do IDH (longevidade, educação e renda), a longevidade, que reflete as condições de saúde geral da população, foi onde o Brasil alcançou resultados mais significativos. Esses resultados foram fortemente influenciados pela melhoria das condições de nutrição dos brasileiros, garantida por uma oferta abundante de alimentos a preços compatíveis com a renda da população.

A relação entre salário mínimo e cesta básica mais que dobrou no período compreendido entre 1994 e 2007. Em julho de 1994 o salário mínimo comprava 0,90 cestas básicas e, em maio de 2007 era possível adquirir 2,05 cestas básicas com o salário mínimo.

A melhoria do padrão alimentar e os consequentes reflexos sobre as condições de saúde da população, foram fortemente influenciados pela maior oferta de proteínas contidas, especialmente, na carne.

Além de garantir o abastecimento interno, o setor de carnes foi responsável pela elevação do Brasil à condição de maior exportador mundial do produto. A cadeia produtiva da carne representa hoje um dos mais significativos segmentos econômicos do país, gerando emprego, renda e contribuindo de forma expressiva para o superávit comercial do País.

Paradoxal que um produto de tão grande importância tanto social, quanto econômica, de fundamental importância para a nutrição dos brasileiros, seja onerado com carga tributária de cerca de 10% sobre o produto final, somente na forma de contribuição para o PIS e a COFINS.

Com esta emenda, ao eliminar a cobrança de PIS e COFINS sobre carnes – cerca de 10% do preço do produto – pretende-se corrigir mais uma das impropriedades do nosso sistema tributário e reduzir pesado ônus sobre as populações mais pobres do país e que compromete a atividade e o emprego de milhões de brasileiros.

PARLAMENTAR

2 4 6 8

MPV - 382

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00051

data 02/08/2007	proposição Medida Provisória nº 382, de 24 de Julho de 2007
--------------------	--

Autor Deputado Rômulo Gouveia	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

"Art. A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

'Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural, quando fixada em quantidade de produto, comporá a base de cálculo com rebate de 50% (cinquenta por cento) dos valores efetivamente recebidos."

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada com rebate de cinquenta por cento.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação do preço de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural seja tributada com rebate será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade.

PARLAMENTAR

L p 4 1 U

MPV - 382

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00052

data 02/08/2007	proposição Medida Provisória nº 382, de 24 de Julho de 2007
--------------------	--

Autor Deputado Rômulo Gouveia	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

" Art. A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

'Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade é considerada receita da atividade rural."

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação do preço de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade seja tributada como receita da atividade rural será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade.

PARLAMENTAR

Lr k J U

MPV - 382

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00053

DATA 24/07/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 382			
AUTOR Deputado Tadeu Filippelli			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se, na presente Medida Provisória, onde couber:

"Art. ... A incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – recairá sobre o preço comercializado quando se tratar de refrigerantes e refrescos, posição 2202.10.00, constantes do capítulo 22 do Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988, alterado pelo artigo 3º da Lei nº 7.798, de 1989, utilizando-se uma alíquota de 10% sobre o preço de venda.

JUSTIFICATIVA

O atual sistema tributário, claramente favorável às grandes corporações do comércio de bebidas, permite que o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – incida sobre o volume do produto produzido ou sobre a unidade da embalagem comercializada, a depender da opção da empresa tributada, segundo reza a posição 2202.10.00, no tópico refrigerante, instituído pelo artigo 3º da Lei nº 7.798, de 1989.

Este mecanismo permite que empresas de grande porte tenham tratamento privilegiado frente às empresas menores, não raro, de âmbito regional e local, cuja capacidade contributiva é bem inferior à daquelas.

O modelo de arrecadação revela-se excessivamente oneroso relativamente às pequenas empresas em oposição à sua concorrência. O funil criado escasseia as chances de sobrevivência da pequena empresa no mercado interno eis que o custo da tributação, transferido ao consumidor final, combinado com a massiva divulgação de marcas

multinacionais, resulta em escoamento dos produtos de marcas conhecidas em detrimento das marcas nacionais.

Desta forma, faz-se necessário que a alteração na legislação nos termos da emenda apresentada.

Emenda IPI Refrigerantes[1]

ASSINATURA

MPV - 382

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00054

DATA 24/07/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 382			
AUTOR DEPUTADO TADFFI FILIPPETTI	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se, onde couber:

Art.....O Art. 49 da Lei nº. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49 A contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nas posições 22.01 e 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 Es 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda desses produtos, respectivamente, com a aplicação das alíquotas de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento).

§ 1º. Importadores e pessoas jurídicas que procedam a industrialização dos produtos classificados na posição 22.02 da referida TIPI, serão tributados de acordo com o faturamento anual auferido, da seguinte forma:

I - Com faturamento anual igual ou superior a R\$ 50.000.000 (cinquenta milhões) por ano, alíquotas de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para PIS/PASEP e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento) para COFINS;

II - Com faturamento anual inferior a R\$ 50.000.000 (cinquenta milhões) por ano, alíquotas de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco décimos por cento) para PIS/PASEP e 5,95% (cinco inteiros e noventa e cinco décimos por cento) para COFINS.

JUSTIFICATIVA

A tributação do PIS/PASEP e da COFINS, atualmente, é por pauta fixa, ou seja, independe o tamanho da empresa.

Frente às dificuldades encaradas pelo setor de refrigerantes do Brasil, seria prudente a imediata aprovação deste projeto de lei, para o fim de serem preservadas as empresas e todos os benefícios que isso propicia ao país, como empregos, impostos, representatividade mercadológica, entre outros.

As alterações são por um percentual justo sobre o faturamento, assim como era antes do advento da Lei n. 10.833/2003, que veio a prejudicar drasticamente o setor como um todo, mais uma vez anota-se, que tal sistemática beneficia somente as grandes corporações, ferindo os princípios constitucionais.

A legislação tributária vigente no país deve proporcionar tratamento igual a todos os seus contribuintes, de forma a jamais beneficiar uma classe em detrimento de outra.

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será esta emenda aprovada.



Deputado TADEU FILIPPELLI
(PMDB/DF)

MPV - 382

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00055

DATA 24/07/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 382			
AUTOR Deputado Tadeu Filippelli			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, novo artigo com o seguinte teor:

“ Art. O inciso IV do art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 51.....

IV. Embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para cervejas: R\$ 0, 294 (duzentos e noventa e quatro milésimos do real) e R\$ 1,36 (um real e trinta e seis centavos), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.”

JUSTIFICATIVA

O setor de refrigerantes no País iniciou suas atividades utilizando embalagens de vidro de 600 ml. Muitas das empresas que pertencem a esse setor, apesar das dificuldades, estão funcionando até hoje. Apesar da tendência crescente para o consumo dos refrigerantes de marca nacional e internacional, ainda há mercado, no interior do País, para o consumo de refrigerantes gasosos de uso local ou regional. Mas a tributação excessiva incidente sobre os refrigerantes de consumo local ou regional ameaça eliminá-los do mercado em razão de desestimular a produção e inibir o consumo, em vista do que há risco do desaparecimento das empresas que produzem as chamadas gasosas.

A alta tributação na garrafa de vidro de 600 ml penaliza fortemente as empresas que produzem as gasosas regionais, e não é justo que o setor seja pautado pelas grandes empresas, que faturam bilhões, anualmente, e que muitas vezes ainda detêm em seu favor incentivos de créditos presumidos de impostos federais e estaduais.

Além disso, vale ressaltar que a distorção tributária existente em prol das grandes corporações ocorre desde a vigência da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, uma vez que as embalagens comercializadas não sofrem a retenção do PIS/COFINS, como por exemplo as garrafas de vidro retornáveis de 200ml e 290ml, a última denominada KS.

A emenda proposta tem por objetivo assegurar tratamento igualitário pelo fisco às empresas de capital nacional que produzem refrigerantes de marcas locais e regionais cujo setor clama por justiça tributária.

A exclusão do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na referida embalagem de 600ml, permitirá a sobrevivência de muitas dessas empresas que envasam seus produtos nessas embalagens em razão de seus clientes identificarem a especificidade de cada refrigerante por meio das mesmas. A garrafa de vidro é símbolo de qualidade das bebidas gaseificadas com sabor integralmente brasileiro.

Cabe argumentar ainda que a utilização da garrafa de vidro é recomendável não só para preservar as origens e tradições desse tipo de produto, como também para a preservação do meio ambiente em razão desse tipo de embalagem ser totalmente reciclável.

Nesse sentido, solicitamos a aprovação da emenda pelos pares visando o aperfeiçoamento do projeto de lei de conversão.


Deputado TADEU FILIPPELLI
(PMDB – DF)

MPV - 382

000561

APRESENTAÇÃO
DE EMENDAS

DATA 24/07/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 382/2007			
AUTOR Deputado Tadeu Filippelli			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Acrescente-se o seguinte art. à MP 382/2007, onde couber: Dê-se a seguinte redação: "Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre o pedágio. Parágrafo único. Este artigo entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º dia do mês seguinte ao de sua publicação, com a conseqüente redução das tarifas de pedágio, nos termos do art. 9º, § 3º, da Lei nº 8.987, de 1995." JUSTIFICAÇÃO Ao desonerar do PIS/PASEP e da COFINS as tarifas de pedágio, se estará desonerando o usuário de rodovias pedagiadas. Assim, o ganho que o Estado Brasileiro já teve, ao transferir o custo da operação de rodovias para os usuários, poderá ser agora ser compartilhado com eles. Isso porque, nos termos do artigo 9º, § 3º, da Lei 8.987/95, a eliminação do encargo tributário implicará a revisão da tarifa de pedágio. Assim, é evidente que a desoneração dos tributos PIS/PASEP e da COFINS, da tarifa de pedágio importará, necessariamente, a redução do valor da tarifa, já nas atuais rodovias concedidas, com benefícios a todos os setores da economia que se utilizam do transporte rodoviário.				
ASSINATURA <i>ad</i>				

MPV - 382

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00057

data 3/8/2007	Proposição Medida Provisória nº 382, de 2007
------------------	---

Autor Senador PAPALÉO PAES	nº do prontuário
-------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

“Art. 2º - O art. 2º da Lei nº 8.001, de 03 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º

II – minério de ferro, carvão e demais substâncias minerais, ressalvado o disposto nos incisos III, IV, V e VI deste parágrafo: 2% (dois por cento);

VI – **Fertilizantes, inclusive as rochas fosfáticas, quando destinados ao uso na agricultura ou na fabricação de adubos, fertilizantes e produtos para alimentação animal, e rochas calcárias quando destinadas ao uso como corretivo de solo: 0,2% (dois décimos por cento).**”

JUSTIFICATIVA

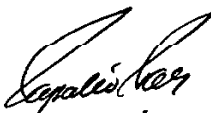
Os fertilizantes minerais, principalmente a rocha fosfática (fostato), quando extraídos no País, estão sujeitos à incidência da Compensação Financeira sobre a Exploração de Recursos Minerais - CFEM, calculada pela alíquota de 2% sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, enquanto que esse mesmo produto mineral, quando importado de outros países, não está sujeito a esse tipo de exigência.

Como não é possível exigir a cobrança da CFEM sobre os produtos minerais importados, a solução para atribuir um tratamento isonômico entre o produto nacional e o importado é reduzir a alíquota da CFEM de 2% para 0,2%;

Das 3.149.256 de toneladas de fosfato consumidas no ano de 2006, 58,2% foram produzidas no mercado nacional e as outras 41,8% foram importadas do exterior. Os insumos agropecuários já estão em flagrante desvantagem em relação aos importados, por conta da falta de isonomia na tributação do ICMS. Essa falta de isonomia, de acordo com a origem e destino dos insumos agropecuários, pode ser de 4,9% ou 8,4% (ICMS interestadual). Se considerarmos a incidência da CFEM somente sobre o fosfato produzido no País, essa desvantagem passa a ser de 6,9% ou 10,4%.

Portanto, para incentivar a produção nacional e reduzir a participação estrangeira, é imprescindível estabelecer um tratamento isonômico entre o produto nacional e o produto importado. No que diz respeito a CFEM, essa isonomia somente será alcançada com a redução da alíquota da CFEM para 0,2% (dois décimos por cento), que é a menor alíquota prevista na Lei nº 8001, de 13 de março de 1990, e já aplicada sobre as rochas calcárias, quando destinadas como corretivo de solo.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2007.



Senador PAPALÉO PAES

PARLAMENTAR

MPV - 382

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00058

data 3/8/2007	Proposição Medida Provisória nº 382, de 2007
------------------	---

Autor Senador PAPALÉO PAES	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

“Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 1º

XIV - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matérias-primas;

XV – animais reprodutores.”

JUSTIFICATIVA

A presente medida visa incluir rações e suplementos minerais na lista de insumos agropecuários isentos da cobrança de PIS e COFINS, tendo em vista que esta tributação vem onerando em, aproximadamente, 10% esses insumos.

Para produtores filiados à cooperativas e para aqueles integrados a indústria não há incidência das contribuições. Essa diferença de tratamento, discutível do ponto de vista de constitucionalidade, acarreta prejuízos à competitividade e à concorrência, tendendo a inviabilizar os produtores independentes.

O custo estimado destes itens, somente no segmento de pecuária

bovina, é de R\$ 350 milhões na pecuária de corte e de R\$ 460 milhões na pecuária de leite.

Por outro lado, a utilização de semens e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, conseqüentemente, dos índices de produtividade. Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível à maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, social.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2007.



Senador PAPALÉO PAES

PARLAMENTAR

MPV - 382

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00059

data 3/8/2007	Proposição Medida Provisória nº 382, de 2007
------------------	---

Autor Senador PAPALÉO PAES	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

“Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1º

XIV – máquinas e implementos agrícolas.”

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Exposição de Motivos E.M.I nº 00092, de 18 de julho de 2007, a MP 382 foi concebida como “projeto de medida provisória que dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos, modernizar e revitalizar setores da economia com menor dinamismo no mercado globalizado trazendo ganhos de competitividade para estes setores.”

O agronegócio representa mais de um terço das exportações brasileiras, sendo o seu dinamismo resultante da capacidade do setor agrícola de ofertar matérias-primas a preços competitivos internacionalmente. Entretanto, esta capacidade está seriamente comprometida, seja pelas deficiências de infra-estrutura, seja pelas dificuldades de crédito e elevadas taxas de juros, dentre outros problemas.

A MP 382 permite o desconto integral das contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS a partir do mês de aquisição de bens de capital.

Antes, o desconto poderia ser realizado ao longo de vinte e quatro meses. A medida continua discriminando o setor rural, na medida em que as pessoas físicas – 99% dos produtores rurais – não podem aproveitar os créditos das contribuições nas aquisições de máquinas e implementos agrícolas.

A única forma de contemplar igualmente a todos os segmentos, sem discriminar os produtores rurais, é estabelecer alíquota zero para todos os bens de capital. Assim, esta emenda irá corrigir mais uma das impropriedades existentes no nosso sistema tributário que vem penalizando, sobretudo, o setor primário.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2007.



Senador PAPALÉO PAES

PARLAMENTAR

MPV - 382

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 3/8/2007	Proposição Medida Provisória nº 382, de 2007
------------------	---

Autor Senador MÁRIO COUTO	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 Supressiva	2 Substitutiva	3 Modificativa	4 X Aditiva	5 Substitutivo Global
--------------	----------------	----------------	-------------	-----------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

“Art. A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural, quando fixada em quantidade de produto, comporá a base de cálculo com ~~rebat~~ de 50% (cinquenta por cento) dos valores efetivamente recebidos.”

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada com rebate de cinquenta por cento.

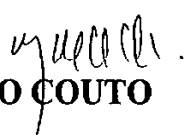
O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação do preço de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural seja tributada com rebate será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2007.


Senador MÁRIO COUTO

PARLAMENTAR

MPV - 382

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00061

data 3/8/2007	Proposição Medida Provisória nº 382, de 2007
------------------	---

Autor Senador ARTHUR VIRGÍLIO	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1 Supressiva	2 Substitutiva	3 Modificativa	4 X Aditiva	5 Substitutivo Global
--------------	----------------	----------------	-------------	-----------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como seguc:

“Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 0901, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;”

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Relatório do Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), o Brasil é o país que galgou mais posições na classificação do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) desde 1975; foram 16 postos ganhos ao longo de 26 anos.

A maior evolução do índice brasileiro ocorreu nos anos 70 e 80, quando o país saltou dez posições. O Brasil ganhou mais duas colocações na década seguinte e, de 2000 para 2001, pulou mais quatro.

Das três dimensões do IDH (longevidade, educação e renda), a longevidade, que reflete as condições de saúde geral da população, foi onde o Brasil alcançou resultados mais significativos. Esses resultados foram fortemente influenciados pela melhoria das condições de nutrição dos brasileiros, garantida por uma oferta abundante de alimentos a preços compatíveis com a renda da população.

A relação entre salário mínimo e cesta básica mais que dobrou no período compreendido entre 1994 e 2007. Em julho de 1994 o salário-mínimo comprava 0,9

ERADO

cestas básicas e em maio de 2007 era possível adquirir 2,05 cestas básicas com o salário mínimo.

Essa significativa melhora no poder de compra da população somente se tornou possível porque o setor rural foi capaz de aumentar a oferta de alimentos, sem variação nos preços reais, absorvendo a elevação dos custos de produção.

Os ganhos para a população representaram, por outro lado, redução da renda da agricultura, especialmente para aqueles setores intensivos de mão-de-obra, como é o caso, entre outros, do café.

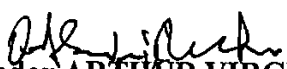
A cultura do café é uma das mais importantes atividades econômicas do país, não somente pelo significado econômico, mas, principalmente, pela sua dimensão social. O café é cultivado em 370 mil propriedades agrícolas, em 1.850 municípios, com área média de 6 hectares, caracterizando-se como cultura eminentemente de pequena propriedade. Ocupa, direta ou indiretamente, mais de oito milhões de pessoas.

A elevação do salário mínimo nos últimos anos, que representa ganhos para a melhoria dos indicadores sociais, acarreta, por outro lado, elevado impacto sobre a cultura do café. Considerando o salário mínimo vigente e o preço do café no mercado, o custo da colheita representa mais de 40% do valor final do produto, forçando o processo de mecanização da colheita com enorme reflexo sobre o emprego e a renda.

Paradoxal que um produto de tão grande importância tanto social, quanto econômica, e que representa um dos itens da cesta básica de mais 100 milhões de brasileiros, seja onerado com carga tributária de cerca de 10% sobre o produto final, somente na forma de contribuição para o PIS e a COFINS.

Com esta emenda, ao eliminar a cobrança de PIS e COFINS sobre o café – cerca de 10% do preço do produto – pretende-se corrigir mais uma das impropriedades do nosso sistema tributário e reduzir pesado ônus sobre as populações mais pobres do país e que compromete a atividade e o emprego de milhões de brasileiros.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2007.


Senador ARTHUR VIRGÍLIO

PARLAMENTAR

MPV - 382

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00062

data 3/8/2007	Proposição Medida Provisória nº 382, de 2007
------------------	---

Autor Senador PAPALÉO PAES	nº do prontuário
-------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

“Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

V - produtos classificados no capítulo 02 e nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;”

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Relatório do Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), o Brasil é o país que galgou mais posições na classificação do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) desde 1975; foram 16 postos ganhos ao longo de 26 anos.

A maior evolução do índice brasileiro ocorreu nos anos 70 e 80, quando o país saltou dez posições. O Brasil ganhou mais duas colocações na década seguinte e, de 2000 para 2001, pulou mais quatro.

Das três dimensões do IDH (longevidade, educação e renda), a longevidade, que reflete as condições de saúde geral da população, foi onde o Brasil alcançou resultados mais significativos. Esses resultados foram fortemente influenciados pela melhoria das condições de nutrição dos brasileiros, garantida por uma oferta abundante de alimentos a preços compatíveis com a renda da população.

A relação entre salário mínimo e cesta básica mais que dobrou no período compreendido entre 1994 e 2007. Em julho de 1994 o salário mínimo comprava 0,96 cestas básicas e, em maio de 2007 era possível adquirir 2,05 cestas básicas com o salário mínimo.

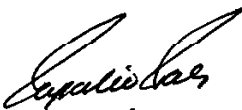
A melhoria do padrão alimentar e os conseqüentes reflexos sobre as condições de saúde da população, foram fortemente influenciados pela maior oferta de proteínas contidas, especialmente, na carne.

Além de garantir o abastecimento interno, o setor de carnes foi responsável pela elevação do Brasil à condição de maior exportador mundial do produto. A cadeia produtiva da carne representa hoje um dos mais significativos segmentos econômicos do país, gerando emprego, renda e contribuindo de forma expressiva para o superávit comercial do País.

Paradoxal que um produto de tão grande importância tanto social, quanto econômica, de fundamental importância para a nutrição dos brasileiros, seja onerado com carga tributária de cerca de 10% sobre o produto final, somente na forma de contribuição para o PIS e a COFINS.

Com esta emenda, ao eliminar a cobrança de PIS e COFINS sobre carnes – cerca de 10% do preço do produto – pretende-se corrigir mais uma das impropriedades do nosso sistema tributário e reduzir pesado ônus sobre as populações mais pobres do país e que compromete a atividade e o emprego de milhões de brasileiros.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2007.



Senador PAPALÉO PAES

MPV - 382

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 3/8/2007	Proposição Medida Provisória nº 382, de 2007			
Autor Senador MÁRIO COUTO			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº. 382, de 24 de julho de 2007: “Art. Ficam os gestores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, enquanto não efetivamente implantado seguro agrícola, autorizados a proceder à remissão das parcelas de operações de crédito rural, em períodos de adversidade climática reconhecida por ato do Poder Executivo Federal, observadas as seguintes condições: I - remissão do valor integral da parcela nas operações de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), contratadas com mini e pequenos produtores rurais; II - remissão de 70% (setenta por cento) do valor da parcela nas operações de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), contratadas com mini, pequenos e médios produtores rurais; III - remissão de 50% (cinquenta por cento) do valor da parcela nas operações de mais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Parágrafo único: Em nenhuma hipótese o valor da remissão poderá ser superior ao valor da produção sinistrada.”				

JUSTIFICAÇÃO

As dificuldades vividas pelos produtores rurais decorrem, em grande parte, da inexistência de seguro rural. A agricultura constitui atividade de alto risco, seja pelas adversidades climáticas, seja pelas incertezas quanto aos preços de mercado, sendo injustificável a inexistência de seguro, principalmente no semi-árido nordestino. A possibilidade de remissão das parcelas de operações de crédito rural amenizará as dificuldades dos produtores, enquanto o Seguro Rural não for implantado.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2007.


Senador MÁRIO COUTO

PARLAMENTAR

PROPOSIÇÃO N.º
MP 382/2007

MPV - 382

00064

Acrescenta artigo a presente Medida Provisória

AUTOR: Augusto Carvalho

PÁGINA: 1/1

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP 382/2007, onde couber:

Dê-se a seguinte redação:

"Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre o pedágio.

Parágrafo único. Este artigo entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º dia do mês seguinte ao de sua publicação, com a consequente redução das tarifas de pedágio, nos termos do art. 9º, § 3º, da Lei nº 8.987, de 1995."

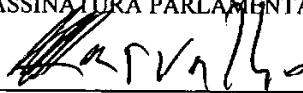
JUSTIFICAÇÃO

Ao desonerar do PIS/PASEP e da COFINS as tarifas de pedágio, se estará desonerando o usuário de rodovias pedagiadas. Assim, o ganho que o Estado Brasileiro já teve, ao transferir o custo da operação de rodovias para os usuários, poderá ser agora ser compartilhado com eles. Isso porque, nos termos do artigo 9º, § 3º, da Lei 8.987/95, a eliminação do encargo tributário implicará a revisão da tarifa de pedágio.

Assim, é evidente que a desoneração dos tributos PIS/PASEP e da COFINS, da tarifa de pedágio importará, necessariamente, a redução do valor da tarifa, já nas atuais rodovias concedidas, com benefícios a todos os setores da economia que se utilizam do transporte rodoviário.

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



MPV - 382

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00065

data 03/08/2007	proposição Medida Provisória nº 382, de 24 de julho de 2007
--------------------	--

autor Poder Executivo	nº do prontuário
--------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

"Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 1º

"XIII – carnes e miudezas classificados no Capítulo 2 da TIPI."

JUSTIFICAÇÃO

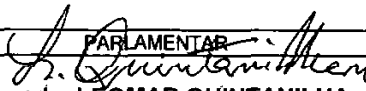
O Brasil é hoje o maior produtor e exportador mundial de carnes tendo apresentado, principalmente nos últimos dez anos, aumento consistente e significativo da produção. Somente em exportações, atingimos, em 2005, um volume superior a 5 milhões de toneladas, com faturamento de mais de 8 bilhões de dólares.

Apesar do baixo padrão de renda da população, tem-se verificado aumento no consumo interno de carne, mais importante fonte de proteína na nossa alimentação, refletindo na melhora dos indicadores sociais observada na última década.

A tributação incidente, que chega a atingir cerca de um terço do preço final do produto, é incompatível com a necessidade de melhoria do padrão alimentar de nossa população.

A eliminação da cobrança de PIS e CONFINS - cerca de 10% do preço do produto - representa medida de grande significado econômico e de justiça social.

Sala das Comissões, 03 de agosto de 2007.


Senador LEOMAR QUINTANILHA

MPV - 382

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 382/07
------	--

autor Deputado Carlos Melles	Nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. X ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

“Do Crédito Presumido Acumulado da Contribuição ao PIS e da Cofins”

Art. Fica acrescido ao artigo 8º, da lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, o § 8º com a seguinte redação:

§ 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que acumularem o crédito presumido da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS previsto no caput e no § 1º deste artigo, poderão valer-se do referido crédito acumulado nas seguintes situações:

I – para o pagamento dos bens descritos no Anexo I adquiridos para o desenvolvimento de infra-estrutura ou ainda, em investimentos com construção civil, seja na aquisição de materiais, seja na empreitada integral; ou

II – Para o pagamento de dívida agrária, decorrente de crédito rural instituído pela Lei n.º 4.829, de 05 de novembro de 1965;

III – para o pagamento de dívidas renegociadas ou alongadas por meio de securitização, conforme a Lei n.º 9.138, de 29 de novembro de 1995, e a Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 2.238, de 31 de janeiro de 1996, ou por meio do Programa Especial de Saneamento de Ativos (PESA), conforme a Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 2.471, de 26 de fevereiro de 1998; ou

IV – para o pagamento de financiamentos concedidos sob a égide do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária (Recoop), disposto na Medida Provisória n.º 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

V – compensação com débitos próprios vencidos ou vincendos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil observada a legislação específica aplicada a matéria.

Incluir no Anexo I o bem NCM/SH 8437 - A máquina para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, exceto dos tipos utilizados em fazendas.

Anexo I

Descrição	NCM / SH
Aparelhos para projetar, dispensar ou pulverizar, fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas.	8424.81.1
Irigadores e sistemas de irrigação.	8424.81.2
Carregadores para serem acoplados a trator agrícola	8427.90.00
Raspo-transportador ("scraper"), rebocável de 2 (duas) rodas, com capacidade de carga de 1,00 m3 a 3,00 m3, do tipo utilizado exclusivamente em trabalhos agrícolas.	8430.69.90
Enxadas rotativas.	8432.29.00
Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	8436.10.00
Outras máquinas e aparelhos de uso agrícola	8436.80.00
Moto-serras portáteis de corrente, com motor incorporado, não elétrico, de uso agrícola	8467.81.00
Silos de quaisquer matérias, com dispositivos mecânicos incorporados de uso agrícola	8479.89.99
Motocultores	8701.10.00
Reboques e semi-reboques, para transportes de mercadorias	8716.3
Máquina para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, exceto dos tipos utilizados em fazendas.	84.37
ARTIGOS DE TRANSPORTE OU DE EMBALAGEM, DE PLÁSTICOS, ROLHAS, TAMPAS, CÁPSULAS E OUTROS DISPOSITIVOS PARA FECHAR RECIPIENTES DE PLÁSTICOS.	
De polímeros de etileno	3923.21
De outros plásticos	3923.29
Garrafas, garrafas, frascos e artigos semelhantes.	3923.30.00
Outros	3923.90.00
RESERVATÓRIO, BARRIS, TAMBORES, LATAS, CAIXAS E RECIPIENTES SEMELHANTES PARA QUAISQUER MATÉRIAS (EXCETO GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS), DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO DE CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 300 LITROS, SEM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS. MESMO COM REVESTIMENTO INTERIOR OU CALORÍFUGO.	
De capacidade igual ou Superior a 50 litros.	7310.10
Outros	7310.29
OUTRAS OBRAS DE COBRE	
Outras	7419.29
ARTEFATOS PARA APETRECHAMENTO DE CONSTRUÇÕES, DE PLÁSTICO, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES.	
Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros.	3925.10.00
"De matéria plástica artificial ou de lona plastificada, de uso agrícola"	
RESERVATÓRIOS, TONÉIS, CUBAS E RECIPIENTES SEMELHANTES PARA QUAISQUER MATÉRIAS (EXCETO GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS), DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, DE CAPACIDADE SUPERIOR A 300 LITROS, SEM DISPOSITIVOS MECÂNICOS TÉRMICOS, MESMO COM REVESTIMENTO INTERIOR OU CALORÍFUGO.	
"Para armazenamento de grãos e outras matérias sólidas. De ferro ou aço, de uso agrícola"	7309.00.10
Recipientes tubulares flexíveis. Outros.	7312.90.19
Outras máquinas e implementos agrícolas, inclusive as respectivas peças e partes.	
	8201
	8432
	8433
	8436
Moinhos de vento (Cata-vento) destinados a bombear água.	8412.80.00
Bombas de uso agrícola.	8413.81.00
Ventiladores.	8414.59.90
Compressores de ar.	8414.80.1
Coifas (exaustores)	8414.80.90
Secadores:	
a) para produtos agrícolas	8419.31.00
b) Outros	8419.39.00
Silos com dispositivos de ventilação ou aquecimento (Ventiladores ou aquecedores) incorporados, de qualquer matéria, de uso agrícola.	8419.89.99

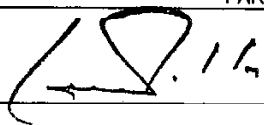
JUSTIFICAÇÃO

Considerando o benefício do crédito presumido da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS concedido pelo artigo 8º, do § 8º institui formas alternativas para o seu aproveitamento, visando evitar o acúmulo destes créditos por aqueles cuja etapa subsequente não é tributada pelas referidas contribuições, como é o caso das pessoas jurídicas ou cooperativas que exportam as mercadorias que produzem.

A primeira alternativa – utilização dos créditos acumulados para o pagamento de bens de infra-estrutura – tem por objetivo, além de evitar o acúmulo do crédito presumido, incentivar o desenvolvimento de infra-estrutura no País.

As alternativas seguintes – utilização dos créditos acumulados para pagamento de dívida agrária; dívidas renegociadas ou alongadas (por meio de Securitização ou do Programa Especial de Saneamento de Ativos – PESA); ou pagamento de financiamentos concedidos sobre a égide do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária (RECOOP) – tem por objetivo aproveitar os créditos que as pessoas jurídicas ou cooperativas possuem em face da União, decorrentes do acúmulo do crédito presumido, para o pagamento de débitos, ainda que de natureza diversa, existentes perante o mesmo ente. A utilização do crédito presumido para efetuar tais pagamentos visa evitar o acúmulo de créditos, bem como representa uma forma alternativa das empresas de agronegócios liquidarem suas dívidas agrícolas com a União.

PARLAMENTAR



**CARLOS MELLES –
DEPUTADO FEDERAL**

MPV - 382

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00067

Data 03/08/2007	Proposição Medida Provisória nº 382/2007
---------------------------	--

Autor DEPUTADO LEONARDO MOURA VILELA	nº do prontuário 421
--	--------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva X	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	-----------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

"Art. O art. 1º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

'Art. 1º

XIV – Máquinas de ordenha e tanques de resfriamento de leite classificados no Capítulo 84.34 da TIPI.

JUSTIFICAÇÃO

Criado em 2002, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), Programa Nacional de Melhoria da Qualidade do Leite (PNQL), pretende promover a melhoria da qualidade do leite e derivados, garantir a saúde da população brasileira e aumentar a competitividade dos produtos lácteos em novos mercados.

O PNQL tem seu amparo legal na Instrução Normativa nº. 51/2002 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que estabelece critérios para produção, identidade e qualidade do leite. A normativa entrou em vigor no dia 1º de julho de 2005 nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste e nas regiões Norte e Nordeste em 1º de julho de 2007.

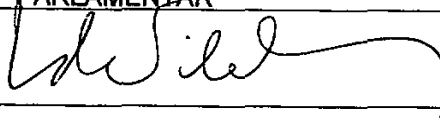
Entre as exigências estão a obrigatoriedade do resfriamento do leite cru e seu transporte a granel, além do atendimento a requisitos básicos de sanidade e de estrutura física para o acondicionamento do leite nas propriedades rurais.

O Brasil não pode abrir mão de melhorar a qualidade do leite. No entanto, o ônus dessa mudança estrutural na Cadeia Láctea está recaíndo quase que exclusivamente sobre os ombros dos produtores que precisam adquirir equipamentos de refrigeração e de ordenha a preços que, na situação atual, não são absorvidos pelos resultados da venda do leite.

A desoneração tributária de equipamentos utilizados na produção e acondicionamento do leite contribuirá para aumentar a competitividade do setor leiteiro, que apresenta características econômicas e sociais importantes para alavancar o desenvolvimento nas diversas regiões do país.

PARLAMENTAR

Brasília, 03 de Agosto de 2007



MPV - 382

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00068

data 01/08/2007	proposição MP 382/2007			
Autores Deputada Vanessa Grazziotin/PCdoB		nº do prontuário		
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 382/2007

Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____ DE 2007
(DA SENHORA VANESSA GRAZZIOTIN)

Inclua-se onde couber o texto do seguinte artigo:

Art. ____ Dê-se ao art. 2º da Lei 10.996/04 a seguinte redação:

Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização e, de direitos autorais, desde que esses sejam considerados como custo de produção, na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

JUSTIFICATIVA

A Zona Franca de Manaus (ZFM) concentra o mais importante pólo de distribuição das gravadoras e empresas de vídeo do país (CDs e DVDs) e, para viabilizar o negócio, os distribuidores necessitam adquirir os direitos autorais correspondentes.

O art. 2º da Lei 10.996/04 contemplou a redução a zero das alíquotas de PIS/COFINS apenas para mercadorias, deixando de fora os direitos autorais, o que acaba por gerar uma distorção no mercado brasileiro. É importante notar que o próprio inciso II do

art. 2º da Lei 10.996, remetendo ao art. 3º das leis 10.637 e 10.833, que regulam a tributação de PIS/COFINS, abrange bens e serviços, como segue:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes.

Por outro lado, a Lei 9.610/98 ressalta:

Art. 3º - Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.

Dessa forma, enquanto as vendas de mercadorias para a ZFM são tributadas sob alíquota zero de PIS/COFINS, os direitos autorais são tributados com alíquota total de 9,25%, sendo que ambos são insumos necessários (mercadorias) para a produção e consequente distribuição dos CDs e DVDs com conteúdo.

O art. 2º da Lei 10.996/04 reconheceu a distorção de saldos credores crescentes, reduzindo a zero a alíquota de PIS/COFINS incidentes nas compras de mercadorias destinadas à ZFM, porém, deixou de incluir os direitos autorais. Esse lapso da lei atual está criando uma distorção e gerando saldos credores crescentes para o setor.

Assim, faz-se necessário que se incluam os direitos autorais tributados com alíquota zero, da mesma forma que atualmente se contempla para as mercadorias, ficando assim, coerente com os citados dispositivos das leis que dispõem sobre a incidência das referidas Contribuições.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2007


Deputada Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

MPV - 382

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00069

data 06/07/2007	proposição Medida Provisória nº 382, de 24 de julho de 2007
--------------------	--

autora Senadora MARISA SERRANO	nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à MP nº 382, de 24 de julho de 2007:

Art. ... O Parágrafo Único do artigo 6º, da Lei 11.442, de 05/01/07, passa a vigorar com a seguinte redação:

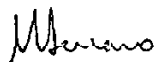
Art. 6º

Parágrafo Único: O Expedidor ou o Embarcador não responderão pelo atraso na operação de carga ou descarga da mercadoria transportada, respectivamente, ocorrido por culpa exclusiva de terceiros, caso fortuito, força maior, ou em razão de determinações da Administração Pública, suas autarquias ou delegados.

JUSTIFICATIVA

A Lei 11.442 de 2007, além de dispor sobre a regulamentação do setor de Transporte Rodoviário de Cargas, ainda incluiu dispositivos que regulam o contrato de transporte rodoviário (parágrafo 5º do artigo 11), criando multa de espera de carga de caminhões.

Esta emenda visa a reparar a falta no dispositivo legal de requisitos contratuais no Contrato de Transporte Rodoviário de Cargas ou no Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga - CTCR, para dar garantias a ambas as partes no caso de seu descumprimento. Protege o expedidor ou o embarcador de circunstâncias que provocam atrasos nos desembarques sem o seu controle. No caso do Transportador, assegura o recebimento indenizatório de atitudes de má fé.



PARLAMENTAR

MPV - 382

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/08/2007	proposição Medida Provisória nº 382, de 25 de julho de 2007.
--------------------	---

autor Deputado Federal Eduardo Gomes	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

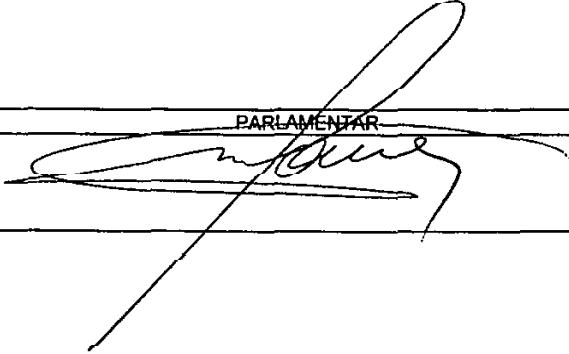
O Art. 2º da Lei 11.488/07, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§3º A pessoa jurídica detentora de projeto aprovado para a implantação de obras de infra-estrutura poderá solicitar a co-habilitação ao REIDI de terceiros vinculados à execução do referido projeto que forneçam máquina, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, materiais de construção e serviços para utilização ou incorporação nas obras de infra-estrutura.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa restabelecer a possibilidade de co-habilitação de terceiros vinculados à execução dos projetos vinculados ao REIDI..

PARLAMENTAR



MEDIDA PROVISÓRIA 382/2006

Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira; e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber os seguintes artigos:

Art. XX – Inclui o § 22 ao art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

“§22 – Na forma do inciso II do Caput deste artigo, entende-se por insumo, para a prestação de serviços constantes do item 7.10 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, os custos discriminados no item 1.1.5.3 da Instrução Normativa nº 16, de 22 de dezembro de 1997, do Ministério do orçamento e Gestão, Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio.

Art. XX – O inciso II do art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 (.....)

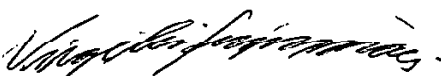
II – nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º, 10 a 20 e 22 do art. 3º desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Com o advento da Lei nº 10.833/2003 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços.

Em relação às atividades constantes do item 7.10 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, há várias interpretações equivocadas sobre o que seria insumo para as mesmas, por isso a necessidade da definição no texto legal, para que não haja divergências entre o setor produtivo e os órgãos fiscalizatórios.

Sala das sessões, 1º de agosto de 2007


Deputado Virgílio Guimarães (PT/MG)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 382, DE 24 DE JULHO DE 2007

MPV - 382

00072

Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira; e dá outras providências

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescentem-se aos art. 3º e 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, os seguintes § 22 e inciso VII, respectivamente:

"Art. 3º

.....
§ 22. *Entende-se como insumo, para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, no caso da prestação de serviços constantes do item 7.10 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, os custos decorrentes de materiais e equipamentos efetivamente utilizados na prestação dos serviços, bem como de benefícios oferecidos aos empregados, tais como vale-transporte, alimentação, seguros de vida e saúde.*" (NR)

"Art. 15

.....
VII – no § 22 do art. 3º desta lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços.

Em relação às atividades constantes do item 7.10 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, há várias interpretações equivocadas sobre o que seria insumo para as mesmas, por isso a necessidade da definição no texto legal, para que não haja divergências entre o setor produtivo e os órgãos fiscalizatórios.

Os insumos para este setor, com base na definição legal dada pela IN 18/97, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão são todos os custos decorrentes de materiais e equipamentos efetivamente utilizados na prestação dos serviços, bem como de benefícios oferecidos aos empregados (tais como vale-transporte, alimentação, seguros de vida e saúde, etc.).

Assim isso precisa ficar claro no texto legal para levar segurança jurídica para um dos setores que mais geram emprego no país.

Ato Declaratório da Receita Federal nº4, de 3 de abril de 2007, que "Dispõe sobre os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativos a insumos na prestação de serviços de limpeza e conservação", exclui, no seus incisos I e II do seu art. 1º, o disposto no art. 3º da Lei nº 10637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10833, de 29 de dezembro de 2003, os seguintes insumos:

Art. 1º No caso de pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza e conservação, não geram direito a créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por não se enquadrarem como ~~insumos~~

diretamente aplicados ou consumidos na prestação de serviços, as despesas efetuadas como:

I – fornecimento, a seus empregados, de vale-transporte, vale refeição ou alimentação, seguro de vida, seguro-saúde, plano de saúde, fardamento ou uniforme; e

II – aquisição de combustíveis e lubrificantes utilizados em veículo da própria empresa destinado ao transporte de empregados.

Sabemos que os insumos podem ser classificados genericamente como todas as despesas e investimentos que contribuem para formação de determinado resultado, mercadoria ou produto até o acabamento ou consumo final, o que neste caso significa "prestação de serviços de limpeza e conservação com alocação de mão de obra no estabelecimento da empresa contratante.

Insumo, em inglês: input, é um termo técnico, usado em Economia, para designar um bem de consumo que é utilizado na produção de um outro bem. Esse termo, por vezes, é substituído, imprecisamente, pelo termo matéria-prima. Entretanto a definição de insumo em Economia é controversa.

Alguns consideram insumo todas as despesas e investimentos que contribuem para um resultado, ou para a obtenção de uma mercadoria ou produto, até o consumo final.

Já uma definição simplificada de insumo seria: tudo aquilo que entra ('input'), em contraposição ao produto ('output'), que é o que sai.

No seu conceito mais amplo insumo é a combinação de fatores de produção, diretos (matérias-primas) e indiretos (mão-de-obra, energia, tributos), que entram na elaboração de certa quantidade de bens ou serviços.

Como certos *insumos* são objetos de tributação pelo Governo, criou-se uma discussão jurídica infundável para tentar definir o que seja realmente um insumo, a fim de saber se determinada coisa é ou não tributável.

Segundo o Professor Silveira Bueno, catedrático de filosofia da Universidade de São Paulo: os insumos entram na composição de bens maiores, de mercadorias, que seriam consumidas pelo povo.

E, é nesta discussão que entra o setor aqui representado.

Concordamos com o Ato Declaratório Interpretativo nº 4, quando tece comentários aos empregados da empresa contratada para prestar serviços de limpeza e conservação com alocação de mão de obra no estabelecimento da empresa contratante, i.e., aqueles que são responsáveis pela administração do negócio objeto do contrato.

Entretanto, no parágrafo único do Art. 1º daquele Ato, a SRF foi mais longe quando estabeleceu:

.....

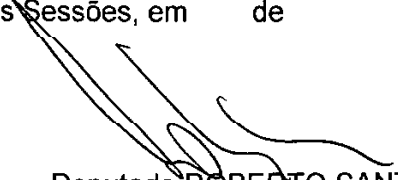
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput mesmo que os empregados referidos nos incisos I e II estejam envolvidos diretamente na prestação dos serviços contratados.

.....

Fica, portanto, evidente que a Secretaria da Receita Federal extrapolou e interpretou uma nova definição de insumo, já que aqueles são "o produto que será consumido".

Diante desta exposição apresentamos a presente emenda de forma a definirmos, de uma vez por todas, uma interpretação una sobre os insumos nas atividades de prestação de serviços de limpeza e conservação com alocação de mão de obra no estabelecimento da empresa contratante.

Sala das Sessões, em de de 2007.


Deputado ROBERTO SANTIAGO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 382, DE 24 DE JULHO DE 2007

MPV - 382

00073

EMENDA ADITIVA

Acréscense-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

“Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

‘Art. 1º

.....
XIII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matéria-primas.”

XIV – animais reprodutores

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida visa incluir rações e suplementos minerais na lista de insumos agropecuários isentos da cobrança de PIS e COFINS, tendo em vista que esta tributação vem onerando em, aproximadamente, 10% esses insumos.

Para produtores filiados à cooperativas e para aqueles integrados a indústria não há incidência das contribuições. Essa diferença de tratamento, discutível do ponto de vista de constitucionalidade, acarreta prejuízos à competitividade e à concorrência, tendendo a inviabilizar os produtores independentes

O custo estimado destes itens, somente no segmento de pecuária bovina, é de R\$ 350 milhões na pecuária de corte e de R\$ 460 milhões na pecuária de leite.

Por outro lado, a utilização de sementes e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, conseqüentemente, dos índices de produtividade. Tendo em vista que esta

tecnologia ainda não está acessível à maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, social.

Brasília-DF, 03 de agosto de 2007

Senadora Kátia Abreu.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 382, DE 24 DE JULHO DE 2007

MPV - 382

EMENDA ADITIVA

00074

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

“Art. O art. 1º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

‘Art. 1º
.....

XIV – Máquinas e equipamentos agrícolas classificados no Capítulo 84.32 a 84.37 da TIPI.

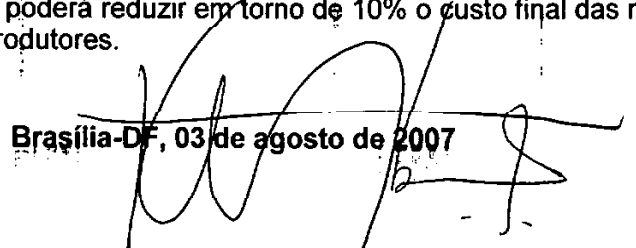
JUSTIFICAÇÃO

A MP 382 atende basicamente os setores de couro, calçados, têxtil, confecções, moveleiro, indústrias de eletroeletrônico e setor automotivo, prejudicados pela desvalorização do dólar. O setor agropecuário, também prejudicado pela valorização cambial do real não foi contemplado.

Com o objetivo de estimular os investimentos, modernizar e revitalizar o setor agropecuário após a crise de renda observada nos dois últimos anos, propõe-se a desoneração tributária nas aquisições de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo agropecuário.

Este estímulo, associado aos atuais mecanismos de financiamento com recursos do BNDES estimulará por consequência a indústria de máquinas. A desoneração tributária poderá reduzir em torno de 10% o custo final das máquinas e equipamentos aos produtores.

Brasília-DF, 03 de agosto de 2007


Senadora Kátia Abreu,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 382, DE 24 DE JULHO DE 2007

MPV - 382

00075

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº. 382, de 24 de julho de 2007:

Art. ... O artigo 11 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 6º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos contratos ou conhecimentos de transporte em que houver cláusula ou ajuste já dispondo sobre o tempo de carga ou descarga.”

JUSTIFICATIVA

A nova redação que se propõe para parágrafo 6º, do artigo 11 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que trata do transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, toma como vetor principal a necessidade de se reconhecer os princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de contratação.

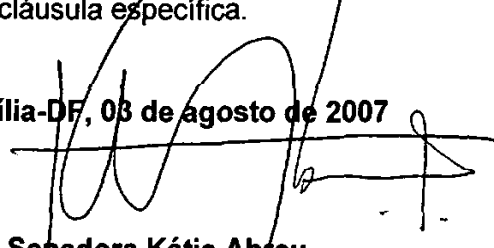
Com efeito, a norma contida na redação original do referido parágrafo apenas faz sentido se inexistir cláusula específica no contrato ou no conhecimento de transporte, que disponha sobre obrigações relativas ao tempo de espera (sobrestadia) para o carregamento ou o descarregamento do produto.

Da forma como está a redação atual, pode-se interpretar, erroneamente, que a obrigação de pagamento de R\$ 1,00/ton. de produto transportado por hora, após a quinta hora de espera, atinge todos os contratos de transporte de carga rodoviários, inclusive aqueles formalizados com agentes prestadores de serviços de transporte de grande porte, que não necessitam desse tipo de tutela do Estado.

Na verdade, a referida disposição, se for interpretada como obrigatória a todos os contratos, irá induzir a uma indesejada adequação do mercado que, regido pelas leis da oferta e demanda, reduzirá o preço do frete para compensar o aumento do custo decorrente desse adicional pelo tempo de espera. Adicionalmente, a imposição desse valor de forma indiscriminada a todos os tipos de produto deixa de levar em conta as especificidades de cada tipo de produto transportado, contrariando o princípio constitucional da isonomia.

Posto isto, se sugere a inclusão de novo parágrafo ao artigo 11 da referida lei, para esclarecer que a aplicação do parágrafo 5º vale apenas aos contratos que não possuam cláusula específica.

Brasília-DF, 03 de agosto de 2007



Senadora Kátia Abreu.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 382, DE 24 DE JULHO DE 2007

MPV - 382

00076

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, como segue:

Art. O inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.....

I

II – fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e

III -”

JUSTIFICAÇÃO

A referida proposta visa permitir a concessão de título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, à pessoa física que haja implementado os requisitos mínimos de cultura e moradia sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, limitada a áreas de até 15 módulos fiscais.

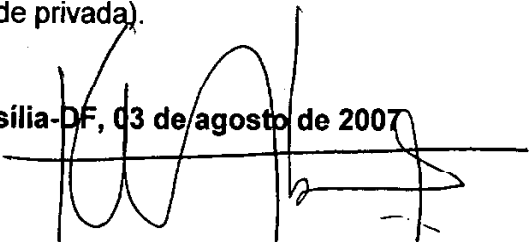
Atualmente a lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, permite a alienação de terras públicas federais, de modo oneroso e preferencial, apenas aos possuidores ou ocupantes de terras públicas federais de até 500 hectares.

Um dos grandes problemas sociais no meio rural é a ocupação irregular de terras públicas por pessoas físicas, especialmente na região da Amazônia Legal. Diversos pequenos e médios produtores rurais são ocupantes de terras públicas da União, de forma mansa e pacífica, a mais de um ano e um dia, ou melhor, a vários anos. Políticas públicas federais geraram uma série de situações ou títulos precários, tais como: simples posses; ocupantes sem documento de ocupação, com processos formalizados no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra); Licença de ocupações; Autorizações de ocupações; Contratos de Promessa de Compra e Venda de Terras Públicas Federais; Contratos de Alienação de Terras Públicas; e outros.

O limite objeto da alienação indicado foi o de 15 módulos fiscais, ou seja, o mesmo que define o limite máximo da média propriedade, conforme art. 4º da lei n. 8.629/1993. Desta forma, a proposta deverá beneficiar em torno de 98% dos possuidores pequenas e médias propriedades em terras públicas federais. Trata-se de aprimoramento dos instrumentos de regularização fundiária, que há muito tempo estava esquecido.

Cabe destacar, finalmente, que a referida alienação de pequenas e médias frações de terras atende ao ordenamento jurídico brasileiro, especialmente ao estabelecido no art. 188 da Constituição Federal (*"A destinação das terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária"*) e o art. 10 do Estatuto da Terra (transferência para a propriedade privada).

Brasília-DF, 03 de agosto de 2007



Senadora Kátia Abreu.

MPV - 382

00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/08/2007	proposição Medida Provisória nº 382, de 24 de Julho de 2007
--------------------	--

Autor Deputado João Almeida	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, os seguintes artigos, que modificam as Lei nº s 10.637/2002 e 10.833/2003, como se seguem:

"Art. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso XII:

Art. 8º

XII – as receitas decorrentes de operações relativas a comercialização de pedra para construção civil, pedra britada inclusive areia de brita (TIPI 25.17) .

"Art. O art. 10 da Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso XXVIII:

Art. 10

XXVIII - as receitas decorrentes de operações relativas a comercialização de pedra para construção civil, pedra britada inclusive areia de brita (TIPI 25.17)".

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento sócio-econômico do país e a melhoria da qualidade de vida da população brasileira, além da oportunidade de geração de uma enorme quantidade de novos postos de trabalho, dependem de uma imediata e expressiva ativação da construção civil. Este é o setor que contrata a maior quantidade de pessoas sem experiência de trabalho, dando-lhes uma qualificação profissional em curto espaço de tempo, sendo também o setor produtivo que disponibiliza os equipamentos fundamentais para a construção das moradias, o maior dos desejos das famílias brasileiras. Mais ainda, colabora com a distribuição da riqueza nacional através da melhor distribuição da renda e da ativação da economia. Contudo, é necessário considerar que o construção civil depende fundamentalmente dos minerais denominados agregados, dentre eles a pedra britada.

A pedra britada é uma substância mineral largamente utilizadas na construção civil, seja na mistura com o cimento originando o concreto, seja na mistura com o asfalto dando origem ao pavimento asfáltico produtos estes que participam com o maior volume e o maior

peso na construção de habitações, obras de infra-estrutura (estradas, portos, aeroportos, saneamento básico), barragem para geração de energia, construção de hospitais, escolas e equipamento de lazer dentre outras utilizações. São, portanto, produtos vitais para a moderna sociedade industrial.

Por estas razões é importante avaliar os aspectos relevantes do comportamento deste setor produtivo em função da incidência das modificações ocorridas com o PIS e a COFINS, para que se possa proceder adequações indispensáveis para o seu bom desempenho.

Há que se considerar ainda que, com o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, as empresas que trabalham no regime do lucro real, passaram para o sistema de não cumulatividade do PIS e da COFINS respectivamente, que representaram um avanço na legislação tributária; porém com alíquotas mal calibradas, que geraram, no caso específico do setor agregado, aumento superior a 100% no dispêndio com os citados tributos, dado as características peculiares à atividade de mineração de pedra britada, a saber:

- a) necessidade de grandes investimentos na prospecção e preparação das minas, investimentos estes que são amortizados ao longo da exploração, sob a nomenclatura de exaustão de jazidas;
- b) necessidade de grandes investimentos em equipamentos fixos (britadores, peneiras, transportadoras de correia, etc) e equipamentos móveis (caminhões fora-de-estrada, escavadeiras, carregadeiras, compressores, perfuratrizes e outros), cujo creditamento só é permitido para novos equipamentos;
- c) necessidade de financiamentos que geram despesas financeiras;
- d) o setor não exporta, atendendo ao mercado em sua volta num raio médio de 50 KM, não usufruindo da manutenção de créditos de insumos utilizados em produtos destinados a exportação;
- e) o setor está na ponta da cadeia produtiva e os insumos utilizados são poucos não compensando o aumento de alíquota, além do que os itens citados anteriormente não são passíveis de creditamento.

Além disso, a extração de agregados é uma atividade que opera com grande capacidade ociosa dada a persistente crise do setor da construção civil, o que a torna bastante competitiva e com reduzidas margens.

Assim, com o retorno do setor de agregados ao regime da cumulatividade, que consubstancia o objeto da presente emenda, permitirá manter a carga tributária no mesmo nível existente por ocasião da implementação da não cumulatividade, sem prejuízo para o consumidor (construção civil) que já se encontra naquele regime.

PARLAMENTAR

Adão Azeite

MPV - 382

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00078

data 2/8/2007	proposição Medida Provisória nº 382, de 24 de julho de 2007
------------------	--

autor Deputado Federal Luis Carlos Heinze	nº do prontuário
--	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se na Medida Provisória 382, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . O art. 8º da Lei nº 10.925, de 24 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 3º

II.....

III- 100% (cem por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o trigo e seus derivados classificados nos Capítulos 10.01, 11.01, 1103.11.00, 1108.11.00 e 1109.00.00 todos da IIPI; e

IV - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.

JUSTIFICATIVA

A cultura do trigo nacional sofre uma competição predatória da Argentina e Canadá. A razão de tais circunstâncias se deve, principalmente, às tarifas adotadas em respeito aos acordos internacionais, como Mercosul e aos gargalos logísticos existentes entre as regiões produtoras e consumidoras, agravados, notadamente, com as regras de cabotagem definidas na legislação brasileira.

Dentro deste cenário, o trigo estrangeiro fica extremamente competitivo e acaba desestimulando o cultivo desta importante cultura em solo brasileiro.

Por se tratar de produto básico para segurança alimentar nacional, todos os

incentivos para tornar a produção nacional de trigo atrativa para a indústria moageira nacional devem ser implementados.

Atualmente, a tributação de PIS e Cofins, com fim o da cumulatividade, provocou uma oneração para a indústria de farinha de trigo, que passou de 3,65% para 9,25%, mesmo com o crédito presumido de 35% concedido na aquisição da matéria-prima, a iniciativa deste crédito não foi suficiente para suplantiar o aumento na tributação representado com a nova legislação.

Em 2005, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA gastou R\$ 438 milhões em políticas de apoio à cultura ao trigo. Com o atendimento a esta emenda, o produto nacional ficará mais competitivo em relação ao importado, sem alterar acordos internacionais, a um custo inferior a R\$ 50 milhões, valor este compensado com a diminuição da necessidade de intervenção do MAPA para tornar a cultura viável aos produtores nacionais.

Por tudo exposto, acreditamos que o atendimento ao pleito será uma medida inteligente do Congresso Nacional para tornar competitiva a produção nacional de trigo e diminuir paulatinamente a dependência externa dessa cultura fundamental para cesta básica do brasileiro.

Brasília – DF 2 agosto de 2007


Luis Carlos Heinze
Deputado Federal PP-RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 382, DE 24 DE JULHO DE 2007

MPV - 382

00079

Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Altere-se a redação do inciso II do §3º, do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004:

Art.8º.....

§ 1º.....

§ 3º.....

I -

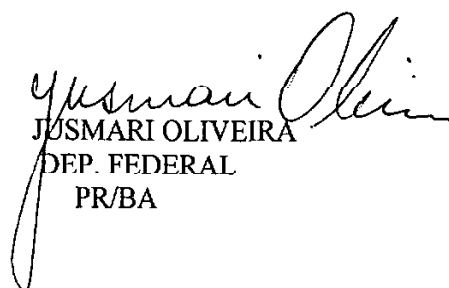
II - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o algodão, soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI;

JUSTIFICATIVA

A MP 382 atende basicamente os setores de couro, calçados, têxtil, confecções, moveleiro, indústrias de eletroeletrônico e setor automotivo, prejudicados pela desvalorização do dólar.

O setor agropecuário, também prejudicado pela valorização cambial do real não foi contemplado, e, especialmente, o algodão elo fundamental da cadeia têxtil gera crédito presumido de apenas 35%.

A presente emenda insere o produto algodão no mesmo patamar de geração de crédito presumido equiparando-o ao da soja e seus derivados, como medida compensatória ao impacto cambial.


JUSMARI OLIVEIRA
DEP. FEDERAL
PR/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 382, DE 24 DE JULHO DE 2007

MPV - 382

00080

Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Altere-se a redação do inciso II do §3º, do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004:

Art.8º.....
.....

§ 1º.....
.....

§ 3º

I -

II - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o milho, soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI;

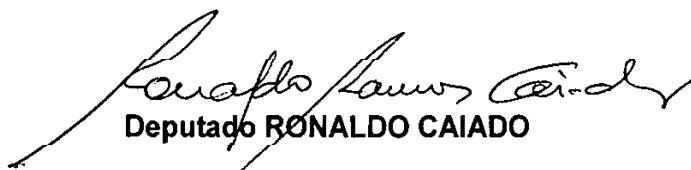
JUSTIFICATIVA

A MP 382 atende basicamente os setores de couro, calçados, têxtil, confecções, moveleiro, indústrias de eletroeletrônico e setor automotivo, prejudicados pela desvalorização do dólar.

O setor agropecuário, também prejudicado pela valorização cambial do real, não foi contemplado.

O milho é utilizado nas diversas cadeias que compõem o agronegócio e a sua valorização mediante a elevação do crédito presumido de 35% para 50%, a exemplo da soja, nas aquisições por parte das indústrias de alimentos e de rações animais, age como medida compensatória ao impacto cambial.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2007.



Deputado RONALDO CAIADO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 382, DE 24 DE JULHO DE 2007

MPV - 382

00081

Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº. 382, de 24 de julho de 2007:

Art. ... O artigo 11 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 6º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos contratos ou conhecimentos de transporte em que houver cláusula ou ajuste já dispondo sobre o tempo de carga ou descarga.”

JUSTIFICATIVA

A nova redação que se propõe para parágrafo 6º, do artigo 11 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que trata do transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, toma como vetor principal a necessidade de se reconhecer os princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de contratação.

Com efeito, a norma contida na redação original do referido parágrafo apenas faz sentido se inexistir cláusula específica no contrato ou no conhecimento de transporte, que disponha sobre obrigações relativas ao tempo de espera (sobrestadia) para o carregamento ou o descarregamento do produto.

Da forma como está a redação atual, pode-se interpretar, erroneamente, que a obrigação de pagamento de R\$ 1,00/ton. de produto transportado por hora, após a quinta hora de espera, atinge todos os contratos de transporte de carga rodoviários, inclusive aqueles formalizados com agentes prestadores de serviços de transporte de grande porte, que não necessitam desse tipo de tutela do Estado.

Na verdade, a referida disposição, se for interpretada como obrigatória a todos os contratos, irá induzir a uma indesejada adequação do mercado que, regido pelas leis da oferta e demanda, reduzirá o preço do frete para compensar o aumento do custo decorrente desse adicional pelo tempo de espera. Adicionalmente, a imposição desse valor de forma indiscriminada a todos os tipos de produto deixa de levar em conta as especificidades de cada tipo de produto transportado, contrariando o princípio constitucional da isonomia.

Posto isto, se sugere a inclusão de novo parágrafo ao artigo 11 da referida lei, para esclarecer que a aplicação do parágrafo 5º vale apenas aos contratos que não possuam cláusula específica.



Osmar Dias
Senador

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 382, DE 24 DE JULHO DE 2007

MPV - 382

00082

Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art.A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural, quando fixada em quantidade de produto, comporá a base de cálculo com rebate de 50% (cinquenta por cento) dos valores efetivamente recebidos.”

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada com rebate de cinquenta por cento.

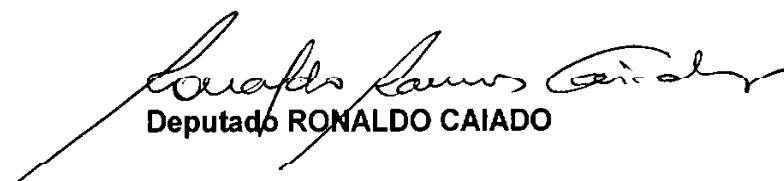
O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação do preço de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade seja tributada com rebate será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2007.


Deputado RONALDO CAIADO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 382, DE 24 DE JULHO DE 2007

MPV - 382

00083

Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art.A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade é considerada receita da atividade rural.”

JUSTIFICAÇÃO

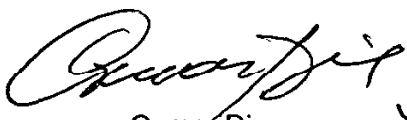
Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação do preço de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade seja tributada como receita da atividade rural será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade.



Osmar Dias
Senador

EMENDA Nº - À MEDIDA PROVISÓRIA 382 DE 2007

Inclua-se o seguinte art. 2º na MP 382/2007, renumerando-se os demais:

“Art. 2º. O inciso IV do art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, fica acrescido da seguinte alínea m:

Art. 14.....
I -;
II -;
III -;
.....
IV -;

m) produtos classificados nos códigos 0401.10, 09.01, 10.01, 10.05, 10.06, 1201.00, 1207.20, 1207.99.99, 3824.90.29, 2207.10.00 e 2207.20.10, todos da NCM.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

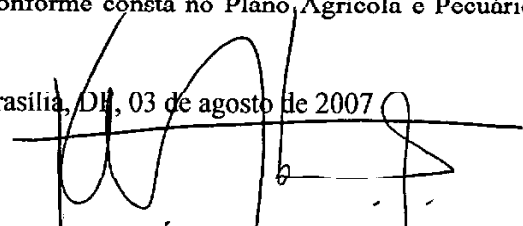
Por deficiência de infra-estrutura e logística um produtor de soja do Centro-Oeste, por produzir em região mais distantes do porto, recebe, em média, US\$ 30.00 a menos por tonelada comercializada se comparado aos produtores de soja da Argentina. O custo do frete rodoviário representa 36,3% do custo de produção da soja e aumenta a sua participação, no caso do milho, no Centro-Oeste, para até 71% do custo de produção, tornando inviável o escoamento da produção desse cereal, sem que haja um programa de subvenção ao frete por parte do governo federal.

Além da deficiência de infra-estrutura, a comercialização agropecuária é onerada com taxas incidentes sobre fretes quando utiliza o sistema de transporte hidroviário, reduzindo a competitividade da produção agropecuária. O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) varia de 10% a 40% do valor do frete.

A presente emenda retira a incidência do AFRMM no transporte hidroviário para o leite, o café, o trigo, o milho, o arroz, a soja, sementes de algodão, palma, biodiesel e álcool combustível. Com a retirada da incidência do AFRMM no transporte hidroviário desses produtos reduz o custo dos alimentos, aumenta a competitividade dos produtores rurais e da competitividade da matéria prima utilizada para a produção do biodiesel, contribuindo para reduzir o custo dos biocombustíveis.

A presente emenda também corrobora com a intenção do governo de desonerar os produtos agropecuários conforme consta no Plano Agrícola e Pecuário para a safra 2007/2008.

Brasília, DF, 03 de agosto de 2007


Senadora KÁTIA ABREU

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 382

00085

DATA 01/08/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 382/2007			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Incluem-se na Medida Provisória nº 382 de 24 de julho de 2007, onde couber os seguintes artigos:

Art. A. Fica reaberto, por 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta lei, o prazo de opção ao parcelamento de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, para as pessoas jurídicas, inclusive excluídas de Programas e Parcelamentos anteriores.

§ 1º Este parcelamento abrange débitos vencidos até 30 de junho de 2007.

§ 2º A inclusão de débitos objeto de impugnação ou recurso no âmbito administrativo, embargos ou quaisquer outras ações judiciais fica condicionada à desistência expressa e irretratável da impugnação, recurso ou ação e à renúncia de qualquer alegação de direito em que se funda o referido processo administrativo ou ação, na forma do disposto no inciso V do art. 269, da Lei nº 5.869/1973 (CPC).

§ 3º A rescisão do parcelamento previsto no *caput* dependerá de prévia notificação da pessoa jurídica, assegurado a este recurso administrativo, com efeito suspensivo, que será julgado em instância única.

§ 4º Relativamente aos pedidos de compensação apresentados pelo contribuinte até 30 de junho de 2007 pendentes de decisão administrativa ou judicial, os débitos que deixarem de ser compensados em decorrência do não reconhecimento total ou parcial do crédito pleiteado, poderão, no prazo de 30 dias da decisão final, a critério do contribuinte, ser liquidados mediante pagamento ou incluídos no parcelamento de que trata esta medida e parcelados pelo número de prestações que então remanescerem.

Art. B. Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. A desta Medida Provisória, os débitos de pessoas jurídicas junto à Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou ao Instituto Nacional do Seguro Social, inclusive os parcelados, com vencimento até 30 de junho de 2007, poderão ser liquidados, desde que o valor do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, seja integralmente recolhido, em moeda corrente e em parcela única, nas seguintes condições:

I – até 30 dias da publicação desta Medida Provisória, com redução de 100% do valor das multas aplicadas e 50% do valor dos juros, calculados até a data do recolhimento.

II – até 60 dias da publicação desta Medida Provisória, com redução de 90% do valor das multas aplicadas e 50% do valor dos juros, calculados até a data do recolhimento.

III – até 90 dias da publicação desta Medida Provisória, com redução de 80% do valor das multas aplicadas e 50% do valor dos juros, calculados até a data do recolhimento.

IV – até 120 dias da edição desta Medida Provisória, com redução de 70% do valor das multas aplicadas e 50% do valor dos juros, calculados até a data do recolhimento.”

JUSTIFICAÇÃO

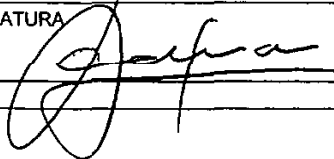
A carga tributária no Brasil atingiu níveis insuportáveis para os contribuintes. Muitas vezes, entre pagar os salários de seus funcionários e recolher os tributos devidos, as empresas acabam por contraírem, involuntariamente, débitos tributários. Por outro lado, a complexa legislação tributária acaba por dar margem a interpretações divergentes entre fisco e contribuinte, fato que leva os agentes do Estado a lavrarem autos de infração que dão causa ao imenso contencioso judicial e administrativo em matéria tributária.

Em vista dessa situação, estamos propondo a reabertura, por 120 dias, do Parcelamento Especial (PAES), instituído pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, fato que possibilitará a regularização de contas entre o Governo Federal e os contribuintes, com proveito mútuo.

Vale notar que o § 4º do art. “B” acima se justifica ante a pendência de inúmeras compensações apresentadas pelos contribuintes que aguardam apreciação e decisão da Receita Federal quanto ao reconhecimento do crédito e de sua extensão, bem como ante a existência de compensações efetuadas sob autorização judicial. A disposição também se justifica ante a complexidade da sistemática não-cumulativa instituída às contribuições de PIS e de COFINS, e a divergências interpretativas daí decorrentes. O dispositivo também tem o condão de evitar e eliminar futuros litígios judiciais, conduzindo o contribuinte à liquidação do débito dentro e no curso do parcelamento existente e em andamento.

Alternativamente ao parcelamento das dívidas fiscais, propomos a concessão de descontos dos encargos legais cobrados (multa e juros), desde que o valor do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, seja integralmente recolhido, em moeda corrente e em parcela única. Quanto mais rápida a liquidação do débito maior será o desconto oferecido ao devedor, fórmula que garantirá ao fisco recursos extras para fazer frente aos dispêndios públicos.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 382

00086

DATA 01/08/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 382/2007			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

Inclua-se na Medida Provisória nº 382 de 24 de julho de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. XX. As empresas inscritas no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.864, de 30 de maio de 2003, ou qualquer outro parcelamento, a cujo saldo devedor sejam imputados juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, poderão antecipar o pagamento dos respectivos débitos consolidados, calculado com base na projeção das parcelas vincendas, descontadas cada uma pela taxa de juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado, capitalizada mensalmente até o vencimento das respectivas parcelas.

§ 1º A projeção das parcelas vincendas tomará por base as regras do respectivo programa ou parcelamento, adotando-se:

I - valores das parcelas baseados na média aritmética dos valores mensais devidos nos 12 (doze) últimos meses;

II - taxa de juros vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado.

§ 2º O prazo total da projeção a ser considerado para o cálculo do valor presente não poderá exceder trinta e cinco anos, devendo o saldo devedor, se existente naquela data, ser considerado integralmente na última parcela.

§ 3º Para efeito do disposto no caput deste artigo, as pessoas jurídicas que apresentem qualquer espécie de pleito judicial contestando atos da administração federal no Refis e no Paes deverão desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação judicial, hipótese em que não haverá condenação de honorários, protocolando requerimento de extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil.

§ 4º A antecipação do pagamento por parte da pessoa jurídica, nos termos do disposto no caput deste artigo, será realizada antes da desistência do pleito judicial referido no parágrafo anterior, juntando-se o respectivo comprovante aos autos.

§ 5º O resultado apurado quando do pagamento de que trata o caput deste artigo será registrado como reserva de capital, aplicando-se tratamento tributário idêntico ao previsto § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo inciso VIII do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979, inclusive no que se refere à apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 6º O valor do débito apurado de acordo com o disposto no caput deste artigo poderá ser liquidado total ou parcialmente, mediante compensação de créditos próprios, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e pelo Instituto Nacional do Seguro Social."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo permitir a liquidação antecipada dos parcelamentos referentes ao REFIS, ao PAES e a qualquer outro programa de parcelamentos cujo débito sofra a incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

O pagamento antecipado será calculado com base na projeção das parcelas vincendas, descontadas cada uma pela taxa de juros SELIC, vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado, capitalizada mensalmente até o vencimento das respectivas parcelas.

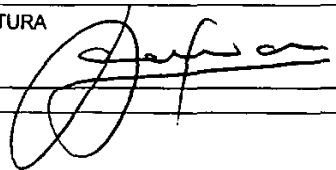
A matéria acima foi objeto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 321, de 12 de setembro de 2006, não tendo sido aprovada. Porém, acreditamos que imperfeita compreensão do alcance da disposição tenha sido a causa de injustificada rejeição, uma vez que se trata de trazer esses débitos a valor presente, pela diferença de taxas, para possibilitar sua imediata liquidação, fato que não encerra propriamente um benefício direto ao contribuinte ou um prejuízo ao erário, porquanto representa mera equação financeira.

A possibilidade de imediata liquidação do débito nestes termos propiciará para ambas as partes, contribuinte e Governo, a eliminação de custos administrativos com a manutenção do parcelamento, bem como propiciará ao Governo Federal a certeza de recebimento do seu crédito e a imediata disponibilidade dos recursos respectivos que, tudo correndo bem, só auferiria ao longo do tempo.

Ademais, no que tange ao REFIS, cuja característica está na indeterminação do prazo de liquidação do crédito tributário, uma vez que este é amortizado mediante o pagamento mensal de uma parcela variável de 0,3% a 1,5% do faturamento que a empresa naquele mês auferir, a disposição objeto da emenda estabelece no tempo um prazo máximo de projeção.

ASSINATURA

Emenda - MP 382 - TJLP x SELIC



BBN4
E

EMENDA Nº
(à MPV nº 382, de 2007)

MPV - 382

00087

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 382, de 2007:

“**Art.** Os arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 47.** Fica vedada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco, de estanho, e de subprodutos animais, classificados, respectivamente, nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02, e 1502.00, 1518.00.00 e 1522.00.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81, inclusive resíduos e desperdícios das indústrias alimentares e alimentos preparados para animais, constantes do Capítulo 23 da TIPI. (NR)”

“**Art. 48.** A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas, e subprodutos de que trata o art. 47 desta Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A crescente importância da pecuária na pauta de exportações brasileira e na economia do País como um todo tem por trás um trabalho essencial e silencioso das indústrias de processamento dos subprodutos animais gerados por aquela atividade. A industrialização dos ossos, carcaças e vísceras bovinas, além da geração de empregos e demais benefícios da atividade econômica em si,

impede a contaminação do meio ambiente por substâncias potencialmente tóxicas. Essas indústrias estão hoje sob risco.

Com o crescimento do abate, a oferta desses subprodutos tem aumentado muito acima da demanda pelos produtos processados, que, ao contrário, tem caído. O resultado é a crise e a necessidade de incentivar essa atividade essencial.

A emenda proposta visa a desonerar as indústrias do ramo, por meio da suspensão da incidência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do PIS/Pasep, no caso de venda de desses produtos a pessoas jurídicas, uma vez que a sua inclusão nas atividades listadas no art. 47 da Lei nº 11.196, de 2005 (Lei do Bem), irá possibilitar que se beneficiem da suspensão do tributo prevista no art. 48 da mesma Lei.

Em vista disso, pedimos aos nobres Pares apoio à proposição, que dará novo ânimo a segmento tão essencial, reduzindo efetivamente as dificuldades por que passa o setor.

Sala das Sessões,


Senadora LÚCIA VÂNIA

MPV - 382

00088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/08/2007	p. Medida Provisória nº 382/07
--------------------	-----------------------------------

autor DEPUTADA GORETE PEREIRA	nº do prontuário 100
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

“Em caso de inadimplência, as empresas terão um prazo de 60 dias para regularizar a situação, fazendo jus a uma parcela do empréstimo/financiamento, proporcional ao débito existente, para que possam ter condição de tornarem-se adimplentes e receberem o restante do benefício.”

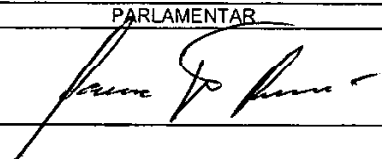
JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo conceder um prazo para permitir que as empresas possam efetivamente se qualificar e usufruir os benefícios da Medida Provisória, uma vez que se encontram em dificuldade financeira e muitas delas em situação de inadimplência.

É sabido que a desvalorização do dólar tem prejudicado a cadeia produtiva brasileira, tanto as empresas voltadas para exportação quanto aquelas que atuam no mercado interno, que têm de competir num mercado dominado pela concorrência desigual com produtos importados, principalmente da China, onde a carga tributária é de cerca de 10% e o trabalhador recebe US\$ 100 por mês, sem direitos trabalhistas assegurados.

PARLAMENTAR

GORETE PEREIRA
Deputada Federal



EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA**00089**

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

PÁGINA

Medida Provisória n. 382 de 2007

01

TEXTO

Proposta de emenda modificativa no Projeto de Lei de Conversão n.º 11.488, de 2007, da Medida Provisória nº 382, de 24 de julho de 2007.

Acresça-se o artigo 5º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:**“Art. 5º Os arts. 2º, 3º e 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 2º É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica ou qualquer outra inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, abrangendo oleoduto, gasoduto, mineroduto, rodovias, ferrovias, hidrovias, trens urbanos, portos, energia, abrangendo a geração hidráulica, eólica, nuclear, solar, térmica por qualquer meio e a co-geração, bem como a sua transmissão e distribuição, saneamento básico, irrigação ou que tenha projeto aprovado para ampliação da sua capacidade produtiva visando atender projeto de implantação de obra de infra-estrutura acima referida.

.....” (NR)

“Art. 3º No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, sem similar nacional, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:

.....

.....

§ 4º A suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda de bens ou serviços para pessoa jurídica habilitada ao REIDI não impede a manutenção e a utilização dos créditos pela pessoa jurídica vendedora, no caso de esta ser tributada no regime de apuração não-cumulativa dessas contribuições.

§ 5º Na impossibilidade de haver a compensação ou utilização integral dos créditos na forma autorizada no parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição ou poderá ser compensado com outras contribuições federais.

.....” (NR)

“Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contados da data de aprovação do projeto de infra-estrutura, podendo ser prorrogado pelo prazo de duração da obra.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Conforme é do conhecimento geral, o incentivo fiscal proposto visa reduzir os custos finais de implantação das obras de infra-estrutura cujos projetos tenham sido aprovados nos termos da Lei. Porém, necessário se faz que fique claro no texto legal quais os setores beneficiados com a desoneração.

Tome-se, por exemplo, o setor de energia elétrica, atividade essencial para o desenvolvimento do País, que sofreu, brutalmente, com as conseqüências do racionamento acontecido no passado e ainda sofre com a ameaça tornar a se repetir no futuro. As diversas formas de geração de energia, bem como a sua transmissão e distribuição, são vitais para o desenvolvimento do País. O mesmo acontece com o setor de transporte abrangendo, dentre outros, o de gás, petróleo e minério.

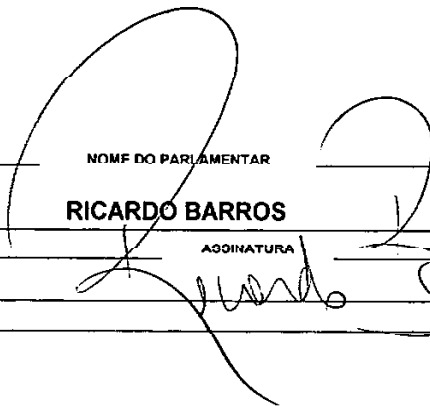
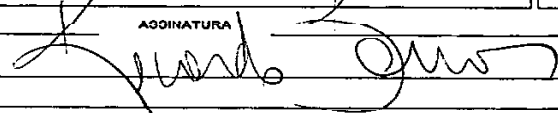
A redução do custo de implantação das referidas obras refletirá diretamente nas tarifas e preços a serem cobrados da população em geral, que deverá ser a grande beneficiada.

Com relação aos produtos importados (máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos), o benefício da suspensão só deve beneficiar aqueles que não tenham similar nacional. Nosso compromisso com o desenvolvimento do País deve assegurar a geração e a manutenção do emprego do trabalhador brasileiro. Conceder benefícios aos importados sem qualquer restrição é assegurar a geração e manutenção do emprego do trabalhador estrangeiro em detrimento do trabalhador brasileiro. O nosso Presidente assegurou na sua campanha que iria gerar milhares de empregos NO BRASIL, e não no exterior.

Não faz sentido a concessão de benefício fiscal, cujo aproveitamento não possa ser total.

Com efeito, sabemos todos que diversas empresas, por atuarem preponderantemente na área de exportação, não conseguirão compensar os créditos acumulados decorrentes da aquisição de matéria-prima e produtos a serem utilizados na produção de máquinas e equipamentos que serão fornecidos para implantação de projetos de obras de infra-estrutura de pessoa jurídica beneficiária do Reidi. Assim sendo, não conseguindo compensar a totalidade dos créditos, os mesmos serão automaticamente transformados em custos e transferidos para o preço das máquinas e equipamentos a serem fornecidos, frustrando o objetivo final do Governo que é a desoneração das obras de infra-estrutura.

A previsão de prorrogação do prazo para que o benefício seja usufruído se faz necessária, tendo em vista que algumas obras, com certeza, durarão mais de cinco anos na sua execução, como é o caso das obras do Rio Madeira.

CÓDIGO	 NOME DO PARLAMENTAR RICARDO BARROS	UF PR	PARTIDO PP
DATA 06/08/2007	ASSINATURA 		

MPV - 382

00090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/08/2007	proposição Medida Provisória nº 382, de 2007
--------------------	---

Deputado Rocha Loures	nº do prontuário
-----------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

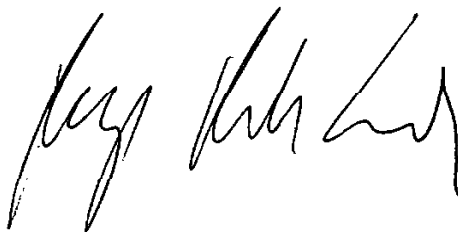
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º – Inclua-se o processamento mecânico de madeira entre os setores beneficiados pelos dispositivos da Medida Provisória nº 382, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se, amplamente, que o setor de processamento mecânico de madeira receba os incentivos fiscais e creditícios concedidos pela Medida Provisória 382 de 2007, a diversos segmentos da economia com elevado índice de exportação, e que estão perdendo competitividade externa em decorrência do quadro cambial.

Esse setor exportou, o ano passado, o correspondente a US\$ 2,5 bilhões, mas no corrente ano as vendas externas já registraram uma queda de 22% em valor e de 33% no volume de exportações, com claros efeitos negativos na produção e no emprego. E a tendência é de o quadro piorar no segundo semestre.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DA COBRANÇA NÃO CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP**

.....

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

** § 1º, caput, acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004*

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004*

V - no *caput* do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI;

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação;

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VII - no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VIII - no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

IX - no art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural.

** Inciso X acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

§ 2º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 0,8 (oito décimos por cento).

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30 da TIPI, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sementes e embriões da posição 05.11, todos da TIPI.

** § 3º acrescido pela Lei nº 11.488, de 15 de Junho de 2007.*

§ 4º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, às alíquotas de:

** § 4º, caput, acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

I - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

** Inciso I, caput, acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004*

a) na Zona Franca de Manaus; e

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a Contribuição para o PIS/PASEP no regime de não-cumulatividade;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

II - 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), no caso de venda efetuada a:

** Inciso II, caput, acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e

** Alínea c acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal.

** Alínea d acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

** Inciso I, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004*

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

b) no § 1º do art. 2º desta Lei;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

III - (VETADO)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004*

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 11.488, de 15 de Junho de 2007.*

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

** § 1º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

** § 2º, caput com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004*

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. (Revogado, pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).

§ 11. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).

§ 12. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 4º do art.

2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

** § 12 com redação dada pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006*

§ 13. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do *caput* deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo.

** § 13 acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

Art. 4º O contribuinte da contribuição para o PIS/Pasep é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º.

.....

CAPÍTULO II

DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

.....

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003*

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:

I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:

a) componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

b) partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no Capítulo 88 da Tipi;

II - pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras.

§ 2º O disposto no *caput* no inciso I do § 1º aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.

§ 4º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, importados diretamente por estabelecimento de que tratam o *caput* o § 1º serão desembaraçados com suspensão do IPI.

§ 5º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

§ 6º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no § 5º, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

Art. 30. A falta de prestação das informações a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso I, na hipótese de atraso na entrega da declaração que venha a ser instituída para o fim de apresentação das informações.

§ 1º O disposto no inciso II do *caput* aplica-se também à declaração que não atenda às especificações que forem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, inclusive quando exigida em meio digital.

§ 2º As multas de que trata este artigo serão:

I - apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega;

II - majoradas em 100% (cem por cento), na hipótese de lavratura de auto de infração.

§ 3º Na hipótese de lavratura de auto de infração, caso a pessoa jurídica não apresente a declaração, serão lavrados autos de infração complementares até a sua efetiva entrega.

.....
.....
LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

.....
Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

** § 1º, caput, acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004*

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

V - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI;

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação;

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VII - no art. 51 desta lei, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja, classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VIII - no art. 49 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI.

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

IX - no art. 52 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural.

** Inciso X acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004*

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento).

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da Tipi.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

§ 5º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de:

** § 5º, caput, acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

I - 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

** Inciso I, caput, acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

a) na Zona Franca de Manaus; e

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a COFINS no regime de não-cumulatividade;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

II - 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a:

** Inciso II, caput, acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e

** Alínea c acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal." (NR)

** Alínea d acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

** Inciso I, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

b) no § 1º do art. 2º desta Lei;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo e no § 1º do art. 52 desta Lei, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

** § 1º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

** § 2º, caput com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).

§ 6º - (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do § 8º, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.

§ 11 - (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).

§ 12 - (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).

§ 13. Deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação.

** § 13 acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no *caput* do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

** § 14 acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 15. O crédito, na hipótese de aquisição, para revenda, de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no § 2º do art. 2º desta Lei.

** § 15 acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de vasilhames referidos no inciso IV do art. 51 desta Lei, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 meses, à razão de 1/12 (um doze avos), ou, na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto no art. 52 desta Lei,

poderá creditar-se de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

** § 16 acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004 .*

§ 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) e, na situação de que trata a alínea *b* do inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento).

** § 17 com redação dada pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006 .*

§ 18. O crédito, na hipótese de devolução dos produtos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei, será determinado mediante a aplicação das alíquotas incidentes na venda sobre o valor ou unidade de medida, conforme o caso, dos produtos recebidos em devolução no mês.

** § 18 acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 19. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por:

** § 19, caput, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

I - pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

II - pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 20. Relativamente aos créditos referidos no § 19 deste artigo, seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor dos mencionados pagamentos, de alíquota correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) daquela constante do art. 2º desta Lei.

** § 20 acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 21. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do *caput* deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo.

** § 21 acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

Art. 4º A pessoa jurídica que adquirir imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado a venda, utilizará o crédito referente aos custos vinculados à unidade construída ou em construção, a ser descontado na forma do art. 3º, somente a partir da efetivação da venda.

§ 1º Na hipótese de venda de unidade imobiliária não concluída, a pessoa jurídica poderá utilizar crédito presumido, em relação ao custo orçado de que trata a legislação do imposto de renda.

§ 2º O crédito presumido será calculado mediante a aplicação da alíquota de que trata o art. 2º sobre o valor do custo orçado para conclusão da obra ou melhoramento,

ajustado pela exclusão dos valores a serem pagos a pessoa física, encargos trabalhistas, sociais e previdenciários, e dos bens e serviços, acrescidos dos tributos incidentes na importação, adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

§ 3º O crédito a ser descontado na forma do caput e o crédito presumido apurado na forma do § 2º deverão ser utilizados na proporção da receita relativa à venda da unidade imobiliária, à medida do recebimento.

§ 4º Ocorrendo modificação do valor do custo orçado, antes do término da obra ou melhoramento, nas hipóteses previstas na legislação do imposto de renda, o novo valor orçado deverá ser considerado para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 5º A pessoa jurídica que utilizar o crédito presumido de que trata este artigo determinará, na data da conclusão da obra ou melhoramento, a diferença entre o custo orçado e o efetivamente realizado, apurados na forma da legislação do imposto de renda, com os ajustes previstos no § 2º:

I - se o custo realizado for inferior ao custo orçado, em mais de 15% (quinze por cento) deste, considerar-se-á como postergada a contribuição incidente sobre a diferença;

II - se o custo realizado for inferior ao custo orçado, em até 15% (quinze por cento) deste, a contribuição incidente sobre a diferença será devida a partir da data da conclusão, sem acréscimos legais;

III - se o custo realizado for superior ao custo orçado, a pessoa jurídica terá direito ao crédito correspondente à diferença, no período de apuração em que ocorrer a conclusão, sem acréscimos.

§ 6º A diferença de custo a que se refere o § 5º será, no período de apuração em que ocorrer a conclusão da obra ou melhoramento, adicionada ou subtraída, conforme o caso, no cálculo do crédito a ser descontado na forma do art. 3º, devendo ainda, em relação à contribuição considerada postergada, de acordo com o inciso I, ser recolhidos os acréscimos referentes a juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança da contribuição não paga.

§ 7º Se a venda de unidade imobiliária não concluída ocorrer antes de iniciada a apuração da COFINS na forma do art. 2º, o custo orçado poderá ser calculado na data de início dessa apuração, para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º, observado, quanto aos custos incorridos até essa data, o disposto no § 4º do art. 12.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica às vendas anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.221, de 4 de setembro de 2001.

§ 9º Os créditos referentes a unidades imobiliárias recebidas em devolução, calculados com observância do disposto neste artigo, serão estornados na data do desfazimento do negócio.

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a

importação de bens e serviços e dá outras providências.

CAPÍTULO IX DO CRÉDITO

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - bens adquiridos para revenda;

II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

§ 2º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 3º O crédito de que trata o *caput* deste artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º desta Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

§ 4º Na hipótese do inciso V do *caput* deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação das alíquotas referidas no § 3º deste artigo sobre o valor da depreciação ou amortização contabilizada a cada mês.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, aplicam-se, no que couber, as disposições dos §§ 7º e 9º do art. 3º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 6º O disposto no inciso II do *caput* deste artigo alcança os direitos autorais pagos pela indústria fonográfica desde que esses direitos tenham se sujeitado ao pagamento das contribuições de que trata esta Lei.

§ 7º Opcionalmente, o contribuinte poderá descontar o crédito de que trata o § 4º deste artigo, relativo à importação de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no § 3º deste artigo sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos)

do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

§ 8º As pessoas jurídicas importadoras, nas hipóteses de importação de que tratam os incisos a seguir, devem observar as disposições do art. 17 desta Lei:

I - produtos dos §§ 1º a 3º e 5º a 7º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda;

II - produtos do § 8º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda, ainda que ocorra fase intermediária de mistura;

III - produtos do § 9º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda ou à utilização como insumo na produção de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

IV - produto do § 10 do art. 8º desta Lei.

§ 9º As pessoas jurídicas de que trata o art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, apurados mediante a aplicação das alíquotas respectivas, previstas no caput do art. 2º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

** § 9º acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

§ 10. As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, determinados com base nas alíquotas específicas referidas nos arts. 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, respectivamente.

** § 10 acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

Art. 16. É vedada a utilização do crédito de que trata o art. 15 desta Lei nas hipóteses referidas nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º e no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Gera direito aos créditos de que tratam os arts. 15 e 17 a importação efetuada com isenção, exceto na hipótese de os produtos serem revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

I - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo;

II - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno;

III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e

IV - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da TIPI, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e montagem das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

V - sementes e embriões da posição 05.11 da NCM.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004*

VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei n. 10.753, de 30 de outubro de 2003;

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004.*

VII - preparações compostas não alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da TIPI, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no inciso IV do caput deste artigo.

** § único acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

Art. 29. As disposições do art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, do art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e do art. 53 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, alcançam também o comerciante atacadista.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 2º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o *caput* deste artigo, deverá constar a expressão "Saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º A suspensão das contribuições não impede a manutenção e a utilização dos créditos pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; e

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

§ 5º A pessoa jurídica que, após adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com o benefício da suspensão de que trata este artigo, der-lhes destinação diversa de exportação, fica obrigada a recolher as contribuições não pagas pelo fornecedor, acrescidas de juros e multa de mora, ou de ofício, conforme o caso, contados a partir da data da aquisição.

** § 5º acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação incidentes sobre os produtos de que trata o *caput* deste artigo.

** § 6º acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/05/ 2007.*

§ 6º-A A suspensão de que trata este artigo alcança as receitas relativas ao frete contratado no mercado interno para o transporte rodoviário dentro do território nacional de:

I - matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos na forma deste artigo; e

II - produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

** § 6º-A acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/05/ 2007.*

§ 7º Para fins do disposto no inciso II do § 6º-A deste artigo, o frete deverá referir-se ao transporte dos produtos até o ponto de saída do território nacional.

** § 7º acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/05/ 2007.*

§ 8º O disposto no inciso II do § 6º-A deste artigo aplica-se também na hipótese de vendas a empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação.

** § 8º acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/05/ 2007.*

§ 9º Deverá constar da nota fiscal a indicação de que o produto transportado destina-se à exportação ou à formação de lote com a finalidade de exportação, condição a ser comprovada mediante o Registro de Exportação - RE.

** § 9º acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/05/ 2007.*

Art. 41. Ficam incluídos no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, tributados à alíquota de 30% (trinta por cento), os produtos relacionados na subposição 2401.20 da TIPI.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007*

§ 1º A incidência do imposto independe da forma de apresentação, acondicionamento, estado ou peso do produto.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007).

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007).

LEI Nº 10.485, DE 3 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre a incidência das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nas hipóteses que menciona, e dá outras providências

ANEXO I

CÓDIGO	CÓDIGO
4016.10.10	8483.20.00
4016.99.90 Ex 03 e 05	8483.30
68.13	8483.40
7007.11.00	8483.50
7007.21.00	8505.20
7009.10.00	8507.10.00
7320.10.00 Ex 01	85.11
8301.20.00	8512.20
8302.30.00	8512.30.00
8407.33.90	8512.40
8407.34.90	8512.90.00
8408.20	8527.2
8409.91	8536.50.90 Ex 01 (Redação dada pelo Decreto nº 6.006, de 2006)
8409.99	8539.10
8413.30	8544.30.00
8413.91.00 Ex 01	8706.00
8414.80.21	87.07
8414.80.22	87.08
8415.20	9029.20.10
8421.23.00	9029.90.10
8421.31.00	9030.39.21
8431.41.00	9031.80.40
8431.42.00	9032.89.2
8433.90.90	9104.00.00
8481.80.99 Ex 01 e 02	9401.20.00
8483.10	

ANEXO II

1. Tubos de borracha vulcanizada não endurecida da posição 40.09, com acessórios, próprias para máquinas e veículos autopropulsados das posições 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06;
2. Partes da posição 84.31, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.29;
3. Motores do código 8408.90.90, próprios para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
4. Cilindros hidráulicos do código 8412.21.10, próprios para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
5. Outros motores hidráulicos de movimento retilíneo (cilindros) do código 8412.21.90, próprios para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
6. Cilindros pneumáticos do código 8412.31.10, próprios para produtos dos códigos 8701.20.00, 87.02 e 87.04;
7. Bombas volumétricas rotativas do código 8413.60.19, próprias para produtos dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 8701.20.00, 87.02 e 87.04;
8. Compressores de ar do código 8414.80.19, próprios para produtos dos códigos 8701.20.00, 87.02 e 87.04;
9. Caixas de ventilação para veículos autopropulsados, classificadas no código 8414.90.39;
10. Partes classificadas no código 8432.90.00, de máquinas das posições 8432.40.00 e 8432.80.00;
11. Válvulas redutoras de pressão classificadas no código 8481.10.00, próprias para máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06;
12. Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas classificadas no código 8481.20.90, próprias para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
13. Válvulas solenóides classificadas no código 8481.80.92, próprias para máquinas e veículos autopropulsados das posições 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06;
14. Embreagens de fricção do código 8483.60.1, próprias para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
15. Outros motores de corrente contínua do código 8501.10.19, próprios para acionamento elétrico de vidros de veículos autopropulsados.

DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Seção VIII

**Peles, Couros, Peleteria (Peles Com Pêlo) E Obras Destas Matérias;
Artigos De Correeiro Ou De Seleiro; Artigos De Viagem,
Bolsas E Artefatos Semelhantes; Obras De Tripa**

CAPÍTULO 42
OBRAS DE COURO; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO;
ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFATOS SEMELHANTES;
OBRAS DE TRIPA

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
4201.00	Artigos de seleiro ou de correeiro, para quaisquer animais (incluídos as trelas, joelheiras, flocinheiras, mantas de sela, alforjes, agasalhos para cães e artigos semelhantes), de quaisquer matérias.	
4201.00.10	De couro natural ou reconstituído	0
4201.00.90	Outros	0
42.02	Baús para viagem, malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, os estojos para óculos, binóculos, máquinas fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, ou armas e artefatos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para gêneros alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacolas, carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos esportivos, estojos para frascos ou garrafas, estojos para jóias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria e artefatos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plásticos, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel.	
4202.1	-Baús para viagem, malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes:	
4202.11.00	--Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	10
4202.12	--Com a superfície exterior de plásticos ou de matérias têxteis	
4202.12.10	De plásticos	10
4202.12.20	De matérias têxteis	10
4202.19.00	--Outros	10
4202.2	-Bolsas, mesmo com tiracolo, incluídas as que não possuam alças:	
4202.21.00	--Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	10
4202.22	--Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis	
4202.22.10	De folhas de plásticos	10
4202.22.20	De matérias têxteis	10
4202.29.00	--Outras	10
4202.3	-Artigos do tipo doc normalmente levados nos bolsos ou em bolsas:	
4202.31.00	--Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	10
4202.32.00	--Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis	10
4202.39.00	--Outros	10
4202.9	-Outros:	
4202.91.00	--Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	10
4202.92.00	--Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis	10
4202.99.00	--Outros	10
42.03	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído.	
4203.10.00	-Vestuário	10
4203.2	-Luvas, mitenes e semelhantes:	
4203.21.00	--Especialmente concebidas para a prática de esportes	10
4203.29.00	--Outras	10
	Ex 01 - De proteção, para trabalho manual	0
4203.30.00	-Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes	10

4203.40.00	-Outros acessórios de vestuário	10
4205.00.00	Outras obras de couro natural ou reconstituído.	10
4206.00.00	Obras de tripa, de "baudruches", de boxiga ou de tendões.	10
	Ex 01 - Cordas de tripa	0

Seção XI
Matérias Têxteis E Suas Obras

CAPÍTULO 50
SEDA

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
5001.00.00	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobrar.	NT
5002.00.00	Seda crua (não fiada).	NT
5003.00	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos).	
5003.00.10	Não cardados nem penteados	NT
5003.00.90	Outros	NT
5004.00.00	Fios de seda (exceto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho.	0
5005.00.00	Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho.	0
5006.00.00	Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pêlo de messina (crina de Florença).	0
50.07	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda.	
5007.10	-Tecidos de "bourrette"	
5007.10.10	Estampados, tintos ou de fios de diversas cores	0
5007.10.90	Outros	0
5007.20	-Outros tecidos contendo pelo menos 85%, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, exceto "bourrette"	
5007.20.10	Estampados, tintos ou de fios de diversas cores	0
5007.20.90	Outros	0
5007.90.00	-Outros tecidos	0

CAPÍTULO 51
LÃ, PÊLOS FINOS OU GROSSEIROS;
FIOS E TECIDOS DE CRINA

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
51.01	Lã não cardada nem penteada.	
5101.1	-Lã suja, incluída a lã lavada a dorso:	
5101.11	--Lã de tosquia	
5101.11.10	De finura superior ou igual 22,05 micrômetros (microns) mas inferior ou igual a 32,6 micrômetros (microns)	NT
5101.11.90	Outras	NT
5101.19.00	--Outras	NT
5101.2	-Desengordurada, não carbonizada:	
5101.21.00	--Lã de tosquia	NT
5101.29.00	--Outras	NT
5101.30.00	-Carbonizada	NT
51.02	Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados.	
5102.1	-Pêlos finos:	
5102.11.00	--De cabra de Cachemira	NT
5102.19.00	--Outros	NT
5102.20.00	-Pêlos grosseiros	NT
51.03	Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluindo os fiapos.	
5103.10.00	-Desperdícios da penteação de lã ou de pêlos finos	NT
5103.20.00	-Outros desperdícios de lã ou de pêlos finos	NT
5103.30.00	-Desperdícios de pêlos grosseiros	NT
5104.00.00	Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros.	NT
51.05	Lã, pêlos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (incluída a "lã penteada a granel").	
5105.10.00	-Lã cardada	0
5105.2	-Lã penteada:	
5105.21.00	--"Lã penteada a granel"	0
5105.29	--Outra	
5105.29.10	"Tops"	0
5105.29.9	Outras	
5105.29.91	De finura inferior a 22,5 micrômetros (microns)	0
5105.29.99	Outras	0
5105.3	-Pêlos finos, cardados ou penteados:	
5105.31.00	--De cabra de Cachemira	0
5105.39.00	--Outros	0
5105.40.00	-Pêlos grosseiros, cardados ou penteados	0
51.06	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho.	
5106.10.00	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã	0
5106.20.00	-Contendo menos de 85%, em peso, de lã	0

51.07	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho.	
5107.10	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã	
5107.10.1	Retorcidos ou retorcidos múltiplos	
5107.10.11	De dois cabos, de título inferior ou igual a 184,58 decitex por cabo	0
5107.10.19	Outros	0
5107.10.90	Outros	0
5107.20.00	-Contendo menos de 85%, em peso, de lã	0
51.08	Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho.	
5108.10.00	-Cardados	0
5108.20.00	-Penteados	0
51.09	Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho.	
5109.10.00	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos	0
5109.90.00	-Outros	0
5110.00.00	Fios de pêlos grosseiros ou de crina (incluídos os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho.	0
51.11	Tecidos de lã cardada ou de pêlos finos cardados.	
5111.1	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos:	
5111.11	--De peso não superior a 300g/m2	
5111.11.10	De lã	0
5111.11.20	De pêlos finos	0
5111.19.00	--Outros	0
5111.20.00	-Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	0
5111.30	-Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	
5111.30.10	De lã, feltrados, com trama combinada exclusivamente com fibras sintéticas e urdidura exclusivamente de algodão. de peso superior ou igual a 600g/m2, próprios para fabricação de bolas de tênis	0
5111.30.90	Outros	0
5111.90.00	-Outros	0
51.12	Tecidos de lã penteada ou de pêlos finos penteados.	
5112.1	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos:	
5112.11.00	--De peso não superior a 200g/m2	0
5112.19	--Outros	
5112.19.10	De lã	0
5112.19.20	De pêlos finos	0
5112.20	-Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	
5112.20.10	De lã	0
5112.20.20	De pêlos finos	0
5112.30	-Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	
5112.30.10	De lã	0
5112.30.20	De pêlos finos	0
5112.90.00	-Outros	0
5113.00	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina.	
5113.00.1	De pêlos grosseiros	
5113.00.11	Com um conteúdo de pêlos grosseiros superior ou igual a 85%, em peso	0

5113.00.12	Com um conteúdo de pêlos grosseiros inferior a 85%, em peso, e que contenham algodão	0
5113.00.13	Com um conteúdo de pêlos grosseiros inferior a 85%, em peso, e que não contenham algodão	0
5113.00.20	De crina	0

CAPÍTULO 52
ALGODÃO

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
5201.00	Algodão não cardado nem penteado.	
5201.00.10	Não debulhado	NT
5201.00.20	Simplesmente debulhado	NT
5201.00.90	Outros	NT
52.02	Desperdícios de algodão (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).	
5202.10.00	-Desperdícios de fios	NT
5202.9	-Outros:	
5202.91.00	--Fiapos	NT
5202.99.00	--Outros	NT
5203.00.00	Algodão cardado ou penteado.	0
52.04	Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho.	
5204.1	-Não acondicionadas para venda a retalho:	
5204.11	--Contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão	
5204.11.1	De algodão cru, de título inferior ou igual a 5.000 decitex por fio simples	
5204.11.11	De dois cabos	0
5204.11.12	De três ou mais cabos	0
5204.11.20	De algodão cru, de título superior a 5.000 decitex por fio simples	0
5204.11.3	De algodão branqueado ou colorido, de título inferior ou igual a 5.000 decitex por fio simples	
5204.11.31	De dois cabos	0
5204.11.32	De três ou mais cabos	0
5204.11.40	De algodão branqueado ou colorido, de título superior a 5.000 decitex por fio simples	0
5204.19	--Outras	
5204.19.1	De algodão cru, de título inferior ou igual a 5.000 decitex por fio simples	
5204.19.11	De dois cabos	0
5204.19.12	De três ou mais cabos	0
5204.19.20	De algodão cru, de título superior a 5.000 decitex por fio simples	0
5204.19.3	De algodão branqueado ou colorido, de título inferior ou igual a 5.000 decitex por fio simples	
5204.19.31	De dois cabos	0
5204.19.32	De três ou mais cabos	0
5204.19.40	De algodão branqueado ou colorido, de título superior a 5.000 decitex por fio simples	0
5204.20.00	-Acondicionadas para venda a retalho	0
52.05	Fios de algodão (exceto linhas para costurar) contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.	
5205.1	-Fios simples, de fibras não penteadas:	
5205.11.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	0
5205.12.00	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	0

5205.13	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	
5205.13.10	Crus	0
5205.13.90	Outros	0
5205.14.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	0
5205.15.00	--De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	0
5205.2	--Fios simples, de fibras penteadas:	
5205.21.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	0
5205.22.00	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	0
5205.23	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	
5205.23.10	Crus	0
5205.23.90	Outros	0
5205.24.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	0
5205.26.00	--De título inferior a 125 decitex mas não inferior a 106,38 decitex (número métrico superior a 80 mas não superior a 94)	0
5205.27.00	--De título inferior a 106,38 decitex mas não inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 94 mas não superior a 120)	0
5205.28.00	--De título inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 120)	0
5205.3	--Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:	
5205.31.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	0
5205.32.00	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	0
5205.33.00	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52 por fio simples)	0
5205.34.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	0
5205.35.00	--De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80 por fio simples)	0
5205.4	--Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:	
5205.41.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	0
5205.42.00	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	0
5205.43.00	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	0
5205.44.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	0
5205.46.00	--De título inferior a 125 decitex mas não inferior a 106,38 decitex, por fio simples (número métrico superior a 80 mas não superior a 94, por fio simples)	0
5205.47.00	--De título inferior a 106,38 decitex mas não inferior a 83,33 decitex, por fio simples (número métrico superior a 94 mas não superior a 120, por fio simples)	0
5205.48.00	--De título inferior a 83,33 decitex, por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples)	0
52.06	Fios de algodão (exceto linhas para costurar) contendo menos de 85%, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.	
5206.1	--Fios simples, de fibras não penteadas:	
5206.11.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	0
5206.12.00	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	0

5206.13.00	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	0
5206.14.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	0
5206.15.00	--De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	0
5206.2	-Fios simples, de fibras penteadas:	
5206.21.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	0
5206.22.00	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	0
5206.23.00	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	0
5206.24.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	0
5206.25.00	--De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	0
5206.3	-Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:	
5206.31.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	0
5206.32.00	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	0
5206.33.00	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	0
5206.34.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	0
5206.35.00	--De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	0
5206.4	-Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:	
5206.41.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	0
5206.42.00	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	0
5206.43.00	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	0
5206.44.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	0
5206.45.00	--De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	0
52.07	Fios de algodão (exceto linhas para costurar) acondicionados para venda a retalho.	
5207.10.00	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão	0
5207.90.00	-Outros	0
52.08	Tecidos de algodão contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso não superior a 200g/m².	
5208.1	-Crus:	
5208.11.00	--Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m²	0
5208.12.00	--Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m²	0
5208.13.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5208.19.00	--Outros tecidos	0
5208.2	-Branqueados:	
5208.21.00	--Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m²	0
5208.22.00	--Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m²	0
5208.23.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5208.29.00	--Outros tecidos	0
5208.3	-Tintos:	
5208.31.00	--Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m²	0

5208.32.00	--Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m ²	0
5208.33.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5208.39.00	--Outros tecidos	0
5208.4	-De fios de diversas cores:	
5208.41.00	--Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m ²	0
5208.42.00	--Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m ²	0
5208.43.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5208.49.00	--Outros tecidos	0
5208.5	-Estampados:	
5208.51.00	--Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m ²	0
5208.52.00	--Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m ²	0
5208.59	--Outros tecidos	
5208.59.10	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5208.59.90	Outros	0
52.09	Tecidos de algodão contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso superior a 200g/m².	
5209.1	-Crus:	
5209.11.00	--Em ponto de tafetá	0
5209.12.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5209.19.00	--Outros tecidos	0
5209.2	-Branqueados:	
5209.21.00	--Em ponto de tafetá	0
5209.22.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5209.29.00	--Outros tecidos	0
5209.3	-Tintos:	
5209.31.00	--Em ponto de tafetá	0
5209.32.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5209.39.00	--Outros tecidos	0
5209.4	-De fios de diversas cores:	
5209.41.00	--Em ponto de tafetá	0
5209.42	--Tecidos denominados "denim"	
5209.42.10	Com fios tintos em "indigo blue" segundo Color Index 73.000	0
5209.42.90	Outros	0
5209.43.00	--Outros tecidos em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5209.49.00	--Outros tecidos	0
5209.5	-Estampados:	
5209.51.00	--Em ponto de tafetá	0
5209.52.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5209.59.00	--Outros tecidos	0
52.10	Tecidos de algodão contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200g/m².	
5210.1	-Crus:	
5210.11.00	--Em ponto de tafetá	0
5210.19	--Outros tecidos	
5210.19.10	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5210.19.90	Outros	0

5210.2	-Branqueados:	
5210.21.00	--Em ponto de tafetá	0
5210.29	--Outros tecidos	
5210.29.10	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5210.29.90	Outros	0
5210.3	-Tintos:	
5210.31.00	--Em ponto de tafetá	0
5210.32.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5210.39.00	--Outros tecidos	0
5210.4	-De fios de diversas cores:	
5210.41.00	--Em ponto de tafetá	0
5210.49	--Outros tecidos	
5210.49.10	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5210.49.90	Outros	0
5210.5	-Estampados:	
5210.51.00	--Em ponto de tafetá	0
5210.59	--Outros tecidos	
5210.59.10	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5210.59.90	Outros	0
52.11	Tecidos de algodão contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200g/m².	
5211.1	-Cruas:	
5211.11.00	--Em ponto de tafetá	0
5211.12.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5211.19.00	--Outros tecidos	0
5211.20	-Branqueados	
5211.20.10	Em ponto de tafetá	0
5211.20.20	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5211.20.90	Outros	0
5211.3	-Tintos:	
5211.31.00	--Em ponto de tafetá	0
5211.32.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5211.39.00	--Outros tecidos	0
5211.4	-De fios de diversas cores:	
5211.41.00	--Em ponto de tafetá	0
5211.42	--Tecidos denominados "denim"	
5211.42.10	Com fios tintos em "indigo blue" segundo Color Index 73.000	0
5211.42.90	Outros	0
5211.43.00	--Outros tecidos em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5211.49.00	--Outros tecidos	0
5211.5	-Estampados:	
5211.51.00	--Em ponto de tafetá	0
5211.52.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5211.59.00	--Outros tecidos	0
52.12	Outros tecidos de algodão.	
5212.1	-Com peso não superior a 200g/m²:	

5212.11.00	--Crus	0
5212.12.00	--Branqueados	0
5212.13.00	--Tintos	0
5212.14.00	--De fios de diversas cores	0
5212.15.00	--Estampados	0
5212.2	-Com peso superior a 200g/m²:	
5212.21.00	--Crus	0
5212.22.00	--Branqueados	0
5212.23.00	--Tintos	0
5212.24.00	--De fios de diversas cores	0
5212.25.00	--Estampados	0

CAPÍTULO 53
OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS;
FIOS DE PAPEL E TECIDOS DE FIOS DE PAPEL

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
53.01	Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).	
5301.10.00	-Linho em bruto ou macerado	0
	Ex 01 - Em bruto	NT
5301.2	-Linho quebrado, espadelado, penteado ou trabalhado de outra forma, mas não fiado:	
5301.21	--Quebrado ou espadelado	
5301.21.10	Quebrado	0
5301.21.20	Espadelado	0
5301.29	--Outro	
5301.29.10	Penteado	0
5301.29.90	Outro	0
5301.30.00	-Estopas e desperdícios de linho	0
53.02	Cânhamo (<i>Cannabis sativa</i> L.), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).	
5302.10.00	-Cânhamo em bruto ou macerado	0
	Ex 01 - Em bruto	NT
5302.90.00	-Outros	0
53.03	Juta e outras fibras têxteis liberianas (exceto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).	
5303.10	-Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas	
5303.10.1	Juta	
5303.10.11	Em bruto	NT
5303.10.12	Macerada	0
5303.10.90	Outras	0
	Ex 01 - Em bruto	NT
5303.90	-Outros	
5303.90.10	Juta	0
5303.90.90	Outros	0

5305.00	Cairo (fibras de coco), abacá (cânhamo-de-manilha ou <i>Musa textilis</i> Nee), rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas noutras posições, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).	
5305.00.10	De abacá, em bruto	NT
5305.00.90	Outros	0
	Ex 01 - Estopas e desperdícios, exceto de sisal	NT
	Ex 02 - Em bruto, exceto sisal	NT
53.06	Fios de linho.	
5306.10.00	-Simples	0
5306.20.00	-Retorcidos ou retorcidos múltiplos	0
53.07	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03.	
5307.10	-Simples	
5307.10.10	De juta	0
5307.10.90	Outros	0
5307.20	-Retorcidos ou retorcidos múltiplos	
5307.20.10	De juta	0
5307.20.90	Outros	0
53.08	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel.	
5308.10.00	-Fios de cairo (fios de fibras de coco)	0
5308.20.00	-Fios de cânhamo	0
5308.90.00	-Outros	0
53.09	Tecidos de linho.	
5309.1	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de linho:	
5309.11.00	--Crus ou branqueados	0
5309.19.00	--Outros	0
5309.2	-Contendo menos de 85%, em peso, de linho:	
5309.21.00	--Crus ou branqueados	0
5309.29.00	--Outros	0
53.10	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da Posição 53.03.	
5310.10	-Crus	
5310.10.10	Aniagem de juta	0
5310.10.90	Outros	0
5310.90.00	-Outros	0
5311.00.00	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel.	0

CAPÍTULO 54
FILAMENTOS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS; LÂMINAS E FORMAS
SEMELHANTES DE MATÉRIAS
TÊXTEIS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
54.01	Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionadas para venda a retalho.	
5401.10	-De filamentos sintéticos	
5401.10.1	De poliéster	
5401.10.11	Não acondicionadas para venda a retalho	0
5401.10.12	Acondicionadas para venda a retalho	0
5401.10.90	Outras	0
5401.20	-De filamentos artificiais	
5401.20.1	De raio viscoso, de alta tenacidade	
5401.20.11	Não acondicionadas para venda a retalho	0
5401.20.12	Acondicionadas para venda a retalho	0
5401.20.90	Outras	0
54.02	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex.	
5402.1	-Fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas:	
5402.11.00	--De aramidas	0
5402.19	--Outros	
5402.19.10	De náilon	0
5402.19.90	Outros	0
5402.20.00	-Fios de alta tenacidade, de poliésteres	0
5402.3	-Fios texturizados:	
5402.31	--De náilon ou de outras poliamidas, de título igual ou inferior a 50 tex por fio simples	
5402.31.1	De náilon	
5402.31.11	Tintos	0
5402.31.19	Outros	0
5402.31.90	Outros	0
5402.32	--De náilon ou de outras poliamidas, de título superior a 50 tex por fio simples	
5402.32.1	De náilon	
5402.32.11	Multifilamento com efeito antiestático permanente, de título superior a 110 tex	0
5402.32.19	Outros	0
5402.32.90	Outros	0
5402.33.00	--De poliésteres	0
5402.34.00	--De polipropileno	0
5402.39.00	--Outros	0
5402.4	-Outros fios. simples. sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro:	
5402.44.00	--De elastômeros	0
5402.45	--Outros, de náilon ou de outras poliamidas	
5402.45.10	De aramidas	0
5402.45.20	De náilon	0
5402.45.90	Outros	0
5402.46.00	--Outros, de poliésteres, parcialmente orientados	0
5402.47.00	--Outros, de poliésteres	0

5402.48.00	--Outros, de polipropileno	0
5402.49	--Outros	
5402.49.10	De polietileno, com tenacidade superior ou igual a 26 cN/tex	0
5402.49.90	Outros	0
5402.5	--Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro:	
5402.51	--De náilon ou de outras poliamidas	
5402.51.10	De aramidas	0
5402.51.90	Outros	0
5402.52.00	--De poliésteres	0
5402.59.00	--Outros	0
5402.6	--Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:	
5402.61	--De náilon ou de outras poliamidas	
5402.61.10	De aramidas	0
5402.61.90	Outros	0
5402.62.00	--De poliésteres	0
5402.69.00	--Outros	0
54.03	Fios de filamentos artificiais (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos artificiais com menos de 67 decitex.	
5403.10.00	--Fios de alta tenacidade, de raíom viscose	0
5403.3	--Outros fios, simples:	
5403.31.00	--De raíom viscose, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro	0
5403.32.00	--De raíom viscose, com torção superior a 120 voltas por metro	0
5403.33.00	--De acetato de celulose	0
5403.39.00	--Outros	0
5403.4	--Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:	
5403.41.00	--De raíom viscose	0
5403.42.00	--De acetato de celulose	0
5403.49.00	--Outros	0
54.04	Monofilamentos sintéticos, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo, palha artificial) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5mm.	
5404.1	--Monofilamentos:	
5404.11.00	--De elastômeros	0
5404.12.00	--Outros, de polipropileno	0
5404.19	--Outros	
5404.19.1	Imitações de catgut	
5404.19.11	Reabsorvíveis	0
5404.19.19	Outros	0
5404.19.90	Outros	0
5404.90.00	--Outras	0
5405.00.00	Monofilamentos artificiais, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo, palha artificial) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5mm.	0
5406.00	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho.	

5406.00.10	Fios de filamentos sintéticos	0
5406.00.20	Fios de filamentos artificiais	0
54.07	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.04.	
5407.10	-Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres	
5407.10.1	Sem fios de borracha	
5407.10.11	De aramidas	0
5407.10.19	Outros	0
5407.10.2	Com fios de borracha	
5407.10.21	De aramidas	0
5407.10.29	Outros	0
5407.20.00	-Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes	0
5407.30.00	-"Tecidos" mencionados na Nota 9 da Seção XI	0
5407.4	-Outros tecidos, contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de náilon ou de outras poliamidas:	
5407.41.00	--Crus ou branqueados	0
5407.42.00	--Tintos	0
5407.43.00	--De fios de diversas cores	0
5407.44.00	--Estampados	0
5407.5	-Outros tecidos, contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster texturizados:	
5407.51.00	--Crus ou branqueados	0
5407.52	--Tintos	
5407.52.10	Sem fios de borracha	0
5407.52.20	Com fios de borracha	0
5407.53.00	--De fios de diversas cores	0
5407.54.00	--Estampados	0
5407.6	-Outros tecidos, contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster:	
5407.61.00	--Contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados	0
5407.69.00	--Outros	0
5407.7	-Outros tecidos, contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos sintéticos:	
5407.71.00	--Crus ou branqueados	0
5407.72.00	--Tintos	0
5407.73.00	--De fios de diversas cores	0
5407.74.00	--Estampados	0
5407.8	-Outros tecidos, contendo menos de 85%, em peso, de filamentos sintéticos, combinados, principal ou unicamente, com algodão:	
5407.81.00	--Crus ou branqueados	0
5407.82.00	--Tintos	0
5407.83.00	--De fios de diversas cores	0
5407.84.00	--Estampados	0
5407.9	-Outros tecidos:	
5407.91.00	--Crus ou branqueados	0
5407.92.00	--Tintos	0
5407.93.00	--De fios de diversas cores	0
5407.94.00	--Estampados	0
54.08	Tecidos de fios de filamentos artificiais, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.05.	
5408.10.00	-Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raio viscose	0

5408.2	-Outros tecidos, contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos ou de lâminas ou formas semelhantes, artificiais:	
5408.21.00	--Crus ou branqueados	0
5408.22.00	--Tintos	0
5408.23.00	--De fios de diversas cores	0
5408.24.00	--Estampados	0
5408.3	-Outros tecidos:	
5408.31.00	--Crus ou branqueados	0
5408.32.00	--Tintos	0
5408.33.00	--De fios de diversas cores	0
5408.34.00	--Estampados	0

CAPÍTULO 55
FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, DESCONTÍNUAS

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
55.01	Cabos de filamentos sintéticos.	
5501.10.00	-De náilon ou de outras poliamidas	0
5501.20.00	-De poliésteres	0
5501.30.00	-Acrílicos ou modacrílicos	0
5501.40.00	-De polipropileno	0
5501.90.00	-Outros	0
5502.00	Cabos de filamentos artificiais.	
5502.00.10	De acetato de celulose	30
5502.00.20	De ralom viscose	0
5502.00.90	Outros	0
55.03	Fibras sintéticas descontinuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação.	
5503.1	-De náilon ou de outras poliamidas:	
5503.11.00	--De aramidas	0
5503.19	--Outras	
5503.19.10	Bicomponentes, de diferentes pontos de fusão	0
5503.19.90	Outras	0
5503.20	-De poliésteres	
5503.20.10	Bicomponentes, de diferentes pontos de fusão	0
5503.20.90	Outras	0
5503.30.00	-Acrílicas ou modacrílicas	0
5503.40.00	-De polipropileno	0
5503.90	-Outras	
5503.90.10	Bicomponentes, de diferentes pontos de fusão	0
5503.90.20	De poli(álcool vinílico)	0
5503.90.90	Outras	0
55.04	Fibras artificiais descontinuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação.	
5504.10.00	-De ralom viscose	0
5504.90	-Outras	

5504.90.10	Celulósicas, obtidas por extrusão com óxido de N-metilmorfolina	0
5504.90.90	Outras	0
55.05	Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluídos os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos).	
5505.10.00	-De fibras sintéticas	NT
5505.20.00	-De fibras artificiais	NT
55.06	Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação.	
5506.10.00	-De náilon ou de outras poliamidas	0
5506.20.00	-De poliésteres	0
5506.30.00	-Acrílicas ou modacrílicas	0
5506.90.00	-Outras	0
5507.00.00	Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação.	0
55.08	Linhas para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho.	
5508.10.00	-De fibras sintéticas descontínuas	0
5508.20.00	-De fibras artificiais descontínuas	0
55.09	Fios de fibras sintéticas descontínuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho.	
5509.1	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de náilon ou de outras poliamidas:	
5509.11.00	--Simples	0
5509.12	--Retorcidos ou retorcidos múltiplos	
5509.12.10	De aramidas	0
5509.12.90	Outros	0
5509.2	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:	
5509.21.00	--Simples	0
5509.22.00	--Retorcidos ou retorcidos múltiplos	0
5509.3	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:	
5509.31.00	--Simples	0
5509.32.00	--Retorcidos ou retorcidos múltiplos	0
5509.4	-Outros fios, contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras sintéticas descontínuas:	
5509.41.00	--Simples	0
5509.42.00	--Retorcidos ou retorcidos múltiplos	0
5509.5	-Outros fios de fibras descontínuas de poliéster:	
5509.51.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas	0
5509.52.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	0
5509.53.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	0
5509.59.00	--Outros	0
5509.6	-Outros fios de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:	
5509.61.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	0
5509.62.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	0
5509.69.00	--Outros	0
5509.9	-Outros fios:	
5509.91.00	--Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	0

5509.92.00	--Combinados, principal ou unicamente, com algodão	0
5509.99.00	--Outros	0
55.10	Fios de fibras artificiais descontínuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho.	
5510.1	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas:	
5510.11.00	--Simples	0
5510.12.00	--Retorcidos ou retorcidos múltiplos	0
5510.20.00	-Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	0
5510.30.00	-Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão	0
5510.90.00	-Outros fios	0
55.11	Fios de fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho.	
5511.10.00	-De fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos 85%, em peso, destas fibras	0
5511.20.00	-De fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras	0
5511.30.00	-De fibras artificiais descontínuas	0
55.12	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos 85%, em peso, destas fibras.	
5512.1	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:	
5512.11.00	--Crus ou branqueados	0
5512.19.00	--Outros	0
5512.2	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:	
5512.21.00	--Crus ou branqueados	0
5512.29.00	--Outros	0
5512.9	-Outros:	
5512.91	--Crus ou branqueados	
5512.91.10	De aramidas	0
5512.91.90	Outros	0
5512.99	--Outros	
5512.99.10	De aramidas	0
5512.99.90	Outros	0
55.13	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170g/m2.	
5513.1	-Crus ou branqueados:	
5513.11.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	0
5513.12.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5513.13.00	--Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	0
5513.19.00	--Outros tecidos	0
5513.2	-Tintos:	
5513.21.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	0
5513.23	--Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	
5513.23.10	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5513.23.90	Outros	0
5513.29.00	--Outros tecidos	0
5513.3	-De fios de diversas cores:	
5513.31.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	0

5513.39	--Outros tecidos	
5513.39.1	De fibras descontínuas de poliéster	
5513.39.11	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5513.39.19	Outros	0
5513.39.90	Outros	0
5513.4	--Estampados:	
5513.41.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	0
5513.49	--Outros tecidos	
5513.49.1	De fibras descontínuas de poliéster	
5513.49.11	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5513.49.19	Outros	0
5513.49.90	Outros	0
55.14	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170g/m2.	
5514.1	--Cruas ou branqueadas:	
5514.11.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	0
5514.12.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5514.19	--Outros tecidos	
5514.19.10	De fibras descontínuas de poliéster	0
5514.19.90	Outros	0
5514.2	--Tintos:	
5514.21.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	0
5514.22.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5514.23.00	--Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	0
5514.29.00	--Outros tecidos	0
5514.30	--De fios de diversas cores	
5514.30.1	De fibras descontínuas de poliéster	
5514.30.11	Em ponto de tafetá	0
5514.30.12	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5514.30.19	Outros	0
5514.30.90	Outros	0
5514.4	--Estampados:	
5514.41.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	0
5514.42.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5514.43.00	--Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	0
5514.49.00	--Outros tecidos	0
55.15	Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas.	
5515.1	--De fibras descontínuas de poliéster:	
5515.11.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de raio viscose	0
5515.12.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	0
5515.13.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	0
5515.19.00	--Outros	0
5515.2	--De fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:	
5515.21.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	0
5515.22.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	0

5515.29.00	--Outros	0
5515.9	-Outros tecidos:	
5515.91.00	--Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	0
5515.99	--Outros	
5515.99.10	Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	0
5515.99.90	Outros	0
55.16	Tecidos de fibras artificiais descontínuas.	
5516.1	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas:	
5516.11.00	--Crus ou branqueados	0
5516.12.00	--Tintos	0
5516.13.00	--De fios de diversas cores	0
5516.14.00	--Estampados	0
5516.2	-Contendo menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais:	
5516.21.00	--Crus ou branqueados	0
5516.22.00	--Tintos	0
5516.23.00	--De fios de diversas cores	0
5516.24.00	--Estampados	0
5516.3	-Contendo menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos:	
5516.31.00	--Crus ou branqueados	0
5516.32.00	--Tintos	0
5516.33.00	--De fios de diversas cores	0
5516.34.00	--Estampados	0
5516.4	-Contendo menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão:	
5516.41.00	--Crus ou branqueados	0
5516.42.00	--Tintos	0
5516.43.00	--De fios de diversas cores	0
5516.44.00	--Estampados	0
5516.9	-Outros:	
5516.91.00	--Crus ou branqueados	0
5516.92.00	--Tintos	0
5516.93.00	--De fios de diversas cores	0
5516.94.00	--Estampados	0

CAPÍTULO 56
PASTAS ("OUATES"), FELTROS E FALSOS TECIDOS; FIOS ESPECIAIS;
CORDÉIS, CORDAS E CABOS; ARTIGOS DE CORDOARIA

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
56.01	Pastas ("ouates") de matérias têxteis e artigos destas pastas ("ouates"); fibras têxteis de comprimento não superior a 5mm ("tontisses"), nós e bolotas de matérias têxteis.	
5601.10.00	-Absorventes e tampões higiênicos, fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes, de pastas ("ouates")	0
5601.2	-Pastas ("ouates"); outros artigos de pastas ("ouates"):	
5601.21	--De algodão	
5601.21.10	Pastas ("ouates") de matérias têxteis e artigos destas pastas ("ouates"); fibras têxteis de comprimento não superior a 5mm ("tontisses"), nós e bolotas de matérias têxteis.	0

5601.21.90	Outros artigos de pastas ("ouates")	0
5601.22	--De fibras sintéticas ou artificiais	
5601.22.1	Pastas ("ouates") de matérias têxteis e artigos destas pastas ("ouates"); fibras têxteis de comprimento não superior a 5mm ("tontisses"), nós e bolotas de matérias têxteis.	
5601.22.11	De aramidas	0
5601.22.19	Outras	0
5601.22.9	Outros artigos de pastas ("ouates")	
5601.22.91	Cilindros para filtros de cigarros	30
5601.22.99	Outros	0
5601.29.00	--Outros	0
5601.30	--"Tontisses", nós e bolotas de matérias têxteis	
5601.30.10	De aramidas	0
5601.30.90	Outros	0
56.02	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.	
5602.10.00	Feltros agulhados ou artefactos obtidos por costura por entrelaçamento ("cousus-tricotés")	0
5602.2	--Outros feltros, não impregnados, não revestidos, não recobertos nem estratificados:	
5602.21.00	--De lã ou de pêlos finos	0
5602.29.00	--De outras matérias têxteis	0
5602.90.00	--Outros	0
56.03	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.	
5603.1	--De filamentos sintéticos ou artificiais:	
5603.11	--De peso não superior a 25g/m2	
5603.11.10	De aramidas	0
5603.11.90	Outros	0
5603.12	--De peso superior a 25g/m2 mas não superior a 70g/m2	
5603.12.10	De polietileno de alta densidade	0
5603.12.20	De aramidas	0
5603.12.90	Outros	0
5603.13	--De peso superior a 70g/m2 mas não superior a 150g/m2	
5603.13.10	De polietileno de alta densidade	0
5603.13.20	De aramidas	0
5603.13.90	Outros	0
5603.14	--De peso superior a 150g/m2	
5603.14.10	De aramidas	0
5603.14.90	Outros	0
5603.9	--Outros:	
5603.91.00	--De peso não superior a 25g/m2	0
5603.92	--De peso superior a 25g/m2 mas não superior a 70g/m2	
5603.92.10	De polietileno de alta densidade	0
5603.92.90	Outros	0
5603.93	--De peso superior a 70g/m2 mas não superior a 150g/m2	
5603.93.10	De polietileno de alta densidade	0
5603.93.90	Outros	0
5603.94.00	--De peso superior a 150g/m2	0
56.04	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos.	

5604.10.00	-Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	0
5604.90	-Outros	
5604.90.10	Imitações de categut constituídas por fios de seda	0
5604.90.2	Fios de alta tenacidade, de poliésteres, náilon ou de outras poliamidas, ou de raio viscose, impregnados ou revestidos	
5604.90.21	Com borracha	0
5604.90.22	Com plástico	0
5604.90.90	Outros	0
5605.00	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal.	
5605.00.10	Com metais preciosos	0
5605.00.20	Revestidos por enrolamento, exceto com metais preciosos	0
5605.00.90	Outros	0
5606.00.00	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 56.05 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco ("chenille"); fios denominados de cadeia ("chainette").	0
56.07	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos.	
5607.2	-De sisal ou de outras fibras têxteis do gênero Agave:	
5607.21.00	--Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	0
5607.29.00	--Outros	0
5607.4	-De polietileno ou de polipropileno:	
5607.41.00	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	0
5607.49.00	--Outros	0
5607.50	-De outras fibras sintéticas	
5607.50.1	De poliamidas	
5607.50.11	De náilon	0
5607.50.19	Outros	0
5607.50.90	Outros	0
5607.90	-Outros	
5607.90.10	Do algodão	0
5607.90.20	De juta, inferior ao número métrico 0,75 por fio simples	0
5607.90.90	Outros	0
56.08	Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis.	
5608.1	-De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:	
5608.11.00	--Redes confeccionadas para a pesca	0
5608.19.00	--Outras	0
5608.90.00	-Outras	0
5609.00	Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos em outras posições.	
5609.00.10	De algodão	0
5609.00.90	Outros	0

CAPÍTULO 57
TAPETES E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS (PISOS),
DE MATÉRIAS TÊXTEIS

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
57.01	Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados.	
5701.10	-De lã ou de pêlos finos	
5701.10.1	De lã	
5701.10.11	Feitos à mão	10
5701.10.12	Feitos à máquina	10
5701.10.20	De pêlos finos	10
5701.90.00	-De outras matérias têxteis	10
57.02	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tecidos, não tufados nem flocados, mesmo confeccionados, incluídos os tapetes denominados "Kelim" ou "Kilim", "Schumacks" ou "Soumak", "Karamanie" e tapetes semelhantes, tecidos à mão.	
5702.10.00	-Tapetes denominados "Kelim" ou "Kilim", "Schumacks" ou "Soumak", "Karamanie" e tapetes semelhantes tecidos à mão	10
5702.20.00	-Revestimentos para pavimentos (pisos), de cairo (fibras de coco)	10
5702.3	-Outros, aveludados, não confeccionados:	
5702.31.00	--De lã ou de pêlos finos	10
5702.32.00	--De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	10
5702.39.00	--De outras matérias têxteis	10
5702.4	-Outros, aveludados, confeccionados:	
5702.41.00	--De lã ou de pêlos finos	10
5702.42.00	--De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	10
5702.49.00	--De outras matérias têxteis	10
5702.50	-Outros, não aveludados, não confeccionados	
5702.50.10	De lã ou de pêlos finos	10
5702.50.20	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	10
5702.50.90	Outros	10
5702.9	-Outros, não aveludados, confeccionados:	
5702.91.00	--De lã ou de pêlos finos	10
5702.92.00	--De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	10
5702.99.00	--De outras matérias têxteis	10
57.03	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados.	
5703.10.00	-De lã ou de pêlos finos	10
5703.20.00	-De náilon ou de outras poliamidas	10
5703.30.00	-De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais	10
5703.90.00	-De outras matérias têxteis	10
57.04	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados.	
5704.10.00	-De superfície não superior a 0,3m2	10
5704.90.00	-Outros	10
5705.00.00	Outros tapetes e revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, mesmo confeccionados.	10

CAPÍTULO 58
TECIDOS ESPECIAIS; TECIDOS TUFADOS; RENDAS;
TAPEÇARIAS; PASSAMANARIAS; BORDADOS

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
58.01	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco ("chenille"), exceto os artefatos das posições 58.02 ou 58.06.	
5801.10.00	-De lã ou de pêlos finos	0
5801.2	-De algodão:	
5801.21.00	--Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	0
5801.22.00	--Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados ("côtelés")	0
5801.23.00	--Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	0
5801.24.00	--Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados ("épinglés")	0
5801.25.00	--Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados	0
5801.26.00	--Tecidos de froco ("chenille")	0
5801.3	-De fibras sintéticas ou artificiais:	
5801.31.00	--Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	0
5801.32.00	--Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados ("côtelés")	0
5801.33.00	--Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	0
5801.34.00	--Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados ("épinglés")	0
5801.35.00	--Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados	0
5801.36.00	--Tecidos de froco ("chenille")	0
5801.90.00	-De outras matérias têxteis	0
58.02	Tecidos atalhados, exceto os artefatos da posição 58.06; tecidos tufados, exceto os artefatos da posição 57.03.	
5802.1	-Tecidos atalhados, de algodão:	
5802.11.00	--Crus	0
5802.19.00	--Outros	0
5802.20.00	-Tecidos atalhados, de outras matérias têxteis	0
5802.30.00	-Tecidos tufados	0
5803.00	Tecidos em ponto de gaze, exceto os artefatos da posição 58.06.	
5803.00.10	De algodão	0
5803.00.90	Outros	0
58.04	Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos, exceto os produtos da posição 60.02 a 60.06.	
5804.10	-Tules, filó e tecidos de malhas com nós	
5804.10.10	Do algodão	0
5804.10.90	Outros	0
5804.2	-Rendas de fabricação mecânica:	
5804.21.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
5804.29	--De outras matérias têxteis	
5804.29.10	De algodão	0
5804.29.90	Outras	0
5804.30	-Rendas de fabricação manual	
5804.30.10	De algodão	0
5804.30.90	Outras	0

5805.00	Tapeçarias tecidas à mão (gênero gobelino, flandres, "aubusson", "beauvais" e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em "petit point", ponto de cruz), mesmo confeccionadas.	
5805.00.10	De algodão	5
5805.00.20	De fibras sintéticas ou artificiais	5
5805.00.90	De outras matérias têxteis	5
58.06	Fitas, exceto os artefatos da posição 58.07; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados ("bolducs").	
5806.10.00	-Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco ("chenille") ou de tecidos atalhados	0
5806.20.00	-Outras fitas contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha	0
5806.3	-Outras fitas:	
5806.31.00	--De algodão	0
5806.32.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
5806.39.00	--De outras matérias têxteis	0
5806.40.00	-Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados ("bolducs")	0
58.07	Etiquetas, emblemas e artefatos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados.	
5807.10.00	-Tecidos	0
5807.90.00	-Outros	0
58.08	Tranças em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, exceto de malha; borlas, pompons e artefatos semelhantes.	
5808.10.00	-Entrançados em peça	0
5808.90.00	-Outros	0
5809.00.00	Tecidos de fios de metal e tecidos de fios metálicos ou de fios têxteis metalizados da posição 56.05, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições.	0
58.10	Bordados em peça, em tiras ou em motivos.	
5810.10.00	-Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado	0
5810.9	-Outros bordados:	
5810.91.00	--De algodão	0
5810.92.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
5810.99.00	--De outras matérias têxteis	0
5811.00.00	Artefatos têxteis matelassês em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento (estofamento), acolchoados por qualquer processo, exceto os bordados da posição 58.10.	0

CAPÍTULO 59
TECIDOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS;
ARTIGOS PARA USOS TÉCNICOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
59.01	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artefatos de uso semelhante.	
5901.10.00	-Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes	5
5901.90.00	-Outros	5
59.02	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raio viscose.	
5902.10	-De náilon ou de outras poliamidas	
5902.10.10	Impregnadas, recobertas ou revestidas com borracha	5
5902.10.90	Outras	5
5902.20.00	-De poliésteres	5
5902.90.00	-Outras	5
59.03	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 59.02.	
5903.10.00	-Com poli(cloreto de vinila)	5
5903.20.00	-Com poliuretano	5
5903.90.00	-Outros	5
59.04	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados.	
5904.10.00	-Linóleos	10
5904.90.00	-Outros	10
5905.00.00	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis.	10
59.06	Tecidos com borracha, exceto os da posição 59.02.	
5906.10.00	-Fitas adesivas de largura não superior a 20cm	5
5906.9	-Outros:	
5906.91.00	--De malha	5
5906.99.00	--Outros	5
5907.00.00	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes.	5
5908.00.00	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados.	5
5909.00.00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias.	5
5910.00.00	Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas,	10

	revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias.	
59.11	Produtos e artefatos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 7 do presente Capítulo.	
5911.10.00	-Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluídas as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares ("weaving beams")	5
5911.20	-Gazes e telas para peneirar, mesmo confeccionadas	
5911.20.10	De matéria têxtil sintética ou artificial, em peça	5
5911.20.90	Outras	5
5911.3	-Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para obtenção de pasta de papel ou fibrocimento):	
5911.31.00	--De peso inferior a 650g/m²	5
5911.32.00	--De peso igual ou superior a 650g/m²	5
5911.40.00	-"Tecidos" filtrantes ("étreindelles") e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos	5
5911.90.00	-Outros	5

CAPÍTULO 60
TECIDOS DE MALHA

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
60.01	Veludos e pelúcias (incluídos os tecidos denominados de "felpa longa" ou "pêlo comprido" e tecidos atalhados), de malha.	
6001.10	-Tecidos denominados de "felpa longa" ou "pêlo comprido"	
6001.10.10	De algodão	0
6001.10.20	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6001.10.90	De outras matérias têxteis	0
6001.2	-Tecidos atalhados:	
6001.21.00	--De algodão	0
6001.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6001.29.00	--De outras matérias têxteis	0
6001.9	-Outros:	
6001.91.00	--De algodão	0
6001.92.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6001.99.00	--De outras matérias têxteis	0
60.02	Tecidos de malha de largura não superior a 30cm, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha, exceto os da posição 60.01.	
6002.40	-Contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros mas não contendo fios de borracha	
6002.40.10	De algodão	0
6002.40.20	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6002.40.90	De outras matérias têxteis	0
6002.90	-Outros	
6002.90.10	De algodão	0
6002.90.20	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6002.90.90	De outras matérias têxteis	0

60.03	Tecidos de malha de largura não superior a 30cm, exceto das posições 60.01 e 60.02.	
6003.10.00	-De lã ou de pêlos finos	0
6003.20.00	-De algodão	0
6003.30.00	-De fibras sintéticas	0
6003.40.00	-De fibras artificiais	0
6003.90.00	-Outros	0
60.04	Tecidos de malha de largura superior a 30cm, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha, exceto os da posição 60.01.	
6004.10	-Contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros mas não contendo fios de borracha	
6004.10.10	De algodão	0
6004.10.20	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6004.10.90	De outras matérias têxteis	0
6004.90	-Outros	
6004.90.10	De algodão	0
6004.90.20	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6004.90.90	De outras matérias têxteis	0
60.05	Tecidos de malha-urdidura (incluídos os fabricados em teares para galões), exceto os das posições 60.01 a 60.04.	
6005.2	-De algodão:	
6005.21.00	--Crus ou branqueados	0
6005.22.00	--Tintos	0
6005.23.00	--De fios de diversas cores	0
6005.24.00	--Estampados	0
6005.3	-De fibras sintéticas:	
6005.31.00	--Crus ou branqueados	0
6005.32.00	--Tintos	0
6005.33.00	--De fios de diversas cores	0
6005.34.00	--Estampados	0
6005.4	-De fibras artificiais:	
6005.41.00	--Crus ou branqueados	0
6005.42.00	--Tintos	0
6005.43.00	--De fios de diversas cores	0
6005.44.00	--Estampados	0
6005.90	-Outros	
6005.90.10	De lã ou de pêlos finos	0
6005.90.90	Outros	0
60.06	Outros tecidos de malha.	
6006.10.00	-De lã ou de pêlos finos	0
6006.2	-De algodão:	
6006.21.00	--Crus ou branqueados	0
6006.22.00	--Tintos	0
6006.23.00	--De fios de diversas cores	0
6006.24.00	--Estampados	0
6006.3	-De fibras sintéticas:	
6006.31.00	--Crus ou branqueados	0
6006.32.00	--Tintos	0
6006.33.00	--De fios de diversas cores	0

6006.34.00	--Estampados	0
6006.4	--De fibras artificiais:	
6006.41.00	--Crus ou branqueados	0
6006.42.00	--Tintos	0
6006.43.00	--De fios de diversas cores	0
6006.44.00	--Estampados	0
6006.90.00	--Outros	0

CAPÍTULO 61
VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE MALHA

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
61.01	Sobretudos, juponas, gabões, capas, anoraques, casacos e semelhantes, de malha, de uso masculino, exceto os artefatos da posição 61.03.	
6101.20.00	--De algodão	0
6101.30.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6101.90	--De outras matérias têxteis	
6101.90.10	De lã ou de pêlos finos	0
6101.90.90	Outros	0
61.02	Mantôs, capas, anoraques, casacos e semelhantes, de malha, de uso feminino, exceto os artefatos da posição 61.04.	
6102.10.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6102.20.00	--De algodão	0
6102.30.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6102.90.00	--De outras matérias têxteis	0
61.03	Ternos, conjuntos, paletôs, calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções) (exceto de banho), de malha, de uso masculino.	
6103.10	--Ternos	
6103.10.10	De lã ou de pêlos finos	0
6103.10.20	De fibras sintéticas	0
6103.10.90	De outras matérias têxteis	0
6103.2	--Conjuntos:	
6103.22.00	--De algodão	0
6103.23.00	--De fibras sintéticas	0
6103.29	--De outras matérias têxteis	
6103.29.10	De lã ou de pêlos finos	0
6103.29.90	Outros	0
6103.3	--Paletôs:	
6103.31.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6103.32.00	--De algodão	0
6103.33.00	--De fibras sintéticas	0
6103.39.00	--De outras matérias têxteis	0
6103.4	--Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções):	
6103.41.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6103.42.00	--De algodão	0
6103.43.00	--De fibras sintéticas	0
6103.49.00	--De outras matérias têxteis	0

61.04	"Tailleurs", conjuntos, "blazers", vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, calças curtas e "shorts" (calções) (exceto de banho), de malha, de uso feminino.	
6104.1	- "Tailleurs":	
6104.13.00	-- De fibras sintéticas	0
6104.19	-- De outras matérias têxteis	
6104.19.10	De lã ou de pêlos finos	0
6104.19.20	De algodão	0
6104.19.90	De outras matérias têxteis	0
6104.2	- Conjuntos:	
6104.22.00	-- De algodão	0
6104.23.00	-- De fibras sintéticas	0
6104.29	-- De outras matérias têxteis	
6104.29.10	De lã ou de pêlos finos	0
6104.29.90	Outros	0
6104.3	- "Blazers":	
6104.31.00	-- De lã ou de pêlos finos	0
6104.32.00	-- De algodão	0
6104.33.00	-- De fibras sintéticas	0
6104.39.00	-- De outras matérias têxteis	0
6104.4	- Vestidos:	
6104.41.00	-- De lã ou de pêlos finos	0
6104.42.00	-- De algodão	0
6104.43.00	-- De fibras sintéticas	0
6104.44.00	-- De fibras artificiais	0
6104.49.00	-- De outras matérias têxteis	0
6104.5	- Saias e saias-calças:	
6104.51.00	-- De lã ou de pêlos finos	0
6104.52.00	-- De algodão	0
6104.53.00	-- De fibras sintéticas	0
6104.59.00	-- De outras matérias têxteis	0
6104.6	- Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções):	
6104.61.00	-- De lã ou de pêlos finos	0
6104.62.00	-- De algodão	0
6104.63.00	-- De fibras sintéticas	0
6104.69.00	-- De outras matérias têxteis	0
61.05	Camisas de malha, de uso masculino.	
6105.10.00	- De algodão	0
6105.20.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6105.90.00	- De outras matérias têxteis	0
61.06	Camisas, blusas, blusas "chemisiers", de malha, de uso feminino.	
6106.10.00	- De algodão	0
6106.20.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6106.90.00	- De outras matérias têxteis	0
61.07	Cuecas, ceroulas, camisolões, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino.	
6107.1	- Cuecas e ceroulas:	

6107.11.00	--De algodão	0
6107.12.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6107.19.00	--De outras matérias têxteis	0
6107.2	Camisolões e pijamas:	
6107.21.00	--De algodão	0
6107.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6107.29.00	--De outras matérias têxteis	0
6107.9	-Outros:	
6107.91.00	--De algodão	0
6107.99	--De outras matérias têxteis	
6107.99.10	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6107.99.90	Outros	0
61.08	Combinações, anáguas, calcinhas, camisolas, pijamas, "deshabillés", roupões de banho, penhoares e semelhantes, de malha, de uso feminino.	
6108.1	Combinações e anáguas:	
6108.11.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6108.19.00	--De outras matérias têxteis	0
6108.2	Calcinhas:	
6108.21.00	--De algodão	0
6108.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6108.29.00	--De outras matérias têxteis	0
6108.3	Camisolas e pijamas:	
6108.31.00	--De algodão	0
6108.32.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6108.39.00	--De outras matérias têxteis	0
6108.9	-Outros:	
6108.91.00	--De algodão	0
6108.92.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6108.99.00	--De outras matérias têxteis	0
61.09	Camisetas ("t-shirts") e camisetas interiores, de malha.	
6109.10.00	-De algodão	0
6109.90.00	-De outras matérias têxteis	0
61.10	Suéteres, pulôveres, cardigãs, coletes e artigos semelhantes, de malha.	
6110.1	-De lã ou de pêlos finos:	
6110.11.00	--De lã	0
6110.12.00	--De cabra de Cachemira	0
6110.19.00	--Outros	0
6110.20.00	-De algodão	0
6110.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6110.90.00	-De outras matérias têxteis	0
61.11	Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebês.	
6111.20.00	-De algodão	0
6111.30.00	-De fibras sintéticas	0
6111.90	-De outras matérias têxteis	0
6111.90.10	De lã ou de pêlos finos	0
6111.90.90	Outros	0

61.12	Abrigos para esporte, macacões e conjuntos de esqui, maiôs, biquínis, "shorts" (calções) e sungas, de banho, de malha.	
6112.1	-Abrigos para esporte:	
6112.11.00	--De algodão	0
6112.12.00	--De fibras sintéticas	0
6112.19.00	--De outras matérias têxteis	0
6112.20.00	Macacões e conjuntos, de esqui	0
6112.3	-"Shorts" (calções) e sungas, de banho, de uso masculino:	
6112.31.00	--De fibras sintéticas	0
6112.39.00	--De outras matérias têxteis	0
6112.4	-Maiôs e biquínis, de banho, de uso feminino:	
6112.41.00	--De fibras sintéticas	0
6112.49.00	--De outras matérias têxteis	0
6113.00.00	Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 59.03, 59.06 ou 59.07.	0
61.14	Outro vestuário de malha.	
6114.20.00	-De algodão	0
6114.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6114.90	-De outras matérias têxteis	
6114.90.10	De lã ou de pêlos finos	0
6114.90.90	Outros	0
61.15	Meias-calças, meias até o joelho, meias acima do joelho, meias de qualquer espécie e artefatos semelhantes, incluídas as meias-calças, meias até o joelho e meias acima do joelho, de compressão degressiva (por exemplo, meias para varizes), de malha.	
6115.10	-Meias-calças, meias até o joelho e meias acima do joelho, de compressão degressiva (por exemplo, meias para varizes)	
6115.10.1	Meias-calças	
6115.10.11	De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex, por fio simples	0
6115.10.12	De fibras sintéticas, de título igual ou superior a 67 decitex, por fio simples	0
6115.10.13	De lã ou de pêlos finos	0
6115.10.14	De algodão	0
6115.10.19	De outras matérias têxteis	0
6115.10.2	Meias acima do joelho e meias até o joelho, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex por fio simples	
6115.10.21	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6115.10.22	De algodão	0
6115.10.29	De outras matérias têxteis	0
6115.10.9	Outras	
6115.10.91	De lã ou de pêlos finos	0
6115.10.92	De algodão	0
6115.10.93	De fibras sintéticas	0
6115.10.99	De outras matérias têxteis	0
6115.2	-Outras meias-calças:	
6115.21.00	--De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex, por fio simples	0
6115.22.00	--De fibras sintéticas, de título igual ou superior a 67 decitex, por fio simples	0
6115.29	--De outras matérias têxteis	
6115.29.10	De lã ou de pêlos finos	0
6115.29.20	De algodão	0

6115.29.90	Outras	0
6115.30	-Outras meias até o joelho e meias acima do joelho, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex por fio simples	
6115.30.10	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6115.30.20	De algodão	0
6115.30.90	De outras matérias têxteis	0
6115.9	-Outros:	
6115.94.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6115.95.00	--De algodão	0
6115.96.00	--De fibras sintéticas	0
6115.99.00	--De outras matérias têxteis	0
61.16	Luvas, mitenes e semelhantes, de malha.	
6116.10.00	-Impregnadas, revestidas ou recobertas, de plásticos ou de borracha	0
6116.9	-Outras:	
6116.91.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6116.92.00	--De algodão	0
6116.93.00	--De fibras sintéticas	0
6116.99.00	--De outras matérias têxteis	0
61.17	Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha.	
6117.10.00	-Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes	0
6117.80	-Outros acessórios	
6117.80.10	Gravatas, gravatas-borboletas e plastrons	0
6117.80.90	Outros	0
6117.90.00	-Partes	0

CAPÍTULO 62
VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, EXCETO DE MALHA

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
62.01	Sobretudos, jponas, gabões, capas, anoraques, casacos e semelhantes, de uso masculino, exceto os artefatos da posição 62.03.	
6201.1	-Sobretudos, impermeáveis, jponas, gabões, capas e semelhantes:	
6201.11.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6201.12.00	--De algodão	0
6201.13.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6201.19.00	--De outras matérias têxteis	0
6201.9	-Outros:	
6201.91.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6201.92.00	--De algodão	0
6201.93.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6201.99.00	--De outras matérias têxteis	0
62.02	Mantôs, capas, anoraques, casacos e semelhantes, de uso feminino, exceto os artefatos da posição 62.04.	
6202.1	-Mantôs, impermeáveis, capas e semelhantes:	
6202.11.00	--De lã ou de pêlos finos	0

6202.12.00	--De algodão	0
6202.13.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6202.19.00	--De outras matérias têxteis	0
6202.9	-Outros:	
6202.91.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6202.92.00	--De algodão	0
6202.93.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6202.99.00	--De outras matérias têxteis	0
62.03	Ternos, conjuntos, paletós, calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções) (exceto de banho), de uso masculino.	
6203.1	-Ternos:	
6203.11.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6203.12.00	--De fibras sintéticas	0
6203.19.00	--De outras matérias têxteis	0
6203.2	-Conjuntos:	
6203.22.00	--De algodão	0
6203.23.00	--De fibras sintéticas	0
6203.29	--De outras matérias têxteis	
6203.29.10	De lã ou de pêlos finos	0
6203.29.90	Outros	0
6203.3	-Paletós:	
6203.31.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6203.32.00	--De algodão	0
6203.33.00	--De fibras sintéticas	0
6203.39.00	--De outras matérias têxteis	0
6203.4	-Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções):	
6203.41.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6203.42.00	--De algodão	0
6203.43.00	--De fibras sintéticas	0
6203.49.00	--De outras matérias têxteis	0
62.04	"Tailleurs", conjuntos, "blazers", vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções) (exceto de banho), de uso feminino.	
6204.1	"Tailleurs":	
6204.11.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6204.12.00	--De algodão	0
6204.13.00	--De fibras sintéticas	0
6204.19.00	--De outras matérias têxteis	0
6204.2	-Conjuntos:	
6204.21.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6204.22.00	--De algodão	0
6204.23.00	--De fibras sintéticas	0
6204.29.00	--De outras matérias têxteis	0
6204.3	"Blazers":	
6204.31.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6204.32.00	--De algodão	0
6204.33.00	--De fibras sintéticas	0
6204.39.00	--De outras matérias têxteis	0
6204.4	-Vestidos:	

6204.41.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6204.42.00	--De algodão	0
6204.43.00	--De fibras sintéticas	0
6204.44.00	--De fibras artificiais	0
6204.49.00	--De outras matérias têxteis	0
6204.5	-Saías e saias-calças:	
6204.51.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6204.52.00	--De algodão	0
6204.53.00	--De fibras sintéticas	0
6204.59.00	--De outras matérias têxteis	0
6204.6	-Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções):	
6204.61.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6204.62.00	--De algodão	0
6204.63.00	--De fibras sintéticas	0
6204.69.00	--De outras matérias têxteis	0
62.05	Camisas de uso masculino.	
6205.20.00	-De algodão	0
6205.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6205.90	-De outras matérias têxteis	
6205.90.10	De lã ou de pêlos finos	0
6205.90.90	Outras	0
62.06	Camisas, blusas, blusas "chemisiers", de uso feminino.	
6206.10.00	-De seda ou de desperdícios de seda	0
6206.20.00	-De lã ou de pêlos finos	0
6206.30.00	-De algodão	0
6206.40.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6206.90.00	-De outras matérias têxteis	0
62.07	Camisetas interiores, cuecas, ceroulas, camisolões, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino.	
6207.1	-Cuecas e ceroulas:	
6207.11.00	--De algodão	0
6207.19.00	--De outras matérias têxteis	0
6207.2	-Camisolões e pijamas:	
6207.21.00	--De algodão	0
6207.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6207.29.00	--De outras matérias têxteis	0
6207.9	-Outros:	
6207.91.00	--De algodão	0
6207.99	--De outras matérias têxteis	
6207.99.10	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6207.99.90	Outros	0
62.08	Corpetes, combinações, anáguas, calcinhas, camisolas, pijamas, "déshabillés", roupões de banho, penhoares e artefatos semelhantes, de uso feminino.	
6208.1	-Combinações e anáguas:	
6208.11.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6208.19.00	--De outras matérias têxteis	0

6208.2	-Camisolas e pijamas:	
6208.21.00	--De algodão	0
6208.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6208.29.00	--De outras matérias têxteis	0
6208.9	-Outros:	
6208.91.00	--De algodão	0
6208.92.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6208.99.00	--De outras matérias têxteis	0
62.09	Vestuário e seus acessórios, para bebês.	
6209.20.00	-De algodão	0
6209.30.00	-De fibras sintéticas	0
6209.90	-De outras matérias têxteis	
6209.90.10	De lã ou de pêlos finos	0
6209.90.90	Outras	0
62.10	Vestuário confeccionado com as matérias das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07.	
6210.10.00	-Com as matérias das posições 56.02 ou 56.03	0
6210.20.00	-Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6201.11 a 6201.19	0
6210.30.00	-Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6202.11 a 6202.19	0
6210.40.00	-Outro vestuário de uso masculino	0
6210.50.00	-Outro vestuário de uso feminino	0
62.11	Abrigos para esporte, macacões e conjuntos de esqui, maiôs, biquínis, "shorts" (calções) e sungas, de banho; outro vestuário.	
6211.1	-Maiôs, biquínis, "shorts" (calções) e sungas, de banho:	
6211.11.00	--De uso masculino	0
6211.12.00	--De uso feminino	0
6211.20.00	-Macacões e conjuntos, de esqui	0
6211.3	-Outro vestuário de uso masculino:	
6211.32.00	--De algodão	0
6211.33.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6211.39	--De outras matérias têxteis	
6211.39.10	De lã ou de pêlos finos	0
6211.39.90	Outras	0
6211.4	-Outro vestuário de uso feminino:	
6211.41.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6211.42.00	--De algodão	0
6211.43.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6211.49.00	--De outras matérias têxteis	0
62.12	Sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefatos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha.	
6212.10.00	-Sutiãs e "bustiers"	0
6212.20.00	-Cintas e cintas-calças	0
6212.30.00	-Modeladores de torso inteiro	0
6212.90.00	-Outros	0
62.13	Lenços de assoar e de bolso.	

6213.20.00	-De algodão	0
6213.90	-De outras matérias têxteis	
6213.90.10	-De seda ou de desperdícios de seda	0
6213.90.90	-Outros	0
62.14	Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachecóis, mantilhas, véus e artefatos semelhantes.	
6214.10.00	-De seda ou de desperdícios de seda	0
6214.20.00	-De lã ou de pêlos finos	0
6214.30.00	-De fibras sintéticas	0
6214.40.00	-De fibras artificiais	0
6214.90	-De outras matérias têxteis	
6214.90.10	-De algodão	0
6214.90.90	-Outros	0
62.15	Gravatas, gravatas-borboletas e plastrons.	
6215.10.00	-De seda ou de desperdícios de seda	0
6215.20.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6215.90.00	-De outras matérias têxteis	0
6216.00.00	Luvas, mitenes e semelhantes.	0
62.17	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto as da posição 62.12.	
6217.10.00	-Acessórios	0
6217.90.00	-Partes	0

CAPÍTULO 63
OUTROS ARTEFATOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS; SORTIDOS;
ARTEFATOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADOS, CHAPÉUS E
ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAPÓS

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	I.- OUTROS ARTEFATOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS	
63.01	Cobertores e mantas.	
6301.10.00	-Cobertores e mantas, elétricos	0
6301.20.00	-Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de lã ou de pêlos finos	0
6301.30.00	-Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de algodão	0
6301.40.00	-Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de fibras sintéticas	0
6301.90.00	-Outros cobertores e mantas	0
63.02	Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha.	
6302.10.00	-Roupas de cama, de malha	0
6302.2	-Outras roupas de cama, estampadas:	
6302.21.00	--De algodão	0
6302.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6302.29.00	--De outras matérias têxteis	0
6302.3	-Outras roupas de cama:	
6302.31.00	--De algodão	0

6302.32.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6302.39.00	--De outras matérias têxteis	0
6302.40.00	Roupas de mesa, de malha	0
6302.5	Outras roupas de mesa:	
6302.51.00	--De algodão	0
6302.53.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6302.59	--De outras matérias têxteis	
6302.59.10	De linho	0
6302.59.90	Outras	0
6302.60.00	Roupas de toucador ou de cozinha, de tecidos atalhados de algodão	0
6302.9	Outras:	
6302.91.00	--De algodão	0
6302.93.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6302.99	--De outras matérias têxteis	
6302.99.10	De linho	0
6302.99.90	Outras	0
63.03	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores; saneias e artigos semelhantes para camas.	
6303.1	--De malha:	
6303.12.00	--De fibras sintéticas	0
6303.19	--De outras matérias têxteis	
6303.19.10	De algodão	0
6303.19.90	Outros	0
6303.9	Outros:	
6303.91.00	--De algodão	0
6303.92.00	--De fibras sintéticas	0
6303.99.00	--De outras matérias têxteis	0
63.04	Outros artefatos para guarnição de interiores, exceto da posição 94.04.	
6304.1	Colchas:	
6304.11.00	--De malha	0
6304.19	--Outras	
6304.19.10	De algodão	0
6304.19.90	De outras matérias têxteis	0
6304.9	Outros:	
6304.91.00	--De malha	0
6304.92.00	--De algodão, exceto de malha	0
6304.93.00	--De fibras sintéticas, exceto de malha	0
6304.99.00	--De outras matérias têxteis, exceto de malha	0
63.05	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem.	
6305.10.00	De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03	15
6305.20.00	De algodão	15
6305.3	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:	
6305.32.00	--Contêineres flexíveis para produtos a granel	15
6305.33	--Outros, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno	
6305.33.10	De malha	15
6305.33.90	Outros	15
6305.39.00	--Outros	15

6305.90.00	-De outras matérias têxteis	15
63.06	Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento.	
6306.1	-Encerados e toldos:	
6306.12.00	--De fibras sintéticas	5
6306.19	--De outras matérias têxteis	
6306.19.10	De algodão	5
6306.19.90	Outros	5
6306.2	-Tendas:	
6306.22.00	--De fibras sintéticas	10
6306.29	--De outras matérias têxteis	
6306.29.10	De algodão	10
6306.29.90	Outros	10
6306.30	-Velas	
6306.30.10	De fibras sintéticas	10
6306.30.90	De outras matérias têxteis	10
6306.40	-Colchões pneumáticos	
6306.40.10	De algodão	5
6306.40.90	De outras matérias têxteis	5
6306.9	-Outros:	
6306.91.00	--De algodão	5
6306.99.00	--De outras matérias têxteis	5
63.07	Outros artefatos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário.	
6307.10.00	-Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes	0
6307.20.00	-Cintos e coletes salva-vidas	0
6307.90	-Outros	
6307.90.10	De falso tecido	0
6307.90.20	Artefato tubular com tratamento ignífugo, próprio para saída de emergência de pessoas, mesmo com seus elementos de montagem	0
6307.90.90	Outros	0
	II.- SORTIDOS	
6308.00.00	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefatos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho.	0
	III.- ARTEFATOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADOS, CHAPEUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAPOS	
6309.00	Artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados.	
6309.00.10	Vestuário, seus acessórios, e suas partes	NT
6309.00.90	Outros	NT
63.10	Trapos, cordéis, cordas e cabos de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefatos inutilizados.	
6310.10.00	-Escolhidos	NT
6310.90.00	-Outros	NT

Seção XII
Calçados, Chapéus E Artefatos De Uso Semelhante,
Guarda-Chuvas, Guarda-Sóis, Bengalas, Chicotes, E Suas Partes;
Penas Preparadas E Suas Obras; Flores Artificiais; Obras De Cabelo

CAPÍTULO 64
CALÇADOS, POLAINAS E ARTEFATOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
64.01	Calçados impermeáveis de sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, saliências (espigões) ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos.	
6401.10.00	-Calçados com biqueira protetora de metal	0
6401.9	-Outros calçados:	
6401.92.00	--Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho	0
6401.99	--Outros	
6401.99.10	Cobrindo o joelho	0
6401.99.90	Outros	0
64.02	Outros calçados com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos.	
6402.1	-Calçados para esporte:	
6402.12.00	--Calçados para esqui e para surfe de neve	0
6402.19.00	--Outros	0
6402.20.00	-Calçados com parte superior em tiras ou correias, com saliências (espigões) que se encaixam na sola	0
6402.9	-Outros calçados:	
6402.91	--Cobrindo o tornozelo	
6402.91.10	Com biqueira protetora de metal	0
6402.91.90	Outros	0
6402.99	--Outros	
6402.99.10	Com biqueira protetora de metal	0
6402.99.90	Outros	0
64.03	Calçados com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural.	
6403.1	-Calçados para esporte:	
6403.12.00	--Calçados para esqui e para surfe de neve	0
6403.19.00	--Outros	0
6403.20.00	-Calçados com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande	0
6403.40.00	-Outros calçados, com biqueira protetora de metal	0
6403.5	-Outros calçados, com sola exterior de couro natural:	
6403.51	--Cobrindo o tornozelo	
6403.51.10	Com sola de madeira, desprovidos de palmilhas e de biqueira protetora de metal	0
6403.51.90	Outros	0
6403.59	--Outros	
6403.59.10	Com sola de madeira, desprovidos de palmilhas e de biqueira protetora de metal	0

6403.59.90	Outros	0
6403.9	--Outros calçados:	
6403.91	--Cobrindo o tornozelo	
6403.91.10	Com sola de madeira, desprovidos de palmilhas e de biqueira protetora de metal	0
6403.91.90	Outros	0
6403.99	--Outros	
6403.99.10	Com sola de madeira, desprovidos de palmilhas e de biqueira protetora de metal	0
6403.99.90	Outros	0
64.04	Calçados com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis.	
6404.1	--Calçados com sola exterior de borracha ou de plástico:	
6404.11.00	--Calçados para esporte; calçados para tênis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	0
6404.19.00	--Outros	0
6404.20.00	--Calçados com sola exterior de couro natural ou reconstituído	0
64.05	Outros calçados.	
6405.10	--Com a parte superior de couro natural ou reconstituído	
6405.10.10	Com sola exterior de borracha ou plástico e parte superior (corte) de couro reconstituído	0
6405.10.20	Com sola exterior de couro natural ou reconstituído e parte superior (corte) de couro reconstituído	0
6405.10.90	Outros	0
6405.20.00	--Com a parte superior de matérias têxteis	0
6405.90.00	Outros	0
64.06	Partes de calçados (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis; reforços interiores e artefatos semelhantes, amovíveis; polainas, perneiras e artefatos semelhantes, e suas partes.	
6406.10.00	--Partes superiores de calçados e seus componentes, exceto contrafortes e biqueiras rígidas	0
6406.20.00	--Solas exteriores e saltos, de borracha ou plástico	0
6406.9	--Outros:	
6406.91.00	--De madeira	0
6406.99	--De outras matérias	
6406.99.10	Sola exterior e salto, de couro natural ou reconstituído	0
6406.99.20	Palmilhas	0
6406.99.90	Outras	0

CAPÍTULO 65
CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, E SUAS PARTES

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
6501.00.00	Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus.	0
6502.00	Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições.	
6502.00.10	De palha fina (manila, panamá e semelhantes)	0
6502.00.90	Outros	0

6504.00	Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos.	
6504.00.10	De palha fina (manila, panamá e semelhantes)	0
6504.00.90	Outros	0
65.05	Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas.	
6505.10.00	-Coifas e redes, para o cabelo	0
6505.90.00	-Outros	0
65.06	Outros chapéus e artefatos de uso semelhante, mesmo guarnecidos.	
6506.10.00	-Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção	0
6506.9	-Outros:	
6506.91.00	--De borracha ou de plástico	0
6506.99.00	--De outras matérias	0
6507.00.00	Carneiras, forros, capas, armações, palas e barbicachos, para chapéus e artefatos de uso semelhante.	0

Seção XVI

**Máquinas E Aparelhos, Equipamentos Elétricos, E Suas Partes;
Aparelhos De Gravação Ou De Reprodução De Som, Aparelhos
De Gravação Ou De Reprodução De Imagens E De Som
Em Televisão, E Suas Partes E Acessórios**

CAPÍTULO 84

**REATORES NUCLEARES, CALDEIRAS, MÁQUINAS, APARELHOS
E INSTRUMENTOS MECÂNICOS, E SUAS PARTES**

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
84.01	Reatores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reatores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos.	
8401.10.00	-Reatores nucleares	5
8401.20.00	-Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes	5
8401.30.00	-Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados	0
8401.40.00	-Partes de reatores nucleares	5
84.02	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluídas as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas "de água superaquecida".	
8402.1	-Caldeiras de vapor:	
8402.11.00	--Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 toneladas por hora	0
8402.12.00	--Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 toneladas por hora	0
8402.19.00	--Outras caldeiras para produção de vapor, incluídas as caldeiras mistas	0
8402.20.00	-Caldeiras denominadas "de água superaquecida"	0
8402.90.00	-Partes	0

84.03	Caldeiras para aquecimento central, exceto as da posição 84.02.	
8403.10	-Caldeiras	
8403.10.10	Com capacidade inferior ou igual a 200.000kcal/hora	0
8403.10.90	Outras	0
8403.90.00	-Partes	5
84.04	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03 (por exemplo, economizadores, superaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor.	
8404.10	-Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03	
8404.10.10	Da posição 84.02	0
8404.10.20	Da posição 84.03	0
8404.20.00	-Condensadores para máquinas a vapor	0
8404.90	-Partes	
8404.90.10	De aparelhos auxiliares para caldeiras da posição 84.02	5
8404.90.90	Outras	5
84.05	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores.	
8405.10.00	-Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores	0
8405.90.00	-Partes	5
84.06	Turbinas a vapor.	
8406.10.00	-Turbinas para propulsão de embarcações	5
8406.8	-Outras turbinas:	
8406.81.00	--De potência superior a 40MW	0
8406.82.00	--De potência não superior a 40MW	0
8406.90	-Partes	
8406.90.1	Rotores	
8406.90.11	De turbinas a reação, de múltiplos estágios	5
8406.90.19	Outras	5
8406.90.2	Palhetas	
8406.90.21	Fixas (de estator)	5
8406.90.29	Outras	5
8406.90.90	Outras	0
84.07	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (motores de explosão).	
8407.10.00	-Motores para aviação	5
8407.2	-Motores para propulsão de embarcações:	
8407.21	--De fixação externa ao casco (tipo "outboard")	
8407.21.10	Monocilíndricos	5
8407.21.90	Outros	5
8407.29	--Outros	
8407.29.10	Monocilíndricos	5
8407.29.90	Outros	5
8407.3	-Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87:	
8407.31	--De cilindrada não superior a 50cm³	

8407.31.10	Monocilíndricos	5
8407.31.90	Outros	5
8407.32.00	--De cilindrada superior a 50cm ³ , mas não superior a 250cm ³	5
8407.33	--De cilindrada superior a 250cm ³ , mas não superior a 1.000cm ³	
8407.33.10	Monocilíndricos	5
8407.33.90	Outros	5
8407.34	--De cilindrada superior a 1.000cm ³	
8407.34.10	Monocilíndricos	5
8407.34.90	Outros	5
8407.90.00	-Outros motores	0
84.08	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel).	
8408.10	-Motores para propulsão de embarcações	
8408.10.10	De fixação externa ao casco (tipo "outboard")	5
8408.10.90	Outros	5
8408.20	-Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87	
8408.20.10	De cilindrada inferior ou igual a 1.500cm ³	5
8408.20.20	De cilindrada superior a 1.500cm ³ , mas inferior ou igual a 2.500cm ³	5
	Ex 01 - De ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
	Ex 02 - De tratores agrícolas, com até 2.600 rpm em potência máxima	4
8408.20.30	De cilindrada superior a 2.500cm ³ , mas inferior ou igual a 3.500cm ³	5
	Ex 01 - De ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
	Ex 02 - De tratores agrícolas, com até 2.600 rpm em potência máxima	4
8408.20.90	Outros	5
	Ex 01 - De ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
	Ex 02 - De tratores agrícolas, com até 2.600 rpm em potência máxima	4
8408.90	-Outros motores	
8408.90.10	Estacionários, de potência normal ISO superior a 412,5kW (550HP), segundo Norma ISO 3046/1	0
8408.90.90	Outros	0
84.09	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08.	
8409.10.00	-De motores para aviação	5
8409.9	-Outras:	
8409.91	--Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por centelha	
8409.91.1	Bielas, blocos de cilindros, cabeçotes, cárteres, carburadores, válvulas de admissão ou de escape, coletores de admissão ou de escape, anéis de segmento e guias de válvulas	
8409.91.11	Bielas	5
8409.91.12	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	5
8409.91.13	Carburadores, com bomba e dispositivo de compensação de nível de combustível incorporados, ambos a membrana, de diâmetro de venturi inferior ou igual a 22,8mm e peso inferior ou igual a 280g	5
8409.91.14	Válvulas de admissão ou de escape	5
8409.91.15	Coletores de admissão ou de escape	5
8409.91.16	Anéis de segmento	5
8409.91.17	Guias de válvulas	5
8409.91.18	Outros carburadores	5
8409.91.20	Pistões ou êmbolos	5
8409.91.30	Camisas de cilindro	5

8409.91.40	Injeção eletrônica	15
8409.91.90	Outras	5
8409.99	--Outras	
8409.99.1	Bielas, blocos de cilindro, cabeçotes, cárteres, injetores (incluídos os bicos injetores), válvulas de admissão ou de escape, coletores de admissão ou de escape, anéis de segmento e guias de válvulas	
8409.99.11	Bielas	5
	Ex 01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
8409.99.12	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	5
	Ex 01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
8409.99.13	Injetores (incluídos os bicos injetores)	5
8409.99.14	Válvulas de admissão ou de escape	5
8409.99.15	Coletores de admissão ou de escape	5
8409.99.16	Anéis de segmento	5
8409.99.17	Guias de válvulas	5
8409.99.20	Pistões ou êmbolos	5
8409.99.30	Camisas de cilindro	5
8409.99.90	Outras	5
	Ex 01 - Carcaças de motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
84.10	Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores.	
8410.1	--Turbinas e rodas hidráulicas:	
8410.11.00	--De potência não superior a 1.000kW	0
8410.12.00	--De potência superior a 1.000kW, mas não superior a 10.000kW	0
8410.13.00	--De potência superior a 10.000kW	0
8410.90.00	--Partes, incluídos os reguladores	0
84.11	Turborreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás.	
8411.1	--Turborreatores:	
8411.11.00	--De empuxo não superior a 25kN	5
8411.12.00	--De empuxo superior a 25kN	5
8411.2	--Turbopropulsores:	
8411.21.00	--De potência não superior a 1.100kW	5
8411.22.00	--De potência superior a 1.100kW	5
8411.9	--Outras turbinas a gás:	
8411.81.00	--De potência não superior a 5.000kW	0
8411.82.00	--De potência superior a 5.000kW	5
8411.9	--Partes:	
8411.91.00	--De turborreatores ou de turbopropulsores	5
8411.99.00	--Outras	5
84.12	Outros motores e máquinas motrizes.	
8412.10.00	--Propulsores a reação, excluídos os turborreatores	0
8412.2	--Motores hidráulicos:	
8412.21	--De movimento retilíneo (cilindros)	
8412.21.10	Cilindros hidráulicos	0
8412.21.90	Outros	0
8412.29.00	--Outros	0
8412.3	--Motores pneumáticos:	
8412.31	--De movimento retilíneo (cilindros)	

8412.31.10	Cilindros pneumáticos	0
8412.31.90	Outros	0
8412.39.00	--Outros	0
8412.80.00	--Outros	0
8412.90	--Partes	
8412.90.10	De propulsores a reação	5
8412.90.20	De máquinas a vapor de movimento retilíneo (cilindros)	5
8412.90.80	Outras, de máquinas das subposições 8412.21 ou 8412.31	5
8412.90.90	Outras	5
84.13	Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos.	
8413.1	--Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo:	
8413.11.00	--Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em postos de serviço ou garagens	5
8413.19.00	--Outras	5
8413.20.00	Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.19	5
8413.30	--Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão	
8413.30.10	Para gasolina ou álcool	5
8413.30.20	Injetoras de combustível para motor de ignição por compressão	5
	Ex 01 - Em linha, com elementos de injeção de diâmetro igual ou superior a 9,5 mm, para motores de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	4
8413.30.30	Para óleo lubrificante	5
8413.30.90	Outras	5
8413.40.00	--Bombas para concreto	0
8413.50	--Outras bombas volumétricas alternativas	
8413.50.10	De potência superior a 3,73kW (5HP) e inferior ou igual a 447,42kW (600HP), excluídas as para oxigênio líquido	0
8413.50.90	Outras	0
8413.60	--Outras bombas volumétricas rotativas	
8413.60.1	De vazão inferior ou igual a 300 litros por minuto	
8413.60.11	De engrenagem	0
8413.60.19	Outras	0
8413.60.90	Outras	0
8413.70	--Outras bombas centrífugas	
8413.70.10	Eletrobombas submersíveis	5
8413.70.80	Outras, de vazão inferior ou igual a 300 litros por minuto	5
8413.70.90	Outras	5
8413.8	--Outras bombas; elevadores de líquidos:	
8413.81.00	--Bombas	0
8413.82.00	--Elevadores de líquidos	0
8413.9	--Partes:	
8413.91	--De bombas	
8413.91.10	Hastes de bombeamento, dos tipos utilizados para extração de petróleo	5
8413.91.90	Outras	5
	Ex 01 - De bombas injetoras em linha, com elementos de injeção de diâmetro igual ou superior a 9,5 mm, para motores de ignição por compressão de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	4
8413.92.00	--De elevadores de líquidos	5
84.14	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas	

	aspirantes para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes.	
8414.10.00	-Bombas de vácuo	0
8414.20.00	-Bombas de ar, de mão ou de pé	5
8414.30	-Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos	
8414.30.1	Motocompressores herméticos	
8414.30.11	Com capacidade inferior a 4.700 frigorias/hora	5
8414.30.19	Outros	0
8414.30.9	Outros	
8414.30.91	Com capacidade inferior ou igual a 16.000 frigorias/hora	5
8414.30.99	Outros	0
8414.40	-Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis	
8414.40.10	De deslocamento alternativo	0
8414.40.20	De parafuso	0
8414.40.90	Outros	0
8414.5	-Ventiladores:	
8414.51	--ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125W	
8414.51.10	De mesa	15
8414.51.20	De teto	15
8414.51.90	Outros	15
8414.59	--Outros	
8414.59.10	Microventiladores com área de carcaça inferior a 90cm²	5
8414.59.90	Outros	0
8414.60.00	-Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120cm	10
	Ex 01 - Do tipo doméstico	15
8414.80	-Outros	
8414.80.1	Compressores de ar	
8414.80.11	Estacionários, de pistão	0
8414.80.12	De parafuso	0
8414.80.13	De lóbulos paralelos (tipo "Roots")	0
8414.80.19	Outros	0
8414.80.2	Turbocompressores de ar	
8414.80.21	Turboalimentadores de ar, de peso inferior ou igual a 50kg para motores das posições 84.07 ou 84.08, acionado pelos gases de escapamento dos mesmos	5
8414.80.22	Turboalimentadores de ar, de peso superior a 50kg para motores das posições 84.07 ou 84.08, acionados pelos gases de escapamento dos mesmos	5
8414.80.29	Outros	0
8414.80.3	Compressores de gases (exceto ar)	
8414.80.31	De pistão	0
8414.80.32	De parafuso	0
8414.80.33	Centrífugos, de vazão máxima inferior a 22.000m³/h	0
8414.80.38	Outros compressores centrífugos	0
8414.80.39	Outros	0
8414.80.90	Outros	0
8414.90	-Partes	
8414.90.10	De bombas	5
8414.90.20	De ventiladores ou coifas aspirantes	5
8414.90.3	De compressores	
8414.90.31	Pistões ou êmbolos	5
8414.90.32	Anéis de segmento	5

8414.90.33	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	5
8414.90.34	Válvulas	5
8414.90.39	Outras	0
84.15	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente.	
8415.10	-Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo "split-system" (sistema com elementos separados)	
8415.10.1	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	
8415.10.11	Do tipo "split-system" (sistema com elementos separados)	20
8415.10.19	Outros	20
8415.10.90	Outros	20
8415.20	-Do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis	
8415.20.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
8415.20.90	Outros	20
8415.8	-Outros:	
8415.81	--Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis)	
8415.81.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
8415.81.90	Outros	20
8415.82	--Outros, com dispositivos de refrigeração	
8415.82.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
8415.82.90	Outros	20
8415.83.00	--Sem dispositivo de refrigeração	20
8415.90.00	-Partes	20
84.16	Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluídos as ante-fornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes.	
8416.10.00	-Queimadores de combustíveis líquidos	0
8416.20	-Outros queimadores, incluídos os mistos	
8416.20.10	De gases	0
8416.20.90	Outros	0
8416.30.00	-Fornalhas automáticas, incluídas as ante-fornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	0
8416.90.00	-Partes	5
84.17	Fornos industriais ou de laboratório, incluídos os incineradores, não elétricos.	
8417.10	-Fornos para ustulação, fusão ou outros tratamentos térmicos de minérios ou de metais	
8417.10.10	Fornos industriais para fusão de metais	0
8417.10.20	Fornos industriais para tratamento térmico de metais	0
8417.10.90	Outros	0
8417.20.00	-Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos	0
8417.80	-Outros	
8417.80.10	Fornos industriais para cerâmica	0
8417.80.20	Fornos industriais para fusão de vidro	0
8417.80.90	Outros	0
8417.90.00	-Partes	0
84.18	Refrigeradores, congeladores ("freezers") e outros materiais, máquinas e aparelhos para	

	a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, exceto as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15.	
8418.10.00	-Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas	15
	Ex 01 - Próprios para conservação de sangue humano, funcionando com temperatura estável entre 2°C e 6°C	0
8418.2	-Refrigeradores do tipo doméstico:	
8418.21.00	--De compressão	15
8418.29.00	--Outros	15
8418.30.00	-Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros	15
8418.40.00	-Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros	15
8418.50	-Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio	
8418.50.10	Congeladores ("freezers")	15
8418.50.90	Outros	15
	Ex 01 - Refrigeradores próprios para conservação de sangue humano, funcionando com temperatura estável entre 2°C e 6°C	0
8418.6	-Outros materiais, máquinas e aparelhos, para produção de frio; bombas de calor:	
8418.61.00	--Bombas de calor, exceto as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15	0
8418.69	--Outros	
8418.69.10	Máquinas não domésticas para preparação de sorvetes	0
8418.69.20	Resfriadores de leite	0
8418.69.3	Unidades fornecedoras de água, sucos ou bebidas carbonatadas	
8418.69.31	De água ou sucos	15
	Ex 01 - Bebedouros refrigerados	10
8418.69.32	De bebidas carbonatadas	15
8418.69.40	Grupos frigoríficos de compressão para refrigeração ou para ar condicionado, com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	0
8418.69.9	Outros	
8418.69.91	Resfriadores de água, de absorção por brometo de lítio	15
8418.69.99	Outros	15
	Ex 01 - Máquinas para produção de gelo em embarcações pesqueiras	0
	Ex 02 - Grupos de compressão ou de absorção	5
	Ex 03 - Máquinas para produção de gelo em cubos ou escamas	5
	Ex 04 - Instalações frigoríficas industriais, formadas por elementos não reunidos em corpo único nem montados sobre base comum, com câmara frigorífica de capacidade superior a 30m³	0
8418.9	-Partes:	
8418.91.00	--Móveis concebidos para receber um equipamento para produção de frio	15
8418.99.00	--Outras	15
	Ex 01 - Condensador frigorífico e evaporador frigorífico	5
84.19	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação.	
8419.1	-Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação.	
8419.11.00	--De aquecimento instantâneo, a gás	5
	Ex 01 - Para uso doméstico	10
8419.19	--Outros	
8419.19.10	Aquecedores solares de água	0

8419.19.90	Outros	5
8419.20.00	-Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório	5
8419.3	-Secadores:	
8419.31.00	--Para produtos agrícolas	0
8419.32.00	--Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	0
8419.39.00	--Outros	0
8419.40	-Aparelhos de destilação ou de retificação	
8419.40.10	De destilação de água	0
8419.40.20	De destilação ou retificação de álcoois e outros fluidos voláteis ou de hidrocarbonetos	0
8419.40.90	Outros	0
8419.50	-Trocadores de calor	
8419.50.10	De placas	0
8419.50.2	Tubulares	
8419.50.21	Metálicos	0
8419.50.22	De grafite	0
8419.50.29	Outros	0
8419.50.90	Outros	0
8419.60.00	-Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases	0
8419.8	-Outros aparelhos e dispositivos:	
8419.81	--Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos	
8419.81.10	Autoclaves	0
8419.81.90	Outros	0
8419.89	--Outros	
8419.89.1	Esterilizadores	
8419.89.11	De alimentos, mediante Ultra Alta Temperatura (UHT – "Ultra High Temperature") por injeção direta de vapor, com capacidade superior ou igual a 6.500/h	0
8419.89.19	Outros	0
	Ex 01 - Dos tipos utilizados em bares, restaurantes, cantinas e semelhantes	8
8419.89.20	Estufas	0
8419.89.30	Torrefadores	0
8419.89.40	Evaporadores	0
8419.89.9	Outros	
8419.89.91	Recipiente refrigerador, com dispositivo de circulação de fluido refrigerante	8
8419.89.99	Outros	5
8419.90	-Partes	
8419.90.10	De aquecedores de água das subposições 8419.11 ou 8419.19	5
8419.90.20	De colunas de destilação ou de retificação	5
8419.90.3	De trocadores de calor, de placas	
8419.90.31	Placa corrugada, de aço inoxidável ou de alumínio, com superfície de troca térmica de área superior a 0,4m²	5
8419.90.39	Outras	0
8419.90.40	De aparelhos ou dispositivos das subposições 8419.81 ou 8419.89	5
8419.90.90	Outras	5
84.20	Calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros.	
8420.10	-Calandras e laminadores	
8420.10.10	Para papel ou cartão	0
8420.10.90	Outros	0
8420.9	-Partes:	

8420.91.00	--Cilindros	5
8420.99.00	--Outras	5
84.21	Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.	
8421.1	-Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos:	
8421.11	--Desnatadeiras	
8421.11.10	Com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 litros por hora	0
8421.11.90	Outras	0
8421.12	--Secadores de roupa	
8421.12.10	Com capacidade, expressa em peso de roupa seca, inferior ou igual a 6kg	20
8421.12.90	Outros	20
8421.19	--Outros	
8421.19.10	Centrifugadores para laboratórios de análises, ensaios ou pesquisas científicas	0
8421.19.90	Outros	0
	Ex 01 - Centrifugadores para uso doméstico	24
8421.2	-Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:	
8421.21.00	--Para filtrar ou depurar água	0
8421.22.00	--Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água	0
8421.23.00	--Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão	8
	Ex 01 - Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	4
	Ex 02 - Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, com até 2.600 rpm em potência máxima, próprios para colheitadeiras ou tratores agrícolas	4
8421.29	--Outros	
8421.29.1	Hemodialisadores	
8421.29.11	Capilares	0
8421.29.19	Outros	0
8421.29.20	Aparelho de osmose inversa	0
8421.29.30	Filtros-prensa	0
8421.29.90	Outros	0
8421.3	-Aparelhos para filtrar ou depurar gases:	
8421.31.00	--Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão	8
8421.39	--Outros	
8421.39.10	Filtros eletrostáticos	0
8421.39.20	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos	5
8421.39.30	Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 litros por minuto	0
8421.39.90	Outros	0
8421.9	-Partes:	
8421.91	--De centrifugadores, incluídas as dos secadores centrífugos	
8421.91.10	De secadores de roupa do item 8421.12.10	8
8421.91.9	Outras	
8421.91.91	Tambores rotativos com pratos ou discos separadores, de peso superior a 300kg	8
8421.91.99	Outras	8
8421.99	--Outras	
8421.99.10	De aparelhos para filtrar ou depurar gases, da subposição 8421.39	8
8421.99.20	Dos tipos utilizados em linhas de sangue para hemodiálise	8
8421.99.9	Outras	

8421.99.91	Cartuchos de membrana de aparelhos de osmose inversa	8
8421.99.99	Outras	8
84.22	Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluídas as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas.	
8422.1	-Máquinas de lavar louça:	
8422.11.00	--Do tipo doméstico	20
8422.19.00	--Outras	20
8422.20.00	-Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes	0
8422.30	-Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas	
8422.30.10	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar, capsular ou rotular garrafas	0
8422.30.2	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular caixas, latas, sacos ou outros recipientes; Máquinas e aparelhos para capsular vasos, tubos e recipientes semelhantes	
8422.30.21	Para encher caixas ou sacos com pó ou grãos	0
8422.30.22	Para encher e fechar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos subitens 4811.51.22 ou 4811.59.23, mesmo com dispositivo de rotulagem	0
8422.30.23	Para encher e fechar recipientes tubulares flexíveis (bisnagas), com capacidade superior ou igual a 100 unidades por minuto	0
8422.30.29	Outros	0
8422.30.30	Para gaseificar bebidas	0
8422.40	-Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluídas as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil)	
8422.40.10	Horizontais, próprias para empacotamento de massas alimentícias longas (comprimento superior a 200mm) em pacotes tipo almofadas ("pillow pack"), com capacidade de produção superior a 100 pacotes por minuto e controlador lógico programável (CLP)	0
8422.40.20	Automática, para embalar tubos ou barras de metal, em atados de peso inferior ou igual a 2.000kg e comprimento inferior ou igual a 12m	0
8422.40.30	De empacotar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos subitens 4811.51.22 ou 4811.59.23 em caixas ou bandejas de papel ou cartão dobráveis, com capacidade superior ou igual a 5.000 embalagens por hora	0
8422.40.90	Outros	0
8422.90	-Partes	
8422.90.10	De máquinas de lavar louça, de uso doméstico	20
8422.90.90	Outras	5
84.23	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças usinadas, excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5cg; pesos para quaisquer balanças.	
8423.10.00	-Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico	10
	Ex 01 - De uso doméstico	20
8423.20.00	-Básculas de pesagem contínua em transportadores	0
8423.30	-Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou dosadoras	
8423.30.1	Dosadores	
8423.30.11	Com aparelhos periféricos, que constituam unidade funcional	0
8423.30.19	Outros	0
8423.30.90	Outros	0
8423.8	-Outros aparelhos e instrumentos de pesagem:	

8423.81	--De capacidade não superior a 30kg	
8423.81.10	De mesa, com dispositivo registrador ou impressor de etiquetas	5
8423.81.90	Outros	5
8423.82.00	--De capacidade superior a 30kg mas não superior a 5.000kg	0
8423.89.00	--Outros	0
8423.90	-Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem	
8423.90.10	Pesos	10
8423.90.2	Partes	
8423.90.21	De aparelhos ou instrumentos da subposição 8423.10	10
8423.90.29	Outras	10
84.24	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes.	
8424.10.00	-Extintores, mesmo carregados	8
8424.20.00	-Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	5
8424.30	-Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes	
8424.30.10	Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação ou de limpeza, por jato de água	0
8424.30.20	De jato de areia própria para desgaste localizado de peças de vestuário	0
8424.30.30	Perfuradoras por jato de água com pressão de trabalho máxima superior ou igual a 10MPa	0
8424.30.90	Outros	0
8424.8	-Outros aparelhos:	
8424.81	--Para agricultura ou horticultura	
8424.81.1	Para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas	
8424.81.11	Aparelhos manuais	0
8424.81.19	Outros	0
8424.81.2	Irrigadores e sistemas de irrigação	
8424.81.21	Por aspersão	0
8424.81.29	Outros	0
8424.81.90	Outros	0
8424.89	--Outros	
8424.89.10	Aparelhos de pulverização constituídos por botão de pressão com bocal (tampa "spray"), válvula do tipo aerossol, junta de estanqueidade (junta de canopla) e tubo de imersão, montados sobre um corpo metálico (canopla), dos tipos utilizados para serem montados no gargalo de recipientes, para projetar líquidos, pós ou espumas	5
8424.89.20	Aparelhos automáticos para projetar lubrificantes sobre pneumáticos, contendo uma estação de secagem por ar pré-aquecido e dispositivos para agarrar e movimentar pneumáticos	5
8424.89.90	Outros	5
8424.90	-Partes	
8424.90.10	De aparelhos da subposição 8424.10 ou do subitem 8424.81.11	5
8424.90.90	Outras	5
84.25	Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos.	
8425.1	-Talhas, cadernais e moitões:	
8425.11.00	--De motor elétrico	0
8425.19	--Outros	
8425.19.10	Talhas, cadernais e moitões, manuais	0
8425.19.90	Outros	0
8425.3	-Outros guinchos; cabrestantes:	
8425.31	--De motor elétrico	

8425.31.10	Com capacidade inferior ou igual a 100 toneladas	0
8425.31.90	Outros	0
8425.39	--Outros	
8425.39.10	Com capacidade inferior ou igual a 100 toneladas	0
8425.39.90	Outros	0
8425.4	-Macacos:	
8425.41.00	--Elevadores fixos de veículos, para garagens	10
8425.42.00	--Outros macacos, hidráulicos	0
8425.49	--Outros	
8425.49.10	Manuais	5
8425.49.90	Outros	5
84.26	Cábreas; guindastes, incluídos os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes.	
8426.1	-Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos:	
8426.11.00	--Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	0
8426.12.00	--Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos	0
8426.19.00	--Outros	0
8426.20.00	-Guindastes de torre	0
8426.30.00	-Guindastes de pórtico	0
8426.4	-Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados:	
8426.41	--De pneumáticos	
8426.41.10	Com deslocamento em sentido longitudinal, transversal e diagonal (tipo caranguejo) com capacidade de carga superior ou igual a 60 toneladas	0
8426.41.90	Outros	0
8426.49	--Outros	
8426.49.10	De esteiras, com capacidade de elevação superior ou igual a 70 toneladas	0
8426.49.90	Outros	0
8426.9	-Outras máquinas e aparelhos:	
8426.91.00	--Próprios para serem montados em veículos rodoviários	0
8426.99.00	--Outros	0
84.27	Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação.	
8427.10	-Autopropulsados, de motor elétrico	
8427.10.1	Empilhadeiras	
8427.10.11	De capacidade de carga superior a 6,5 toneladas	0
8427.10.19	Outras	0
8427.10.90	Outros	0
8427.20	-Outros, autopropulsados	
8427.20.10	Empilhadeiras com capacidade de carga superior a 6,5 toneladas	0
8427.20.90	Outros	0
8427.90.00	Outros	0
84.28	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).	
8428.10.00	-Elevadores e monta-cargas	0
8428.20	-Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos	
8428.20.10	Transportadores tubulares (transvasadores) móveis, acionados com motor de potência superior a 90kW (120HP)	0
8428.20.90	Outros	0

8428.3	-Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias:	
8428.31.00	--Especialmente concebidos para uso subterrâneo	0
8428.32.00	--Outros, de caçamba	0
8428.33.00	--Outros, de tira ou correia	0
8428.39	--Outros	
8428.39.10	De correntes	0
8428.39.20	De rolos motores	0
8428.39.30	De pinças laterais, do tipo dos utilizados para o transporte de jornais	0
8428.39.90	Outros	0
8428.40.00	-Escadas e tapetes, rolantes	10
8428.60.00	-Teleféricos (incluídos as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para funiculares	0
	Ex 01 - Telecadeiras e telesquis	10
8428.90	-Outras máquinas e aparelhos	
8428.90.10	Do tipo dos utilizados para desembarque de botes salva-vidas, motorizados ou providos de dispositivo de compensação de inclinação	0
8428.90.20	Transportadores-elevadores (transelevadores) automáticos, de deslocamento horizontal sobre guias	0
8428.90.30	Máquina para formação de pilhas de jornais, dispostos em sentido alternado, de capacidade superior ou igual a 80.000 exemplares/h	0
8428.90.90	Outros	0
84.29	"Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados.	
8429.1	-"Bulldozers" e "angledozers":	
8429.11	--De lagartas	
8429.11.10	De potência no volante superior ou igual a 387,76kW (520HP)	0
8429.11.90	Outros	0
8429.19	--Outros	
8429.19.10	"Bulldozers" de potência no volante superior ou igual a 234,90kW (315HP)	0
8429.19.90	Outros	0
8429.20	-Niveladores	
8429.20.10	Motoniveladores articulados, de potência no volante superior ou igual a 205,07kW (275HP)	0
8429.20.90	Outros	0
8429.30.00	-Raspo-transportadores ("scrapers")	0
8429.40.00	-Compactadores e rolos ou cilindros compressores	0
8429.5	-Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras:	
8429.51	--Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal	
8429.51.1	Carregadoras-transportadoras	
8429.51.11	Do tipo das utilizadas em minas subterrâneas	0
8429.51.19	Outras	0
8429.51.2	Infraestruturas motoras, próprias para receber equipamentos do item 8430.69.1	
8429.51.21	De potência no volante superior ou igual a 454,13kW (609HP)	0
8429.51.29	Outras	0
8429.51.9	Outras	
8429.51.91	De potência no volante superior ou igual a 297,5kW (399HP)	0
8429.51.92	De potência no volante inferior ou igual a 43,99kW (59HP)	0
8429.51.99	Outras	0
8429.52	-Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360°	

8429.52.1	Escavadoras	
8429.52.11	De potência no volante superior ou igual a 484,7kW (650HP)	0
8429.52.12	De potência no volante inferior ou igual a 40,3kW (54HP)	0
8429.52.19	Outras	0
8429.52.20	Infraestruturas motoras, próprias para receber equipamentos das subposições 8430.49, 8430.61 ou 8430.69, mesmo com dispositivo de deslocamento sobre trilhos	0
8429.52.90	Outras	0
8429.59.00	--Outros	0
.		
84.30	Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves.	
8430.10.00	-Bate-estacas e arranca-estacas	0
8430.20.00	-Limpa-neves	5
8430.3	-Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis ou galerias:	
8430.31	--Autopropulsados	
8430.31.10	Cortadores de carvão ou de rocha	0
8430.31.90	Outros	0
8430.39	--Outros	
8430.39.10	Cortadores de carvão ou de rocha	0
8430.39.90	Outras	0
8430.4	-Outras máquinas de sondagem ou perfuração:	
8430.41	--Autopropulsadas	
8430.41.10	Perfuratriz de percussão	0
8430.41.20	Perfuratriz rotativa	0
8430.41.30	Máquinas de sondagem, rotativas	0
8430.41.90	Outras	0
8430.49	--Outras	
8430.49.10	Perfuratriz de percussão	0
8430.49.20	Máquinas de sondagem, rotativas	0
8430.49.90	Outras	0
8430.50.00	-Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados	0
8430.6	-Outras máquinas e aparelhos, exceto autopropulsados:	
8430.61.00	--Máquinas de comprimir ou compactar	0
8430.69	--Outros	
8430.69.1	Equipamentos frontais para escavo-carregadoras ou carregadoras	
8430.69.11	Com capacidade de carga superior a 4m3	0
8430.69.19	Outros	0
8430.69.90	Outros	0
.		
84.31	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30.	
8431.10	-Das máquinas e aparelhos da posição 84.25	
8431.10.10	Do item 8425.19.10 ou das subposições 8425.39, 8425.42 ou 8425.49	5
8431.10.90	Outras	5
8431.20	-De máquinas ou aparelhos da posição 84.27	
8431.20.1	De empilhadeiras	
8431.20.11	Autopropulsadas	5
8431.20.19	De outras empilhadeiras	5
8431.20.90	Outras	5

8431.3	-Das máquinas e aparelhos da posição 84.28:	
8431.31	--De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes	
8431.31.10	De elevadores	5
8431.31.90	Outras	5
8431.39.00	--Outras	0
8431.4	-Das máquinas e aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30:	
8431.41.00	--Caçambas, mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes	5
8431.42.00	--Lâminas para "bulldozers" ou "angledozeres"	5
8431.43	--Partes das máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430.41 ou 8430.49	
8431.43.10	De máquinas de sondagem rotativas	5
8431.43.90	Outras	5
8431.49	--Outras	
8431.49.10	Das máquinas e aparelhos da posição 84.26	5
8431.49.20	Das máquinas e aparelhos das posições 84.29 ou 84.30	5
84.32	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para gramados, ou para campos de esporte.	
8432.10.00	-Arados e charruas	0
8432.2	-Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores:	
8432.21.00	--Grades de discos	0
8432.29.00	--Outros	0
8432.30	-Semeadores, plantadores e transplantadores	
8432.30.10	Semeadores-adubadores	0
8432.30.90	Outros	0
8432.40.00	-Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes)	0
8432.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	0
	Ex 01- Rolos para gramados	5
8432.90.00	-Partes	5
84.33	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37.	
8433.1	-Cortadores de grama:	
8433.11.00	--Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal	5
8433.19.00	--Outros	5
8433.20	-Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores	
8433.20.10	Com dispositivo de acondicionamento em fileiras constituído por rotor de dedos e pente	0
8433.20.90	Outras	0
8433.30.00	-Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	0
8433.40.00	-Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras	0
8433.5	-Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha:	
8433.51.00	--Ceifeiras-debulhadoras	0
8433.52.00	--Outras máquinas e aparelhos para debulha	0
8433.53.00	--Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	0
8433.59	--Outros	
8433.59.1	Colheitadeiras de algodão	
8433.59.11	Com capacidade para trabalhar até dois sulcos de colheita e potência no volante inferior ou igual a 59,7kW (80HP)	0
8433.59.19	Outras	0
8433.59.90	Outros	0

8433.60	-Máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas	
8433.60.10	Selecionadores de frutas	0
8433.60.2	Para limpar ou selecionar ovos	
8433.60.21	Com capacidade superior ou igual a 36.000 ovos por hora	0
8433.60.29	Outras	0
8433.60.90	Outras	0
8433.90	-Partes	
8433.90.10	De cortadores de grama	5
8433.90.90	Outras	5
	Ex 01 - De colheitadeiras	4
84.34	Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios.	
8434.10.00	-Máquinas de ordenhar	0
8434.20	-Máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios	
8434.20.10	Para tratamento do leite	0
8434.20.90	Outros	0
8434.90.00	-Partes	5
84.35	Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sucos de frutas ou bebidas semelhantes.	
8435.10.00	-Máquinas e aparelhos	0
8435.90.00	-Partes	5
84.36	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluídos os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura.	
8436.10.00	-Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	0
8436.2	-Máquinas e aparelhos para avicultura, incluídas as chocadeiras e criadeiras:	
8436.21.00	--Chocadeiras e criadeiras	0
8436.29.00	--Outros	0
8436.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	0
8436.9	-Partes:	
8436.91.00	--De máquinas e aparelhos para a avicultura	5
8436.99.00	--Outras	5
84.37	Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, exceto dos tipos utilizados em fazendas.	
8437.10.00	-Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	0
8437.80	-Outras máquinas e aparelhos	
8437.80.10	Para trituração ou moagem de grãos	0
8437.80.90	Outros	0
8437.90.00	-Partes	5
84.38	Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, exceto as máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais.	
8438.10.00	-Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias	0
8438.20	-Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate	

8438.20.1	Para as indústrias de confeitaria	
8438.20.11	Para fabricar bombons de chocolate por moldagem, de capacidade de produção superior ou igual a 150kg/h	0
8438.20.19	Outros	0
8438.20.90	Outros	0
8438.30.00	-Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar	0
8438.40.00	-Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	0
8438.50.00	-Máquinas e aparelhos para preparação de carnes	0
8438.60.00	-Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas	0
8438.80	-Outras máquinas e aparelhos	
8438.80.10	Máquinas para extração de óleo essencial de citricos	0
8438.80.20	Automática, para descabeçar, cortar a cauda e eviscerar peixes, com capacidade superior a 350 unidades por minuto	0
8438.80.90	Outros	0
8438.90.00	-Partes	5
84.39	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão.	
8439.10	-Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	
8439.10.10	Para tratamento preliminar das matérias primas	0
8439.10.20	Classificadoras e classificadoras-depuradoras de pasta	0
8439.10.30	Refinadoras	0
8439.10.90	Outros	0
8439.20.00	-Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	0
8439.30	-Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão	0
8439.30.10	Bobinadoras-esticadoras	0
8439.30.20	Para impregnar	0
8439.30.30	Para ondular	0
8439.30.90	Outros	0
8439.9	-Partes:	
8439.91.00	--De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	5
8439.99	--Outras	
8439.99.10	Rolos, corrugadores ou de pressão, de máquinas para ondular, com largura útil superior ou igual a 2.500mm	5
8439.99.90	Outras	5
84.40	Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluídas as máquinas de costurar cadernos.	
8440.10	-Máquinas e aparelhos	
8440.10.1	De costurar cadernos	
8440.10.11	Com alimentação automática	0
8440.10.19	Outros	0
8440.10.20	Máquinas para fabricar capas de papelão, com dispositivo de colagem e capacidade de produção superior a 60 unidades por minuto	0
8440.10.90	Outros	0
8440.90.00	-Partes	5
84.41	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel ou cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos.	
8441.10	-Cortadeiras	
8441.10.10	Cortadeiras bobinadoras com velocidade de bobinado superior a 2.000m/min	0

8441.10.90	Outras	0
8441.20.00	-Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	0
8441.30	-Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem	
8441.30.10	De dobrar e colar, para fabricação de caixas	0
8441.30.90	Outras	0
8441.40.00	-Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão	0
8441.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	0
8441.90.00	-Partes	5
84.42	Máquinas, aparelhos e equipamentos (exceto as máquinas-ferramentas das posições 84.56 a 84.65), para preparação ou fabricação de clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos).	
8442.30	-Máquinas, aparelhos e equipamentos	
8442.30.10	De compor por processo fotográfico	0
8442.30.20	De compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir	0
8442.30.90	Outros	0
8442.40	-Partes dessas máquinas, aparelhos e equipamentos	
8442.40.10	De máquinas do item 8442.30.10	5
8442.40.20	De máquinas do item 8442.30.20	5
8442.40.90	Outras	5
8442.50.00	-Clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)	5
84.43	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios.	
8443.1	-Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42:	
8443.11	--Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por bobinas	
8443.11.10	Para impressão multicolor de jornais, de largura superior ou igual a 900mm, com unidades de impressão em configuração torre e dispositivos automáticos de emendar bobinas	0
8443.11.90	Outros	0
8443.12.00	--Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22cm x 36cm, quando não dobradas	0
8443.13	--Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete	
8443.13.10	Para impressão multicolor de recipientes de matérias plásticas, cilíndricos, cônicos ou de faces planas	0
8443.13.2	Alimentados por folhas de formato inferior ou igual a 37,5cm x 51cm	
8443.13.21	Com velocidade de impressão superior ou igual a 12.000 folhas por hora	0
8443.13.29	Outros	0
8443.13.90	Outros	0
8443.14.00	--Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas, exceto máquinas e aparelhos flexográficos	0
8443.15.00	--Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, exceto máquinas e aparelhos flexográficos	0
8443.16.00	--Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	0
8443.17	--Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos	
8443.17.10	Rotativas para heliogravura	0
8443.17.90	Outros	0
8443.19	--Outros	

8443.19.10	Para serigrafia	0
8443.19.90	Outros	0
8443.3	-Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si	
8443.31.00	--Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax). capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	15
8443.32	--Outros, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	
8443.32.1	Telecopiadores (fax)	
8443.32.11	Com impressão por sistema térmico	15
8443.32.12	Com impressão por sistema "laser"	15
8443.32.13	Com impressão por jato de tinta	15
8443.32.19	Outros	15
8443.32.2	Impressoras de impacto	
8443.32.21	De linha	15
8443.32.22	De caracteres Braille	0
8443.32.23	Outras matriciais (por pontos)	15
	Ex 01 – Com equipamento emissor de cupom fiscal	0
8443.32.29	Outras	15
8443.32.3	Outras impressoras, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto	
8443.32.31	A jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm	15
8443.32.32	De transferência térmica de cera sólida ("solid ink" e "dye sublimation", por exemplo)	15
8443.32.33	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 230mm e resolução superior ou igual a 600 x 600 pontos por polegada (dpi)	15
8443.32.34	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas	15
8443.32.35	Outras, a "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm	15
8443.32.36	Outras, com largura de impressão superior a 420mm	15
8443.32.39	Outras	15
8443.32.40	Outras impressoras, com velocidade de impressão superior ou igual a 30 páginas por minuto	15
8443.32.5	Traçadores gráficos ("plotters")	
8443.32.51	Por meio de penas	15
8443.32.52	Com largura de impressão superior a 580mm, exceto por meio de penas	15
8443.32.59	Outros	15
8443.32.9	Outras	
8443.32.91	Impressoras de código de barras postais, tipo 3 em 5, a jato de tinta fluorescente, com velocidade de até 4,5m/s e passo de 1,4mm	15
8443.32.99	Outras	15
8443.39	--Outros	
8443.39.10	Máquinas de impressão de jato de tinta	0
8443.39.2	Máquinas copiadoras eletrostáticas	
8443.39.21	De reprodução da imagem do original sobre a cópia por meio de um suporte intermediário (processo indireto). monocromáticas, para cópias de superfície inferior ou igual a 1m2. com velocidade inferior a 100 cópias por minuto	20
8443.39.28	Outras, por processo indireto	20
8443.39.29	Outras	
8443.39.30	Outras máquinas copiadoras	20
8443.39.90	Outros	20
8443.9	-Partes e acessórios:	
8443.91	--Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão que operem por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42	

8443.91.10	Partes de máquinas e aparelhos da subposição 8443.12	5
8443.91.9	Outros	
8443.91.91	Dobradoras	0
8443.91.92	Numeradores automáticos	0
8443.91.99	Outros	0
8443.99	--Outros	
8443.99.1	De telecopiadores (fax)	
8443.99.11	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados	15
8443.99.12	Mecanismos de impressão por sistema térmico ou a "laser", para telecopiadores (fax)	10
8443.99.13	Bastidores e armações	10
8443.99.19	Outras	
8443.99.2	De impressoras ou traçadores gráficos ("plotters")	
8443.99.21	Mecanismos completos de impressoras matriciais (por pontos) ou de impressoras ou traçadores gráficos ("plotters"), a jato de tinta, montados	10
8443.99.22	Mecanismos completos de impressoras a "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), montados	10
8443.99.23	Martelo de impressão e bancos de martelos	5
8443.99.24	Cabeças de impressão, exceto as térmicas ou as de jato de tinta	10
8443.99.25	Cabeças de impressão térmicas ou de jato de tinta, mesmo com depósito de tinta incorporado	5
8443.99.26	Cintas de caracteres	5
8443.99.27	Cartuchos de tinta	5
8443.99.29	Outros	10
8443.99.3	De máquinas copiadoras	
8443.99.31	Cilindros recobertos de matéria semicondutora fotoelétrica de selênio ou suas ligas, para os aparelhos de fotocópia eletrostático por processo indireto	20
8443.99.39	Outras	20
8444.00	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais.	
8444.00.10	Para extrudar	0
8444.00.20	Para corte ou ruptura de fibras	0
8444.00.90	Outras	0
84.45	Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação, dobragem ou torção, de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (Incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas das posições 84.46 ou 84.47.	
8445.1	--Máquinas para preparação de matérias têxteis:	
8445.11	--Cardas	
8445.11.10	Para lã	0
8445.11.20	Para fibras do Capítulo 53	0
8445.11.90	Outras	0
8445.12.00	--Penteadoras	0
8445.13.00	--Bancas de estiramento (bancas de fusos)	0
8445.19	--Outras	
8445.19.10	Máquinas para a preparação da soda	0
8445.19.2	Máquinas para a preparação de outras matérias têxteis	
8445.19.21	Para recuperação de cordas, fios, trapos ou qualquer outro desperdício, transformando-os em fibras adequadas para cardagem	0
8445.19.22	Descaroçadeiras e deslintadeiras de algodão	0
8445.19.23	Para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa ou rama	0

8445.19.24	Abridoras de fibras de lã	0
8445.19.25	Abridoras de fibras do Capítulo 53	0
8445.19.26	Máquinas de carbonizar a lã	0
8445.19.27	Para estirar a lã	0
8445.19.29	Outras	0
8445.20.00	-Máquinas para fiação de matérias têxteis	0
8445.30	-Máquinas para dobração ou torção, de matérias têxteis	
8445.30.10	Retorcedeiras	0
8445.30.90	Outras	0
8445.40	-Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar, matérias têxteis	
8445.40.1	Bobinadeiras automáticas	
8445.40.11	Bobinadeiras de trama (espuladeiras)	0
8445.40.12	Para fios elásticos	0
8445.40.18	Outras, com atador automático	0
8445.40.19	Outras	0
8445.40.2	Bobinadoras não automáticas	
8445.40.21	Com velocidade de bobinado superior ou igual a 4.000m/min	0
8445.40.29	Outras	0
8445.40.3	Meadeiras	
8445.40.31	Com controle de comprimento ou peso e atador automático	0
8445.40.39	Outras	0
8445.40.40	Noveleiras automáticas	0
8445.40.90	Outras	0
8445.90	-Outras	
8445.90.10	Urdideiras	0
8445.90.20	Passadeiras para liço e pente	0
8445.90.30	Para amarrar urdideiras	0
8445.90.40	Automáticas, para colocar lamelas	0
8445.90.90	Outras	0
84.46	Teares para tecidos.	
8446.10	-Para tecidos de largura não superior a 30cm	
8446.10.10	Com mecanismo "Jacquard"	0
8446.10.90	Outros	0
8446.2	-Para tecidos de largura superior a 30cm, de lançadeiras:	
8446.21.00	--A motor	0
8446.29.00	--Outros	0
8446.30	-Para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras	
8446.30.10	A jato de ar	0
8446.30.20	A jato de água	0
8446.30.30	De projétil	0
8446.30.40	De pinças	0
8446.30.90	Outros	0
84.47	Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage"), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes; máquinas para inserir tufo.	
8447.1	-Teares circulares para malhas:	
8447.11.00	--Com cilindro de diâmetro não superior a 165mm	0
8447.12.00	--Com cilindro de diâmetro superior a 165mm	0

8447.20	-Teares retílineos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage")	
8447.20.10	Teares manuais	0
8447.20.2	Teares motorizados	
8447.20.21	Para fabricação de malhas de urdidura	0
8447.20.29	Outros	0
8447.20.30	Máquinas de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage")	0
8447.90	-Outros	
8447.90.10	Máquinas para fabricação de redes, tules ou filós	0
8447.90.20	Máquinas automáticas para bordar	0
8447.90.90	Outras	0
84.48	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, ratieras (teares maquinetas), mecanismos "Jacquard", quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fleiras, lançadeiras, fiços e quadros de fiços, agulhas, platinas, ganchos).	
8448.1	-Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47:	
8448.11	--Ratieras e mecanismos "Jacquard"; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração	
8448.11.10	Ratieras	0
8448.11.20	Mecanismos "Jacquard"	0
8448.11.90	Outros	0
8448.19.00	--Outros	5
8448.20	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.44 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares	
8448.20.10	Fleiras para a extrusão	5
8448.20.20	Outras partes e acessórios de máquinas para a extrusão	5
8448.20.30	De máquinas para corte ou ruptura de fibras	5
8448.20.90	Outras	5
8448.3	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.45 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:	
8448.31.00	--Guarnições de cardas	5
8448.32	--De máquinas para preparação de matérias têxteis, exceto as guarnições de carda	
8448.32.1	De cardas	
8448.32.11	Chapéus ("flats")	5
8448.32.19	Outras	5
8448.32.20	De penteadoras	5
8448.32.30	Bancas de estiramento (bancas de fuso)	5
8448.32.40	De máquinas para a preparação da seda	5
8448.32.50	De máquinas para carbonizar lã	5
8448.32.90	Outros	5
8448.33	--Fusos e suas aletas, anéis e cursores	
8448.33.10	Cursores	5
8448.33.90	Outros	5
8448.39	--Outros	
8448.39.1	De máquinas para fiação, dobragem ou torção	
8448.39.11	De filatórios intermitentes (selfatinas)	5
8448.39.12	De máquinas do tipo "tow-to-yarn"	5
8448.39.17	De outros filatórios	5
8448.39.19	Outras	5

8448.39.2	De máquinas de bobinar ou de dobar	
8448.39.21	De bobinadeiras de trama (espuladeiras)	5
8448.39.22	De bobinadeiras automáticas para fios elásticos, ou com atador automático	5
8448.39.23	Outras, de bobinadeiras automáticas	5
8448.39.29	Outras	5
8448.39.9	Outros	
8448.39.91	De urdideiras	5
8448.39.92	De passadeiras para liço e pente	5
8448.39.99	Outras	5
8448.4	-Partes e acessórios de teares para tecidos ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:	
8448.42.00	--Pentes, liços e quadros de liços	5
8448.49	--Outros	
8448.49.10	De máquinas ou aparelhos auxiliares de teares	5
8448.49.20	De teares para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras, a jato de água ou de projétil	5
8448.49.90	Outras	5
8448.5	-Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 84.47 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:	
8448.51.00	--Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas	5
8448.59	--Outros	
8448.59.10	De teares circulares para malhas	5
8448.59.2	De teares retilíneos	
8448.59.21	Manuais	5
8448.59.22	Para fabricação de malhas de urdidura	5
8448.59.29	Outras	5
8448.59.30	De máquinas para fabricação de redes, tules ou filós, ou automáticas para bordar	5
8448.59.40	De máquinas do item 8447.90.90	5
8448.59.90	Outras	5
8449.00	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluídas as máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria.	
8449.00.10	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltros	0
8449.00.20	Máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos	0
8449.00.80	Outros	0
8449.00.9	Partes	
8449.00.91	De máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos	5
8449.00.99	Outras	5
84.50	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem.	
8450.1	-Máquinas de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca:	
8450.11.00	--Máquinas inteiramente automáticas	5
	Ex 01 - De uso doméstico	20
8450.12.00	--Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado	5
	Ex 01 - De uso doméstico	20
8450.19.00	--Outras	5
	Ex 01 - De uso doméstico	10
8450.20	-Máquinas de capacidade superior a 10kg, em peso de roupa seca	
8450.20.10	Túneis contínuos	5
8450.20.90	Outras	20

	Ex 01 – De capacidade superior a 15Kg, em peso de roupa seca	0
8450.90	-Partes	
8450.90.10	De máquinas da subposição 8450.20	20
8450.90.90	Outras	20
84.51	Máquinas e aparelhos (exceto as máquinas da posição 84.50) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluídas as prensas fixadoras), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pavimentos (pisos), tais como linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos.	
8451.10.00	-Máquina para lavar a seco	0
8451.2	-Máquinas de secar:	
8451.21.00	--De capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca	5
	Ex 01 - De uso doméstico	20
8451.29	--Outras	
8451.29.10	Que funcionem por meio de ondas eletromagnéticas (microondas), cuja produção seja superior ou igual a 120kg/h de produto seco	0
8451.29.90	Outras	0
8451.30	-Máquinas e prensas para passar, incluídas as prensas fixadoras	
8451.30.10	Automáticas	0
8451.30.9	Outras	
8451.30.91	Prensas para passar de peso inferior ou igual a 14kg	5
8451.30.99	Outras	0
8451.40	-Máquinas para lavar, branquear ou tingir	
8451.40.10	Para lavar	0
8451.40.2	Para tingir ou branquear fios ou tecidos	
8451.40.21	Para tingir tecidos em rolos; para tingir por pressão estática, com molinete (rotor de pás), jato de água (jet) ou combinada	0
8451.40.29	Outras	0
8451.40.90	Outras	0
8451.50	-Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	
8451.50.10	Para inspecionar tecidos	0
8451.50.20	Automáticas, para enfiar ou cortar	0
8451.50.90	Outras	0
8451.60.00	-Outras máquinas e aparelhos	0
	Ex 01 - De uso doméstico	12
8451.90	-Partes	
8451.90.10	Para as máquinas da subposição 8451.21	5
8451.90.90	Outras	5
84.52	Máquinas de costura, exceto as de costurar cadernos da posição 84.40; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura.	
8452.10.00	-Máquinas de costura de uso doméstico	3
8452.2	-Outras máquinas de costura:	
8452.21	--Unidades automáticas	
8452.21.10	Para costurar couros ou peles	0
8452.21.20	Para costurar tecidos	0
8452.21.90	Outras	0
8452.29	--Outras	
8452.29.10	Para costurar couros ou peles	0

8452.29.2	Para costurar tecidos	
8452.29.21	Remalhadeiras	0
8452.29.22	Para casear	0
8452.29.23	Tipo zigue-zague para inserir elástico	0
8452.29.29	Outras	0
8452.29.90	Outras	0
8452.30.00	-Agulhas para máquinas de costura	5
8452.40.00	-Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes	5
	Ex 01 - Para máquinas de costura de uso doméstico	3
8452.90	-Outras partes de máquinas de costura	
8452.90.1	Para máquina de costura de uso doméstico	
8452.90.11	Guia-fios, lançadeiras e porta-bobinas	5
8452.90.19	Outras	5
8452.90.9	Outras	
8452.90.91	Guia-fios, lançadeiras não rotativas e porta-bobinas	5
8452.90.92	Para remalhadeiras	5
8452.90.93	Lançadeiras rotativas	5
8452.90.99	Outras	5
84.53	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura.	
8453.10	-Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles	
8453.10.10	Máquinas para dividir couros com largura útil inferior ou igual a 3.000mm, com lâmina sem fim, com controle eletrônico programável	0
8453.10.90	Outros	0
8453.20.00	-Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçados	0
8453.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	0
8453.90.00	-Partes	0
84.54	Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vaziar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição.	
8454.10.00	-Conversores	0
8454.20	-Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição	
8454.20.10	Lingoteiras	0
8454.20.90	Outras	0
8454.30	-Máquinas de vaziar (moldar)	
8454.30.10	Sob pressão	0
8454.30.20	Por centrifugação	0
8454.30.90	Outras	0
8454.90	-Partes	
8454.90.10	De máquinas de vaziar (moldar) por centrifugação	5
8454.90.90	Outras	0
84.55	Laminadores de metais e seus cilindros.	
8455.10.00	-Laminadores de tubos	0
8455.2	-Outros laminadores:	
8455.21	--Laminadores a quente e laminadores a quente e a frio	
8455.21.10	De cilindros lisos	0
8455.21.90	Outros	0
8455.22	--Laminadores a frio	

8455.22.10	De cilindros lisos	0
8455.22.90	Outros	0
8455.30	-Cilindros de laminadores	
8455.30.10	Fundidos, de aço ou ferro fundido nodular	0
8455.30.20	Forjados, de aço de corte rápido, com um teor, em peso, de carbono superior ou igual a 0,80% e inferior ou igual a 0,90%, de cromo superior ou igual a 3,50% e inferior ou igual a 4%, de vanádio superior ou igual a 1,60% e inferior ou igual a 2,30%, de molibdênio inferior ou igual a 8,50% e de tungstênio inferior ou igual a 7%	0
8455.30.90	Outros	0
8455.90.00	-Outras partes	5
84.56	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, operando por "laser" ou por outro feixe de luz ou de fótons, por ultra-som, por eletroerosão, por processos eletroquímicos, por feixes de elétrons, por feixes iônicos ou por jato de plasma.	
8456.10	-Operando por "laser" ou por outros feixes de luz ou de fótons	
8456.10.1	De comando numérico	
8456.10.11	Para corte de chapas metálicas de espessura superior a 8mm	0
8456.10.19	Outras	0
8456.10.90	Outras	0
8456.20	-Operando por ultra-som	
8456.20.10	De comando numérico	0
8456.20.90	Outras	0
8456.30	-Operando por eletroerosão	
8456.30.1	De comando numérico	
8456.30.11	Para texturizar superfícies cilíndricas	0
8456.30.19	Outras	0
8456.30.90	Outras	0
8456.90.00	-Outras	0
84.57	Centros de usinagem, máquinas de sistema monostático ("single station") e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais.	
8457.10.00	-Centros de usinagem	0
8457.20	-Máquinas de sistema monostático ("single station")	
8457.20.10	De comando numérico	0
8457.20.90	Outras	0
8457.30	-Máquinas de estações múltiplas	
8457.30.10	De comando numérico	0
8457.30.90	Outras	0
84.58	Tornos (incluídos os centros de torneamento) para metais.	
8458.1	-Tornos horizontais:	
8458.11	--De comando numérico	
8458.11.10	Revólver	0
8458.11.9	Outros	
8458.11.91	De 6 ou mais fusos porta-peças	0
8458.11.99	Outros	0
8458.19	--Outros	
8458.19.10	Revólver	0
8458.19.90	Outros	0
8458.9	-Outros tornos:	

8458.91.00	--De comando numérico	0
8458.99.00	--Outros	0
84.59	Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluídos os centros de torneamento) da posição 84.58.	
8459.10.00	-Unidades com cabeça deslizante	0
8459.2	-Outras máquinas para furar:	
8459.21	--De comando numérico	
8459.21.10	Radiais	0
8459.21.9	Outras	
8459.21.91	De mais de um cabeçote mono ou multifuso	0
8459.21.99	Outras	0
8459.29.00	--Outras	0
8459.3	-Outras mandriladoras-fresadoras:	
8459.31.00	--De comando numérico	0
8459.39.00	--Outras	0
8459.40.00	-Outras máquinas para mandrilar	0
8459.5	-Máquinas para fresar, de console:	
8459.51.00	--De comando numérico	0
8459.59.00	--Outras	0
8459.6	-Outras máquinas para fresar:	
8459.61.00	--De comando numérico	0
8459.69.00	--Outras	0
8459.70.00	-Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente	0
84.60	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais ("cermets") por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, exceto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 84.61.	
8460.1	-Máquinas para retificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm:	
8460.11.00	--De comando numérico	0
8460.19.00	--Outras	0
8460.2	-Outras máquinas para retificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm:	
8460.21.00	--De comando numérico	0
8460.29.00	--Outras	0
8460.3	-Máquinas para afiar:	
8460.31.00	--De comando numérico	0
8460.39.00	--Outras	0
8460.40	-Máquinas para brunir	
8460.40.1	De comando numérico	
8460.40.11	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312mm	0
8460.40.19	Outras	0
8460.40.9	Outras	
8460.40.91	Brunidoras para cilindros do diâmetro inferior ou igual a 312mm	0
8460.40.99	Outras	0
8460.90	-Outras	
8460.90.1	De comando numérico	
8460.90.11	De polir, com cinco ou mais cabeças e porta -peças rotativo	0

8460.90.12	De esmerilhar, com duas ou mais cabeças e porta-peças rotativo	0
8460.90.19	Outras	0
8460.90.90	Outras	0
84.61	Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, brochar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de ceramais ("cermets"), não especificadas nem compreendidas em outras posições.	
8461.20	-Plainas-limadoras e máquinas para escatelar	
8461.20.10	Para escatelar	0
8461.20.90	Outras	0
8461.30	-Máquinas para brochar	
8461.30.10	De comando numérico	0
8461.30.90	Outras	0
8461.40	-Máquinas para cortar ou acabar engrenagens	
8461.40.10	De comando numérico	0
8461.40.9	Outras	
8461.40.91	Redondeadoras de dentes	0
8461.40.99	Outras	0
8461.50	-Máquinas para serrar ou seccionar	
8461.50.10	De fitas sem fim	0
8461.50.20	Circulares	0
8461.50.90	Outras	0
8461.90	-Outras	
8461.90.10	De comando numérico	0
8461.90.90	Outras	0
84.62	Máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima.	
8462.10	-Máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets	
8462.10.1	De comando numérico	
8462.10.11	Máquinas para estampar	0
8462.10.19	Outras	0
8462.10.90	Outras	0
8462.2	-Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar:	
8462.21.00	--De comando numérico	0
8462.29.00	--Outras	0
8462.3	-Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:	
8462.31.00	--De comando numérico	0
8462.39	--Outras	
8462.39.10	Tipo guilhotina	0
8462.39.90	Outras	0
8462.4	-Máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:	
8462.41.00	--De comando numérico	0
8462.49.00	--Outras	0
8462.9	-Outras:	

8462.91	--Prensas hidráulicas	
8462.91.1	De capacidade igual ou inferior a 35.000kN	
8462.91.11	Para moldagem de pós metálicos por sinterização	0
8462.91.19	Outras	0
8462.91.9	Outras	
8462.91.91	Para moldagem de pós metálicos por sinterização	0
8462.91.99	Outros	0
8462.99	--Outras	
8462.99.10	Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização	0
8462.99.20	Prensas para extrusão	0
8462.99.90	Outras	0
84.63	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais ("cermets"), que trabalhem sem eliminação de matéria.	
8463.10	-Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes	
8463.10.10	Para estirar tubos	0
8463.10.90	Outros	0
8463.20	-Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem	
8463.20.10	De comando numérico	0
8463.20.9	Outras	
8463.20.91	De pente plano, com capacidade de produção superior ou igual a 160 unidades por minuto, de diâmetro de rosca compreendido entre 3mm e 10mm	0
8463.20.99	Outras	0
8463.30.00	-Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	0
8463.90	-Outras	
8463.90.10	De comando numérico	0
8463.90.90	Outras	0
84.64	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro.	
8464.10.00	-Máquinas para serrar	0
8464.20	-Máquinas para esmerilar ou polir	
8464.20.10	Para vidro	0
8464.20.2	Para cerâmica	
8464.20.21	De polir placas, para pavimentação ou revestimento, com oito ou mais cabeças	0
8464.20.29	Outras	0
8464.20.90	Outras	0
8464.90	-Outras	
8464.90.1	Para vidro	
8464.90.11	De comando numérico, para retificar, fresar e perfurar	0
8464.90.19	Outras	0
8464.90.90	Outras	0
84.65	Máquinas-ferramentas (incluídas as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes.	
8465.10.00	-Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas	0
8465.9	-Outras:	
8465.91	--Máquinas de serrar	
8465.91.10	De fita sem fim	0

8465.91.20	Circulares	0
8465.91.90	Outras	0
8465.92	--Máquinas para desbastar ou aplinar; máquinas para fresar ou moldurar	
8465.92.1	De comando numérico	
8465.92.11	Fresadoras	0
8465.92.19	Outras	0
8465.92.90	Outras	0
8465.93	--Máquinas para esmerilar, lixar ou polir	
8465.93.10	Lixadeiras	0
8465.93.90	Outras	0
8465.94.00	--Máquinas para arquear ou para reunir	0
8465.95	--Máquinas para furar ou escatelar	
8465.95.1	De comando numérico	
8465.95.11	Para furar	0
8465.95.12	Para escatelar	0
8465.95.9	Outras	
8465.95.91	Para furar	0
8465.95.92	Para escatelar	0
8465.96.00	--Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar	0
8465.99.00	--Outras	0
84.66	Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 84.56 a 84.65, incluídos os porta-peças e porta-ferramentas, as feiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos.	
8466.10.00	-Porta-ferramentas e feiras de abertura automática	5
8466.20	-Porta-peças	
8466.20.10	Para tornos	5
8466.20.90	Outros	5
8466.30.00	-Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas	5
8466.9	-Outros:	
8466.91.00	--Para máquinas da posição 84.64	5
8466.92.00	--Para máquinas da posição 84.65	5
8466.93	--Para máquinas das posições 84.56 a 84.61	
8466.93.1	Para máquinas da posição 84.56	
8466.93.11	Para máquinas da subposição 8456.20	5
8466.93.19	Outras	5
8466.93.20	Para máquinas da posição 84.57	5
8466.93.30	Para máquinas da posição 84.58	5
8466.93.40	Para máquinas da posição 84.59	5
8466.93.50	Para máquinas da posição 84.60	5
8466.93.60	Para máquinas da posição 84.61	5
8466.94	--Para máquinas das posições 84.62 ou 84.63	
8466.94.10	Para máquinas da subposição 8462.10	5
8466.94.20	Para máquinas das subposições 8462.21 ou 8462.29	5
8466.94.30	Para prensas para extrusão	5
8466.94.90	Outras	5
84.67	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual.	

8467.1	-Pneumáticas:	
8467.11	--Rotativas (mesmo com sistema de percussão)	
8467.11.10	Furadeiras	5
8467.11.90	Outras	5
8467.19.00	--Outras	5
8467.2	-Com motor elétrico incorporado:	
8467.21.00	--Furadeiras de todos os tipos, incluídas as perfuratrizes (perfuradoras) rotativas	8
8467.22.00	--Serras	8
8467.29	--Outras	
8467.29.10	Tesouras	8
8467.29.9	Outras	
8467.29.91	Cortadoras de tecidos	8
8467.29.92	Parafusadeiras e rosqueadeiras	8
8467.29.93	Martelos	8
8467.29.99	Outras	8
8467.8	-Outras ferramentas:	
8467.81.00	--Serras de corrente	8
8467.89.00	--Outras	8
8467.9	-Partes:	
8467.91.00	--De serras de corrente	8
8467.92.00	--De ferramentas pneumáticas	8
8467.99.00	--Outras	8
84.68	Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, exceto os da posição 85.15; máquinas e aparelhos a gás, para têmpera superficial.	
8468.10.00	-Maçaricos de uso manual	5
8468.20.00	-Outras máquinas e aparelhos a gás	0
8468.80	-Outras máquinas e aparelhos	
8468.80.10	Para soldar por fricção	0
8468.80.90	Outras	0
8468.90	-Partes	
8468.90.10	De maçaricos de uso manual	5
8468.90.20	De máquinas e aparelhos para soldar por fricção	5
8468.90.90	Outras	5
8469.00	Máquinas de escrever, exceto as impressoras da posição 84.43; máquinas de tratamento de textos.	
8469.00.10	Máquinas de tratamento de textos	20
8469.00.2	Máquinas de escrever automáticas	
8469.00.21	Eletrônicas, com velocidade de impressão inferior ou igual a 40 caracteres por segundo	20
8469.00.29	Outras	20
8469.00.3	Outras máquinas de escrever	
8469.00.31	De estenotipar, de peso não superior a 12kg, excluído o estojo, não elétricas	20
8469.00.39	Outras	20
	Ex 01 – Em Braille	0
84.70	Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registradoras.	
8470.10.00	-Calculadoras eletrônicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia elétrica e	15

	máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações	
8470.2	-Outras máquinas de calcular, eletrônicas:	
8470.21.00	--Com dispositivo impressor incorporado	15
8470.29.00	--Outras	15
8470.30.00	-Outras máquinas de calcular	15
8470.50	-Caixas registradoras	
8470.50.1	Eletrônicas	
8470.50.11	Com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais	15
	Ex 01 – Com equipamento emissor de cupom fiscal	0
8470.50.19	Outras	15
8470.50.90	Outras	15
8470.90	-Outras	
8470.90.10	Máquinas de franquear correspondência	15
8470.90.90	Outras	15
84.71	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições.	
8471.30	-Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela	
8471.30.1	Capazes de funcionar sem fonte externa de energia	
8471.30.11	De peso inferior a 350g, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela de área não superior a 140cm ²	15
8471.30.12	De peso inferior a 3,5kg com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela de área superior a 140cm ² e inferior a 560cm ²	15
8471.30.19	Outras	15
8471.30.90	Outras	15
8471.4	-Outras máquinas automáticas para processamento de dados:	
8471.41	--Contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída	
8471.41.10	De peso inferior a 750g, sem teclado, com reconhecimento de escrita, entrada de dados e de comandos por meio de uma tela de área inferior a 280cm ²	15
8471.41.90	Outras	15
8471.49.00	--Outras, apresentadas sob a forma de sistemas	15
8471.50	-Unidades de processamento, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída	
8471.50.10	De pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade	15
8471.50.20	De média capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB superior a US\$ 12.500,00 e inferior ou igual a US\$ 46.000,00, por unidade	15
8471.50.30	De grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 46.000,00 e inferior ou igual a US\$ 100.000,00, por unidade	15
8471.50.40	De muito grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos	15

	separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 100.000,00, por unidade	
8471.50.90	Outras	15
8471.60	-Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	
8471.60.5	Unidades de entrada	
8471.60.52	Teclados	15
8471.60.53	Indicadores ou apontadores ("mouse" e "track-ball", por exemplo)	15
8471.60.54	Mesas digitalizadoras	15
8471.60.59	Outras	15
8471.60.6	Aparelhos terminais que tenham, pelo menos, uma unidade de entrada por teclado alfanumérico e uma unidade de saída por vídeo (terminais de vídeo)	
8471.60.61	Com unidade de saída por vídeo monocromático	15
8471.60.62	Com unidade de saída por vídeo policromático	15
8471.60.80	Terminais de auto-atendimento bancário	15
8471.60.90	Outras	15
8471.70	-Unidades de memória	
8471.70.1	Unidades de discos magnéticos	
8471.70.11	Para discos flexíveis	10
8471.70.12	Para discos rígidos, com um só conjunto cabeça-disco (HDA-"Head Disk Assembly")	10
8471.70.19	Outras	15
8471.70.2	Unidades de discos para leitura ou gravação de dados por meios ópticos (unidade de disco óptico)	
8471.70.21	Exclusivamente para leitura	10
8471.70.29	Outras	10
8471.70.3	Unidades de fitas magnéticas	
8471.70.31	Para cartuchos	15
8471.70.32	Para cassetes	15
8471.70.39	Outras	15
8471.70.90	Outras	15
8471.80.00	-Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados	15
8471.90	-Outros	
8471.90.1	Leitores ou gravadores	
8471.90.11	De cartões magnéticos	15
8471.90.12	Leitores de códigos de barras	15
8471.90.13	Leitores de caracteres magnetizáveis	15
8471.90.14	Digitalizadores de imagens ("scanners")	15
8471.90.19	Outros	15
8471.90.90	Outros	15
84.72	Outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, duplicadores hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de papel-moeda, máquinas para selecionar, contar ou empacotar moedas, máquinas para apontar lápis, perfuradores ou grampeadores).	
8472.10.00	-Duplicadores	20
8472.30	-Máquinas para selecionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos	
8472.30.10	Máquinas automáticas para obliterar selos postais	20
8472.30.20	Máquinas automáticas para seleção de correspondência por formato e classificação e distribuição da mesma por leitura óptica do código postal	20
8472.30.30	Máquinas automáticas para seleção e distribuição de encomendas, por leitura óptica do código postal	20
8472.30.90	Outras	20

8472.90	-Outros	
8472.90.10	Distribuidores (dispensadores) automáticos de papel-moeda, incluídos os que efetuam outras operações bancárias	15
8472.90.2	Máquinas do tipo das utilizadas em caixas de banco, com dispositivo para autenticar	
8472.90.21	Eletrônicas, com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais	15
8472.90.29	Outras	15
8472.90.30	Máquinas para selecionar e contar moedas ou papel-moeda	20
8472.90.40	Máquinas para apontar lápis, perfuradores, grampeadores e desgrampeadores	20
8472.90.5	Classificadoras automáticas de documentos, com leitores ou gravadores do item 8471.90.1 incorporados	
8472.90.51	Com capacidade de classificação superior a 400 documentos por minuto	15
8472.90.59	Outras	15
8472.90.9	Outros	
8472.90.91	Máquinas para imprimir endereços ou para estampar placas de endereços	20
8472.90.99	Outros	20
84.73	Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 84.69 a 84.72.	
8473.10	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.69	
8473.10.10	De máquinas para tratamento de textos	20
8473.10.90	Outros	20
8473.2	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.70:	
8473.21.00	--Das calculadoras eletrônicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29	2
8473.29	--Outros	
8473.29.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, para caixas registradoras	15
8473.29.20	De máquinas das subposições 8470.30 ou 8470.40	20
8473.29.90	Outros	15
8473.30	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	
8473.30.1	Gabinete, com ou sem módulo "display" numérico, fonte de alimentação incorporada ou ambos	
8473.30.11	Com fonte de alimentação, com ou sem módulo "display" numérico	10
8473.30.19	Outros	10
8473.30.3	De unidades de discos magnéticos ou de fitas magnéticas, exceto as do item 8473.30.4	
8473.30.31	Conjuntos cabeça-disco (HDA - "Head Disk Assembly") de unidades de discos rígidos, montados	10
8473.30.32	Braços posicionadores de cabeças magnéticas	2
8473.30.33	Cabeças magnéticas	2
8473.30.34	Mecanismos bobinadores para unidades de fitas magnéticas ("magnetic tape transporter")	10
8473.30.39	Outras	10
8473.30.4	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	
8473.30.41	Placas-mãe ("mother boards")	15
8473.30.42	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50cm ²	15
8473.30.43	Placas de microprocessamento com dispositivo de dissipação de calor, inclusive em cartuchos	2
8473.30.49	Outros	15
8473.30.50	Cartões de memória ("memory cards")	10
8473.30.9	Outros	
8473.30.92	Telas ("displays") para máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis	2
8473.30.99	Outros	10
8473.40	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.72	
8473.40.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15

8473.40.70	Outras partes e acessórios das máquinas do item 8472.90.10 e dos subitens 8472.90.21 ou 8472.90.29	10
8473.40.90	Outros	10
8473.50	-Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.69 a 84.72	
8473.50.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8473.50.20	Cartões de memória ("memory cards")	2
8473.50.3	De dispositivos de impressão	
8473.50.31	Martelo de impressão e banco de martelos	5
8473.50.32	Cabeças de impressão, exceto as térmicas ou as de jato de tinta	10
8473.50.33	Cabeças de impressão térmicas ou de jato de tinta, mesmo com depósito de tinta incorporado	5
8473.50.34	Cintas de caracteres	5
8473.50.35	Cartuchos de tintas	5
8473.50.39	Outros	10
8473.50.40	Cabeças magnéticas	5
8473.50.50	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50cm ²	15
8473.50.90	Outros	10
84.74	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluídos os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição.	
8474.10.00	-Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar	0
8474.20	-Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar	
8474.20.10	De bolas	0
8474.20.90	Outros	0
8474.3	-Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar.	
8474.31.00	--Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	0
8474.32.00	--Máquinas para misturar matérias minerais com betume	0
8474.39.00	--Outros	0
8474.80	-Outras máquinas e aparelhos	
8474.80.10	Para fabricação de moldes de areia para fundição	0
8474.80.90	Outras	0
8474.90.00	-Partes	0
84.75	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago ("flash"), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras.	
8475.10.00	-Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago ("flash"), que tenham invólucro de vidro	0
8475.2	-Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras:	
8475.21.00	--Máquinas para fabricação de fibras ópticas e de seus esboços	0
8475.29	--Outras	
8475.29.10	Para fabricação de recipientes da posição 70.10, exceto ampolas	0
8475.29.90	Outras	0
8475.90.00	-Partes	5
84.76	Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluídas as máquinas de trocar dinheiro.	
8476.2	-Máquinas automáticas de venda de bebidas:	
8476.21.00	--Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	18

8476.29.00	--Outras	18
8476.8	-Outras máquinas:	
8476.81.00	--Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	18
8476.89	--Outras	
8476.89.10	Máquinas automáticas de venda de selos postais	18
8476.89.90	Outras	18
8476.90.00	-Partes	18
84.77	Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo.	
8477.10	-Máquinas de moldar por injeção	
8477.10.1	Horizontais, de comando numérico	
8477.10.11	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000kN	0
8477.10.19	Outras	0
8477.10.2	Outras horizontais	
8477.10.21	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000kN	0
8477.10.29	Outras	0
8477.10.9	Outras	
8477.10.91	De comando numérico	0
8477.10.99	Outras	0
8477.20	-Extrusoras	
8477.20.10	Para materiais termoplásticos, com diâmetro da rosca inferior ou igual a 300mm	0
8477.20.90	Outras	0
8477.30	-Máquinas de moldar por insuflação	
8477.30.10	Para fabricação de recipientes termoplásticos de capacidade inferior ou igual a 5 litros, com uma produção inferior ou igual a 1.000 unidades por hora, referente a recipiente de 1 litro	0
8477.30.90	Outras	0
8477.40	-Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	
8477.40.10	De moldar a vácuo poliestireno expandido (EPS) ou polipropileno expandido (EPP)	0
8477.40.90	Outras	0
8477.5	-Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma:	
8477.51.00	--Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar	0
8477.59	--Outras	
8477.59.1	Prensas	
8477.59.11	Com capacidade inferior ou igual a 30.000kN	0
8477.59.19	Outras	0
8477.59.90	Outras	0
8477.80	-Outras máquinas e aparelhos	
8477.80.10	Máquina de unir lâminas de borracha entre si ou com tecidos com borracha, para fabricação de pneumáticos	0
8477.80.90	Outras	0
8477.90.00	-Partes	5
84.78	Máquinas e aparelhos para preparar ou transformar tabaco, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo.	
8478.10	-Máquinas e aparelhos	
8478.10.10	Batedoras-separadoras automáticas de talos e folhas	10
8478.10.90	Outros	10

8478.90.00	-Partes	10
84.79	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo.	
8479.10	-Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes	
8479.10.10	Automotrizes para espalhar e calçar pavimentos betuminosos	0
8479.10.90	Outros	0
8479.20.00	-Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	0
8479.30.00	-Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	0
8479.40.00	-Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	0
8479.50.00	-Robôs industriais, não especificados nem compreendidos em outras posições	0
8479.60.00	-Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar	0
8479.8	-Outras máquinas e aparelhos:	
8479.81	--Para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos	
8479.81.10	Diferenciadores das tensões de tração de entrada e saída da chapa, em instalações de galvanoplastia	0
8479.81.90	Outros	0
8479.82	--Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar	
8479.82.10	Misturadores	0
8479.82.90	Outros	0
8479.89	--Outros	
8479.89.1	Prensas; distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos	
8479.89.11	Prensas	0
8479.89.12	Distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos	0
8479.89.2	Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria; máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas e escovas	
8479.89.21	Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria	0
8479.89.22	Máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas ou escovas	0
8479.89.3	Limpadores de pára-brisas elétricos e acumuladores hidráulicos, para aeronaves	
8479.89.31	Limpadores de pára-brisas	5
8479.89.32	Acumuladores	5
8479.89.40	Silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluídas as baterias, com mecanismos elevadores ou extratores incorporados	0
8479.89.9	Outros	
8479.89.91	Aparelhos para limpar peças por ultra-som	0
8479.89.92	Máquinas de leme para embarcações	5
8479.89.99	Outros	0
8479.90	-Partes	
8479.90.10	De limpadores de pára-brisas elétricos ou de acumuladores hidráulicos para aeronaves	5
8479.90.90	Outras	0
84.80	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plásticos.	
8480.10.00	-Caixas de fundição	0
8480.20.00	-Placas de fundo para moldes	5
8480.30.00	-Modelos para moldes	0
8480.4	-Moldes para metais ou carbonetos metálicos:	
8480.41.00	--Para moldagem por injeção ou por compressão	0

8480.49	--Outros	
8480.49.10	Coquilhas	0
8480.49.90	Outros	0
8480.50.00	-Moldes para vidro	0
8480.60.00	-Moldes para matérias minerais	0
8480.7	-Moldes para borracha ou plásticos:	
8480.71.00	--Para moldagem por injeção ou por compressão	0
8480.79.00	--Outros	0
84.81	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes.	
8481.10.00	-Válvulas redutoras de pressão	5
8481.20	-Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas	
8481.20.10	Rotativas, de caixas de direção hidráulica	5
8481.20.90	Outras	5
8481.30.00	-Válvulas de retenção	5
8481.40.00	-Válvulas de segurança ou de alívio	4
8481.80	-Outros dispositivos	
8481.80.1	Dos tipos utilizados em banheiros ou cozinhas	
8481.80.11	Válvulas para escoamento	5
8481.80.19	Outros	5
8481.80.2	Dos tipos utilizados em refrigeração	
8481.80.21	Válvulas de expansão termostáticas ou pressostáticas	5
8481.80.29	Outros	12
	Ex 01 - Do tipo gaveta ou do tipo esfera, de ferro ou aço ou de cobre e suas ligas; e do tipo globo, do tipo borboleta, do tipo agulha ou do tipo diafragma, de ferro ou aço	5
8481.80.3	Dos tipos utilizados em equipamentos a gás	
8481.80.31	Com uma pressão de trabalho inferior ou igual a 50 mbar, inclusive com dispositivo de segurança termoeletrônico incorporado, dos tipos utilizados em aparelhos domésticos	4
8481.80.39	Outros	4
8481.80.9	Outros	
8481.80.91	Válvulas tipo aerossol	12
8481.80.92	Válvulas solenóides	0
8481.80.93	Válvulas tipo gaveta	5
8481.80.94	Válvulas tipo globo	5
8481.80.95	Válvulas tipo esfera	5
8481.80.96	Válvulas tipo macho	4
8481.80.97	Válvulas tipo borboleta	1
8481.80.99	Outros	5
8481.90	-Partes	
8481.90.10	De válvulas tipo aerossol ou dos dispositivos do item 8481.80.1	12
8481.90.90	Outras	12
84.82	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas.	
8482.10	-Rolamentos de esferas	
8482.10.10	De carga radial	12
8482.10.90	Outros	12
8482.20	-Rolamentos de roletes cônicos, incluídos os conjuntos constituídos por cones e roletes cônicos	
8482.20.10	De carga radial	12
8482.20.90	Outros	12

8482.30.00	-Rolamentos de roletes em forma de tonel	12
8482.40.00	-Rolamentos de agulhas	12
8482.50	-Rolamentos de roletes cilíndricos	
8482.50.10	De carga radial	12
8482.50.90	Outros	12
8482.80.00	-Outros, incluídos os rolamentos combinados	12
8482.9	-Partes:	
8482.91	--Esferas, roletes e agulhas	
8482.91.1	Esferas de aço calibradas	
8482.91.11	Para carga de canetas esferográficas	12
8482.91.19	Outras	12
8482.91.20	Roletes cilíndricos	12
8482.91.30	Roletes cônicos	12
8482.91.90	Outros	12
8482.99.00	--Outras	12
84.83	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "comes" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação.	
8483.10	-Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "comes" e virabrequins) e manivelas	
8483.10.10	Virabrequins	12
	Ex 01 - Para motores de ignição por compressão de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	4
8483.10.20	Árvore de "comes" para comando de válvulas	12
8483.10.30	Veios flexíveis	12
8483.10.40	Manivelas	12
8483.10.50	Árvores de transmissão providas de acoplamentos dentados com entalhes de proteção contra sobrecarga, de comprimento superior ou igual a 1500mm e diâmetro do eixo superior ou igual a 400mm	12
8483.10.90	Outros	12
8483.20.00	-Mancais com rolamentos incorporados	12
8483.30	-Mancais sem rolamentos; "bronzes"	
8483.30.10	Montados com "bronzes" de metal antifricção	12
8483.30.20	"Bronzes"	12
8483.30.90	Outros	12
8483.40	-Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque	
8483.40.10	Caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torques	5
8483.40.90	Outros	10
8483.50	-Volantes e polias, incluídas as polias para cadernais	
8483.50.10	Polias, exceto as de rolamentos reguladoras de tensão	12
8483.50.90	Outras	12
8483.60	-Embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação	
8483.60.1	Embreagens	
8483.60.11	De fricção	12
8483.60.19	Outras	12
8483.60.90	Outros	12

8483.90.00	-Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes	12
84.84	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos).	
8484.10.00	-Juntas metaloplásticas	12
8484.20.00	-Juntas de vedação, mecânicas (selos mecânicos)	10
8484.90.00	-Outros	12
84.86	Máquinas e aparelhos dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente na fabricação de "esferas" ("boules") ou de plaquetas ("wafers"), de dispositivos semicondutores, de circuitos integrados eletrônicos ou de dispositivos de visualização de tela plana; máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo; partes e acessórios.	
8486.10.00	-Máquinas e aparelhos para fabricação de "esferas" ("boules") ou de plaquetas ("wafers")	0
8486.20.00	-Máquinas e aparelhos para fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos	0
8486.30.00	-Máquinas e aparelhos para fabricação de dispositivos de visualização de tela plana	0
8486.40.00	-Máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo	0
8486.90.00	-Partes e acessórios	0
84.87	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente Capítulo, que não contenham conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características elétricas.	
8487.10.00	-Hélices para embarcações e suas pás	10
8487.90.00	-Outras	10

Seção XVII
Material De Transporte

CAPÍTULO 87
VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS
TERRESTRES,
SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
87.01	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).	
8701.10.00	-Motocultores	0
8701.20.00	-Tratores rodoviários para semi-reboques	5
8701.30.00	-Tratores de lagartas	0
8701.90	-Outros	
8701.90.10	Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos ("log skidders")	0
8701.90.90	Outros	5
	Ex 01 – Com tomada de força mecânica ou hidráulica	0
87.02	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluído o motorista.	
8702.10.00	-Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	25

	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³	0
8702.90	-Outros	
8702.90.10	Trólebus	0
8702.90.90	Outros	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³	0
87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida.	
8703.10.00	-Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	45
8703.2	-Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha:	
8703.21.00	--De cilindrada não superior a 1.000cm³	7
8703.22	--De cilindrada superior a 1.000cm³, mas não superior a 1.500cm³	
8703.22.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	13
8703.22.90	Outros	13
8703.23	--De cilindrada superior a 1.500cm³, mas não superior a 3.000cm³	
8703.23.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
	Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³	13
8703.23.90	Outros	25
	Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³	13
8703.24	--De cilindrada superior a 3.000cm³	
8703.24.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
8703.24.90	Outros	25
8703.3	-Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
8703.31	--De cilindrada não superior a 1.500cm³	
8703.31.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
8703.31.90	Outros	25
8703.32	--De cilindrada superior a 1.500cm³ mas não superior a 2.500cm³	
8703.32.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
8703.32.90	Outros	25
8703.33	--De cilindrada superior a 2.500cm³	
8703.33.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
8703.33.90	Outros	25
8703.90.00	-Outros	25
87.04	Veículos automóveis para transporte de mercadorias.	
8704.10	-"Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias	
8704.10.10	Com capacidade de carga superior ou igual a 85 toneladas	0
8704.10.90	Outros	0
8704.2	-Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
8704.21	--De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.21.10	Chassis com motor e cabina	5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
8704.21.20	Com caixa basculante	5

	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	10
8704.21.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
8704.21.90	Outros	5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
	Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores	10
8704.22	--De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	
8704.22.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.22.20	Com caixa basculante	5
8704.22.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.22.90	Outros	5
8704.23	--De peso em carga máxima superior a 20 toneladas	
8704.23.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.23.20	Com caixa basculante	5
8704.23.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.23.90	Outros	5
8704.3	-Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha:	
8704.31	--De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.31.10	Chassis com motor e cabina	10
	Ex 01 - De caminhão	5
8704.31.20	Com caixa basculante	10
	Ex 01 - Caminhão	5
8704.31.30	Frigoríficos ou isotérmicos	8
	Ex 01 - Caminhão	5
8704.31.90	Outros	8
	Ex 01 - Caminhão	5
8704.32	--De peso em carga máxima superior a 5 toneladas	
8704.32.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.32.20	Com caixa basculante	5
8704.32.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.32.90	Outros	5
8704.90.00	-Outros	5
87.05	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.	
8705.10	-Caminhões-guindastes	
8705.10.10	Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 4 ou mais eixos de rodas direcionáveis	0
8705.10.90	Outros	0
8705.20.00	-Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração	0
8705.30.00	-Veículos de combate a incêndio	0
8705.40.00	-Caminhões-betoneiras	0
8705.90	-Outros	
8705.90.10	Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos	5
8705.90.90	Outros	5

8706.00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	
8706.00.10	Dos veículos da posição 87.02	25
	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90	0
8706.00.20	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8706.00.90	Outros	10
	Ex 01 - De caminhões	0
87.07	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas.	
8707.10.00	-Para os veículos da posição 87.03	10
8707.90	-Outras	
8707.90.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8707.90.90	Outras	5
	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90	0
87.08	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	
8708.10.00	-Pára-choques e suas partes	5
8708.2	-Outras partes e acessórios de carroçarias (incluídas as de cabinas):	
8708.21.00	--Cintos de segurança	5
8708.29	--Outros	
8708.29.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.29.11	Pára-lamas	5
8708.29.12	Grades de radiadores	5
8708.29.13	Portas	5
8708.29.14	Painéis de instrumentos	5
8708.29.19	Outros	5
8708.29.9	Outros	
8708.29.91	Pára-lamas	5
8708.29.92	Grades de radiadores	5
8708.29.93	Portas	5
8708.29.94	Painéis de instrumentos	5
8708.29.95	Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança	5
8708.29.99	Outros	5
8708.30	-Freios e servo-freios; suas partes	
8708.30.1	--Guarnições de freios montadas	
8708.30.11	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8708.30.19	Outras	5
8708.30.90	Outros	5
8708.40	-Caixas de marchas e suas partes	
8708.40.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.40.11	Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750Nm	5
8708.40.19	Outras	5
8708.40.90	Outras	5
8708.50	-Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes	
8708.50.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.50.11	Eixos com diferencial com capacidade de suportar cargas superiores ou iguais a 14.000kg, redutores planetários nos extremos e dispositivo de freio incorporado, do tipo dos utilizados em veículos da subposição 8704.10	5
8708.50.12	Eixos não motores	5

8708.50.19	Outros	5
8708.50.80	Outros	5
8708.50.9	Partes	
8708.50.91	De eixos não motores, dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8708.50.99	Outras	5
8708.70	--Rodas, suas partes e acessórios	
8708.70.10	De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8708.70.90	Outros	5
8708.80.00	--Sistemas de suspensão e suas partes (incluídos os amortecedores de suspensão)	5
	Ex 01 - Amortecedores de suspensão de veículos das posições 87.02, 87.04 (exceto a subposição 8704.10) e 87.05 e da subposição 8701.20	4
	Ex 02 - Amortecedores de suspensão	16
8708.9	--Outras partes e acessórios:	
8708.91.00	--Radiadores e suas partes	5
8708.92.00	--Silenciosos e tubos de escape; suas partes	16
	Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 (exceto partes)	4
	Ex 02 - Partes	5
8708.93.00	--Embreagens e suas partes	16
	Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05	4
8708.94	--Volantes, barras e caixas, de direção; suas partes	
8708.94.1	Volantes, barras e caixas, de direção dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.94.11	Volantes	4
8708.94.12	Barras	4
8708.94.13	Caixas	4
8708.94.8	Outros	
8708.94.81	Volantes	5
8708.94.82	Barras	5
8708.94.83	Caixas	5
8708.94.90	Partes	5
8708.95	--Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação ("airbags"); suas partes	
8708.95.10	Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação ("airbags")	5
8708.95.2	Partes	
8708.95.21	Bolsas infláveis para "airbags"	5
8708.95.22	Sistema de insuflação	5
8708.95.29	Outras	5
8708.99	--Outros	
8708.99.10	Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo dos utilizados por pessoas incapacitadas	0
8708.99.90	Outros	5
87.09	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes.	
8709.1	--Veículos:	
8709.11.00	--Elétricos	0
8709.19.00	--Outros	0
8709.90.00	--Partes	5
8710.00.00	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes.	0

87.11	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.	
8711.10.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm³	15
8711.20	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm³ mas não superior a 250cm³	
8711.20.10	Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm³	25
8711.20.20	Motocicleta de cilindrada superior a 125cm³	25
8711.20.90	Outros	25
8711.30.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm³ mas não superior a 500cm³	35
8711.40.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm³ mas não superior a 800cm³	35
8711.50.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm³	35
8711.90.00	-Outros	35
8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos), sem motor.	
8712.00.10	Bicicletas	10
8712.00.90	Outros	10
87.13	Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.	
8713.10.00	-Sem mecanismo de propulsão	0
8713.90.00	-Outros	0
87.14	Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.	
8714.1	-De motocicletas (incluídos os ciclomotores):	
8714.11.00	--Selins	12
8714.19.00	--Outros	12
8714.20.00	-De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	0
8714.9	-Outros:	
8714.91.00	--Quadros e garfos, e suas partes	10
8714.92.00	--Aros e raios	10
8714.93	--Cubos, exceto de freios, e pinhões de rodas livres	
8714.93.10	Cubos, exceto de freios	10
8714.93.20	Pinhões de rodas livres	10
8714.94	--Freios, incluídos os cubos de freios, e suas partes	
8714.94.10	Cubos de freios	10
8714.94.90	Outros	10
8714.95.00	--Selins	10
8714.96.00	--Pedais e pedaleiros, e suas partes	10
8714.99	--Outros	
8714.99.10	Câmbio de velocidades	10
8714.99.90	Outros	10
8715.00.00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes.	10
87.16	Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.	
8716.10.00	-Reboques e semi-reboques, para habitação ou para acampar, do tipo "trailer"	10
8716.20.00	-Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	0
8716.3	-Outros reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias:	
8716.31.00	--Cisternas	5

8716.39.00	-Outros	5
8716.40.00	-Outros reboques e semi-reboques	5
8716.80.00	-Outros veículos	5
	Ex 01 - Carrinhos de tração manual, de ferro, para construção	0
	Ex 02 - Veículos de tração animal	0
8716.90	-Partes	
8716.90.10	Chassis de reboques e semi-reboques	5
8716.90.90	Outras	5

CAPÍTULO 89
EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
89.01	Transatlânticos, barcos de excursão, "ferry-boats", cargueiros, chatas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias.	
8901.10.00	-Transatlânticos, barcos de excursão e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; "ferry-boats"	10
8901.20.00	-Navios-tanque	10
8901.30.00	-Barcos frigoríficos, exceto os da subposição 8901.20	10
8901.90.00	-Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias	10
8902.00	Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca.	
8902.00.10	De comprimento, de proa a popa, superior ou igual a 35m	10
8902.00.90	Outros	10
89.03	lotes e outros barcos e embarcações de recreio ou de esporte; barcos a remo e canoas.	
8903.10.00	-Barcos infláveis	10
8903.9	-Outros:	
8903.91.00	--Barcos a vela, mesmo com motor auxiliar	10
8903.92.00	--Barcos a motor, exceto com motor fora-de-borda (tipo "outboard")	10
8903.99.00	--Outros	10
8904.00.00	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações.	5
89.05	Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis.	
8905.10.00	-Dragas	5
8905.20.00	-Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis	5
8905.90.00	-Outros	5
89.06	Outras embarcações, incluídos os navios de guerra e os barcos salva-vidas, exceto os barcos a remo.	
8906.10.00	-Navios de guerra	5
8906.90.00	-Outras	5
89.07	Outras estruturas flutuantes (por exemplo, balsas, reservatórios, caixões, bóias de	

	amarração, bóias de sinalização e semelhantes).	
8907.10.00	-Balsas infláveis	5
8907.90.00	-Outras	5
8908.00.00	Embarcações e outras estruturas flutuantes, para serem desmontadas.	NT
	Ex 01 - Estruturas flutuantes	0

.....

Seção XX
Mercadorias E Produtos Diversos

CAPÍTULO 94
MÓVEIS; MOBILIÁRIO MÉDICO-CIRÚRGICO; COLCHÕES, ALMOFADAS E
SEMELHANTES;
APARELHOS DE ILUMINAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS
EM OUTROS CAPÍTULOS; ANÚNCIOS, CARTAZES OU TABULETAS E PLACAS
INDICADORAS,
LUMINOSOS E ARTIGOS SEMELHANTES; CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
94.01	Assentos (exceto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas, e suas partes.	
9401.10	-Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos	
9401.10.10	Ejetáveis	10
9401.10.90	Outros	10
9401.20.00	-Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis	15
	Ex 01 - De ônibus	4
	Ex 02 - De caminhões	4
	Ex 03 - De tratores agrícolas ou de colheitadeiras	4
	Ex 04 - De ferro ou aço, dos tipos usados em colheitadeiras	4
9401.30	-Assentos giratórios, de altura ajustável	
9401.30.10	De madeira	10
9401.30.90	Outros	10
9401.40	-Assentos transformáveis em camas, exceto material de acampamento ou de jardim	
9401.40.10	De madeira	10
9401.40.90	Outros	10
9401.5	-Assentos de ratã, vime, bambu ou matérias semelhantes:	
9401.51.00	--De bambu ou ratã	10
9401.59.00	--Outros	10
9401.6	-Outros assentos, com armação de madeira:	
9401.61.00	--Estofados	10
9401.69.00	--Outros	10
9401.7	-Outros assentos, com armação de metal:	
9401.71.00	--Estofados	10
9401.79.00	--Outros	10
9401.80.00	-Outros assentos	10
9401.90	-Partes	
9401.90.10	De madeira	10

9405.20.00	-Abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos	15
9405.30.00	-Guirlandas elétricas dos tipos utilizados em árvores de Natal	15
9405.40	-Outros aparelhos elétricos de iluminação	
9405.40.10	-De metais comuns	15
9405.40.90	-Outros	15
	Ex 01 - Refletores (projetores) de lâmpadas halógenas ou HMI, abertos ou com lentes de Fresnel	0
9405.50.00	-Aparelhos não elétricos de iluminação	5
9405.60.00	-Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes	15
9405.9	-Partes:	
9405.91.00	--De vidro	15
9405.92.00	--De plásticos	15
9405.99.00	--Outras	15
9406.00	Construções pré-fabricadas.	
9406.00.10	Estufas	0
9406.00.9	Outras	
9406.00.91	Com estrutura de madeira e paredes exteriores constituídas essencialmente dessa matéria	0
9406.00.92	Com estrutura de ferro ou aço e paredes exteriores constituídas essencialmente dessas matérias	0
9406.00.99	Outras	0

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente.

9401.90.90	Outros	10
94.02	Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo, mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes.	
9402.10.00	-Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes	5
	Ex 01 - Cadeiras para salões de cabeleireiro	15
9402.90	-Outros	
9402.90.10	Mesas de operação	5
9402.90.20	Camas dotadas de mecanismos para usos clínicos	5
9402.90.90	Outros	5
94.03	Outros móveis e suas partes.	
9403.10.00	-Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios	10
9403.20.00	-Outros móveis de metal	10
9403.30.00	-Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios	5
9403.40.00	-Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas	5
9403.50.00	-Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	5
9403.60.00	-Outros móveis de madeira	5
9403.70.00	-Móveis de plásticos	10
9403.8	-Móveis de outras matérias, incluídos o ratã, vime, bambu ou matérias semelhantes	
9403.81.00	--De bambu ou ratã	10
9403.89.00	--Outros	10
9403.90	-Partes	
9403.90.10	De madeira	5
9403.90.90	Outras	10
94.04	Suportes elásticos para camas (somiês); colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha ou de plásticos, alveolares, mesmo recobertos.	
9404.10.00	-Suportes elásticos para camas (somiês)	0
9404.2	-Colchões:	
9404.21.00	--De borracha alveolar ou de plásticos alveolares, mesmo recobertos	0
9404.29.00	--De outras matérias	0
9404.30.00	-Sacos de dormir	0
9404.90.00	-Outros	0
94.05	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições.	
9405.10	-Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública	
9405.10.10	Lâmpadas escialíticas (luzes sem sombra, do tipo utilizado em medicina, cirurgia, odontologia)	15
9405.10.9	Outros	
9405.10.91	De pedra	15
9405.10.92	De vidro	15
9405.10.93	De metais comuns	15
9405.10.99	Outros	15

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 493, DE 15 DE MAIO DE 2006.

Institui a linha de crédito especial FAT – GIRO SETORIAL.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Instituir a linha de crédito especial FAT – GIRO SETORIAL cujos recursos serão destinados a financiar capital de giro para empresas industriais exportadoras, intensivas em mão-de-obra, proporcionando geração ou manutenção de emprego e renda.

Art. 2º A alocação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT para a linha de crédito ora instituída será mediante depósito especial remunerado nas instituições financeiras oficiais federais, com recursos excedentes da Reserva Mínima de Liquidez do Fundo.

Art. 3º Os financiamentos ao amparo da linha de crédito de que trata esta Resolução obedecerão às seguintes bases operacionais:

I – FINALIDADE: financiar capital de giro isolado para empresas industriais exportadoras, intensivas em mão-de-obra;

II – PÚBLICO ALVO:

a) Micro Empresas – Pessoas Jurídicas de Direito Privado com faturamento bruto anual de até R\$ 1,2 milhões;

b) Pequenas Empresas – Pessoas Jurídicas de Direito Privado com faturamento bruto anual de até R\$ 5,0 milhões;

c) Médias Empresas – Pessoas Jurídicas de Direito Privado com faturamento bruto anual de até R\$ 60 milhões;

d) Grandes Empresas – Pessoas Jurídicas de Direito Privado com faturamento bruto anual superior a R\$ 60 milhões;

III – ITENS FINANCIÁVEIS: os relativos ao ciclo operacional;

IV – LIMITE FINANCIÁVEL: até 100% do crédito aprovado, observado o teto financiável da linha de crédito;

V – TETO FINANCIÁVEL: até R\$ 5 milhões (cinco milhões de reais), por operação;

VI – PRAZO DE FINANCIAMENTO: até 24 meses, incluídos até 12 meses de carência ;

VII – ENCARGOS FINANCEIROS: TJLP acrescida de encargos adicionais de até 2,8% ao ano;

VIII – GARANTIAS: as aceitas pelo agente financeiro, exceto FUNPROGER;

IX – RISCO OPERACIONAL: por conta e risco do agente financeiro;

X – IMPEDIMENTOS: inadimplentes perante qualquer órgão da Administração Pública

Federal Direta ou Entidades Autárquicas ou Fundacionais e, especialmente, para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e com os Programas de Integração Social – PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, observada a legislação vigente.

§ 1º Outras condições, bem como detalhamentos complementares às que ora são estabelecidas, poderão ser definidos em Plano de Trabalho a ser apresentado por instituição financeira oficial federal e aprovado pela Secretaria Executiva do CODEFAT.

§ 2º As empresas que desejarem ter acesso ao financiamento da linha FAT – GIRO SETORIAL deverão assinar contrato com o agente financeiro constando cláusula na qual ficará estabelecida a sua obrigação em fornecer todas e quaisquer informações necessárias ao acompanhamento da operação contratada, passível de supervisão por parte do agente financeiro e do

MTE/CODEFAT.

§ 3º O prazo para contratação das operações de crédito ao amparo da linha FAT – GIRO SETORIAL é até 31 de dezembro de 2006.

Art. 4º Para operar a linha de crédito especial FAT – GIRO SETORIAL as instituições financeiras oficiais federais deverão apresentar Plano de Trabalho e demais instrumentos a serem fixados pelo Conselho, junto à Secretaria Executiva do CODEFAT, de acordo com as normas vigentes.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA EMEDIATO

Vice-Presidente do CODEFAT